

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

## **PROCESSO**

**Nº 0506008-25.2004.4.02.5101**

Nº do processo 0506008-25.2004.4.02.5101

Classe da ação: EXECUÇÃO FISCAL

Competência: Execução Fiscal

Data de autuação: 26/09/2003 00:00:00

Situação: SUSP/SOBR-P.Decisão Judicial

Órgão Julgador:

Juízo Federal da 2ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Juiz(a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

account\_treeProcessos relacionados: 0521155-57.2005.4.02.5101/TRF2 | Relacionado |  
0506008-25.2004.4.02.5101 ||

Apelação Cível | GAB1

Relacionado no 2o. grau

#### Assuntos

Código	Descrição	Principal
0312	Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim

#### Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade IARA SILVA DIAS P1285431	HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (33.404.708/0001-67) - Pessoa Jurídica Procurador(es): ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO RJ093124

#### Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 299.651,01	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos: <a href="#">Não há anexos</a>
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Admitida execução: Não	Agravo Retido: Não
Antecipação de Tutela: Não Requerida	Grande devedor: Não	Grande devedor para PRF: Não
Grande dívida para Fazenda: Não	Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não
Vista Ministério Público: Não	Total CDA: 1	

# Evento 1

**Evento:**

DISTRIBUICAO\_SORTEIO\_AUTOMATICO

**Data:**

20/04/2004 11:41:00

**Usuário:**

JRJJFS - JOSE FRANCISCO BARBOZA DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

1

## **Evento 2**

**Evento:**

CONCLUSAO\_PARA\_DESPACHO

**Data:**

22/04/2004 21:01:00

**Usuário:**

JRJVES - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

2

## **Evento 3**

**Evento:**

INTIMACAO\_DE\_DESPACHO\_\_\_REGISTRO\_NO\_SISTEMA

**Data:**

22/04/2004 21:02:00

**Usuário:**

JRJVES - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

3

## Evento 4

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

18/06/2004 00:00:00

**Usuário:**

INDEFINIDO - INDEFINIDO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

4

## **Evento 5**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

26/08/2004 23:59:00

**Usuário:**

JRJNSP - ANDRE SOUZA LOPES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

5

## **Evento 6**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

25/10/2004 13:57:00

**Usuário:**

JRJDOP - DEBORAH ORESTES CARVALHO PEREIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

6



## **Evento 7**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

16/03/2005 13:50:00

**Usuário:**

JRJNCE - ANGELICA CRISTINA GOMES MADEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

7

## **Evento 8**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

05/05/2005 14:46:00

**Usuário:**

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

8

## **Evento 9**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

08/06/2005 15:27:00

**Usuário:**

JRJJRV - JOAO RUFINO VIEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

9

## **Evento 10**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

08/06/2005 15:28:00

**Usuário:**

JRJJRV - JOAO RUFINO VIEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

10

# Evento 11

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

08/06/2005 15:29:00

**Usuário:**

JRJJRV - JOAO RUFINO VIEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

11

## **Evento 12**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

22/06/2005 14:59:00

**Usuário:**

JRJLHL - LUCIA HELENA LOUREIRO TIMOTEO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

12

## **Evento 13**

**Evento:**

REMESSA\_INTERNA\_PARA\_AUTUAR\_E\_DISTRIBUIR\_POR\_DEPENDENCIA

**Data:**

12/07/2005 17:32:00

**Usuário:**

JRJCTT - CAROLINA CRUZ TEIXEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

13

## **Evento 14**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

12/07/2005 17:36:00

**Usuário:**

JRJCTT - CAROLINA CRUZ TEIXEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

14



## **Evento 15**

**Evento:**

REMESSA\_INTERNA

**Data:**

07/10/2005 16:26:00

**Usuário:**

JRJGIC - GEORGIA ISABEL LOPES CARDOSOATIVO/CEDIDO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

15

## **Evento 16**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

10/10/2005 12:39:00

**Usuário:**

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

16

## **Evento 17**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

27/10/2005 17:04:00

**Usuário:**

JRJBAI - BIANCA ARADA BAPTISTA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

17

## **Evento 18**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

10/11/2005 11:58:00

**Usuário:**

JRJBAL - BIANCA ARADA BAPTISTA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

18

## **Evento 19**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

24/05/2006 15:48:00

**Usuário:**

JRJBAL - BIANCA ARADA BAPTISTA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

19

## **Evento 20**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

28/07/2006 09:12:00

**Usuário:**

JRJODC - ELEONORA DIAS DA COSTA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

20

## **Evento 21**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

01/08/2006 12:13:00

**Usuário:**

JRJMJH - MARCELLE JUNGER SCHMID -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

21

## **Evento 22**

**Evento:**

CONCLUSAO\_PARA\_DESPACHO

**Data:**

04/08/2006 18:42:00

**Usuário:**

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

22



## **Evento 23**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

08/08/2006 13:54:00

**Usuário:**

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

23

## **Evento 24**

**Evento:**

INTIMACAO\_DE\_DESPACHO\_\_\_PUBLICACAO

**Data:**

29/08/2006 11:40:00

**Usuário:**

JRJLHL - LUCIA HELENA LOUREIRO TIMOTEO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

24

## **Evento 25**

**Evento:**

SUSPENSAO\_POR\_OUTRAS\_SUSPENSOES\_\_\_PROCESSOS\_DE\_EXECUCAO

**Data:**

01/09/2006 15:59:00

**Usuário:**

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

25

## **Evento 26**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

01/09/2006 16:33:00

**Usuário:**

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

26

## Evento 27

**Evento:**

REMESSA\_CARGA\_PARA\_EXECUCAO\_FISCAL\_\_\_FAZENDA\_NACIONAL\_POR\_MOTIVO\_DE\_MANIFES

**Data:**

04/09/2006 12:22:00

**Usuário:**

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

27

## **Evento 28**

**Evento:**

DEVOLUCAO\_DE\_REMESSA

**Data:**

28/09/2006 14:44:00

**Usuário:**

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

28

## **Evento 29**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

28/09/2006 14:45:00

**Usuário:**

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

29

## **Evento 30**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

03/10/2006 18:21:00

**Usuário:**

JRJEHG - ENILSON SALDANHA DA GAMA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

30



## **Evento 31**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

05/10/2006 16:48:00

**Usuário:**

JRJEHG - ENILSON SALDANHA DA GAMA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

31

## **Evento 32**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

01/11/2006 13:33:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

32

## **Evento 33**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

23/01/2007 10:10:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

33

## **Evento 34**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

24/01/2007 15:52:00

**Usuário:**

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

34

## **Evento 35**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

22/02/2007 18:51:00

**Usuário:**

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

35

## **Evento 36**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

01/03/2007 16:18:00

**Usuário:**

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

36

## **Evento 37**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

01/06/2007 17:26:00

**Usuário:**

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

37

## **Evento 38**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

15/06/2007 15:14:00

**Usuário:**

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

38



## **Evento 39**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

19/06/2007 14:15:00

**Usuário:**

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

39

## **Evento 40**

**Evento:**

REMESSA\_CARGA\_PARA\_EXECUCAO\_FISCAL\_\_\_FAZENDA\_NACIONAL\_POR\_MOTIVO\_DE\_MANIFES

**Data:**

28/06/2007 17:24:00

**Usuário:**

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

40

# Evento 41

**Evento:**

DEVOLUCAO\_DE\_REMESSA

**Data:**

17/07/2007 10:58:00

**Usuário:**

JRJMTW - MIRIAN MONTEIRO CAVALIERE -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

41

## Evento 42

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

17/07/2007 10:59:00

**Usuário:**

JRJMTW - MIRIAN MONTEIRO CAVALIERE -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

42

## **Evento 43**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

20/07/2007 15:53:00

**Usuário:**

JRJMJH - MARCELLE JUNGER SCHMID -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

43

## **Evento 44**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

07/11/2007 14:05:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

44

## Evento 45

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

07/01/2008 13:21:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

45

## **Evento 46**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

23/01/2008 15:16:00

**Usuário:**

JRJRRH - ROSE RUAS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

46



## **Evento 47**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

18/06/2008 13:02:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

47

## **Evento 48**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

05/08/2008 17:27:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

48

## **Evento 49**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

06/08/2008 17:03:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

49

## **Evento 50**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

08/08/2008 14:57:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

50

# Evento 51

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

15/08/2008 16:54:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

51

## **Evento 52**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

22/08/2008 10:23:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

52

## **Evento 53**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

25/08/2008 12:28:00

**Usuário:**

JRJFAV - FABIO ALDROVANDO DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

53

## **Evento 54**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

26/08/2008 08:04:00

**Usuário:**

JRJFAV - FABIO ALDROVANDO DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

54



## **Evento 55**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

26/08/2008 16:05:00

**Usuário:**

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

55

## **Evento 56**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

27/08/2008 19:02:00

**Usuário:**

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

56

## **Evento 57**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

15/09/2008 14:02:00

**Usuário:**

JRJODC - ELEONORA DIAS DA COSTA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

57

## **Evento 58**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

09/10/2008 17:11:00

**Usuário:**

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

58

## **Evento 59**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

10/10/2008 13:55:00

**Usuário:**

JRJBAL - BIANCA ARADA BAPTISTA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

59

## **Evento 60**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

22/10/2008 13:35:00

**Usuário:**

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

60

# Evento 61

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

31/10/2008 13:21:00

**Usuário:**

JRJMTW - MIRIAN MONTEIRO CAVALIERE -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

61

## **Evento 62**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

24/11/2008 15:18:00

**Usuário:**

JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

62



## **Evento 63**

**Evento:**

REMESSA\_CARGA\_PARA\_EXECUCAO\_FISCAL\_\_\_FAZENDA\_NACIONAL\_POR\_MOTIVO\_DE\_MANIFES

**Data:**

26/11/2008 15:28:00

**Usuário:**

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

63

## **Evento 64**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

26/11/2008 15:32:00

**Usuário:**

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

64

## **Evento 65**

**Evento:**

DEVOLUCAO\_DE\_REMESSA

**Data:**

12/12/2008 14:20:00

**Usuário:**

JRJBAL - BIANCA ARADA BAPTISTA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

65

## **Evento 66**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

12/12/2008 14:21:00

**Usuário:**

JRJBAL - BIANCA ARADA BAPTISTA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

66

## **Evento 67**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

16/01/2009 19:18:00

**Usuário:**

JRJRRH - ROSE RUAS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

67

## **Evento 68**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

26/01/2009 17:37:00

**Usuário:**

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

68

## **Evento 69**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

24/03/2009 17:00:00

**Usuário:**

JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

69

## **Evento 70**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

27/03/2009 14:27:00

**Usuário:**

JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

70



# Evento 71

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

02/04/2009 13:54:00

**Usuário:**

JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

71

## **Evento 72**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

05/05/2009 11:08:00

**Usuário:**

JRJLHL - LUCIA HELENA LOUREIRO TIMOTEO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

72

## **Evento 73**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

01/06/2009 18:15:00

**Usuário:**

JRJCPPE - MARCELO PEREIRA FERREIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

73

## Evento 74

**Evento:**

REMESSA\_CARGA\_PARA\_TRF\_\_\_2ª\_REGIAO\_POR\_MOTIVO\_DE\_PROCESSAR\_E\_JULGAR\_RECURS

**Data:**

07/07/2009 14:35:00

**Usuário:**

JRJCPE - MARCELO PEREIRA FERREIRA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

74

## **Evento 75**

**Evento:**

DEVOLUCAO\_DE\_REMESSA

**Data:**

17/01/2014 12:25:00

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

75

## **Evento 76**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

17/01/2014 12:27:00

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

76

## **Evento 77**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

26/05/2014 15:28:00

**Usuário:**

JRJXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

77

## **Evento 78**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

26/05/2014 15:29:00

**Usuário:**

JRJXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

78



## **Evento 79**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

26/05/2014 15:30:00

**Usuário:**

JRJXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

79

## **Evento 80**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

26/05/2014 15:31:00

**Usuário:**

JRJXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

80

# Evento 81

**Evento:**  
CERTIDAO

**Data:**  
26/05/2014 15:32:00

**Usuário:**  
JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
81

## **Evento 82**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

03/06/2014 12:50:00

**Usuário:**

JRJVNW - VANESSA NUNES LOPES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

82

## **Evento 83**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

03/06/2014 12:51:00

**Usuário:**

JRJVNW - VANESSA NUNES LOPES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

83

## Evento 84

**Evento:**

REMESSA\_CARGA\_PARA\_EXECUCAO\_FISCAL\_\_\_FAZENDA\_NACIONAL\_POR\_MOTIVO\_DE\_MANIFES

**Data:**

30/06/2014 12:41:00

**Usuário:**

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

84

## **Evento 85**

**Evento:**

DEVOLUCAO\_DE\_REMESSA\_\_\_\_\_DISPONIVEL\_MAS\_NAO\_RECEBIDO

**Data:**

24/07/2014 14:45:00

**Usuário:**

JRJGUW - ANGELA MURCIA LEITE VIANA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

85

## **Evento 86**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

24/07/2014 14:48:00

**Usuário:**

JRJGUW - ANGELA MURCIA LEITE VIANA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

86



## **Evento 87**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

09/02/2015 16:05:00

**Usuário:**

JRJNPQ - NELSON PIRES DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

87

## **Evento 88**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

13/10/2015 13:10:00

**Usuário:**

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

88

## **Evento 89**

**Evento:**  
MOVIMENTACAO\_CARTORARIA\_TIPO\_PROCESSAMENTO

**Data:**  
23/11/2015 14:25:00

**Usuário:**  
JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
89

## **Evento 90**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

23/11/2015 14:26:00

**Usuário:**

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

90

## **Evento 91**

**Evento:**

CERTIDAO\_\_\_ANOTACAO

**Data:**

23/11/2015 18:25:00

**Usuário:**

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

91



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

---

**2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL do RIO DE JANEIRO**

**Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)**  
**(EXECUÇÃO FISCAL)**

Autor: FAZENDA NACIONAL.  
Réu:HERGA IND/ QUIMICAS LTDA.

---

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que desapareci deste processo os Embargos à Execução n° 0521155-57.2005.4.02.5101.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2015.

**(assinado eletronicamente – Lei n° 11.419/2006)**

**FELISBERTO KNAUER DA SILVA**  
**TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) - 10389**

## **Evento 92**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

04/03/2016 18:23:00

**Usuário:**

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

92

## **Evento 93**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

20/06/2016 16:51:00

**Usuário:**

JRJNPQ - NELSON PIRES DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

93



## **Evento 94**

**Evento:**

REATIVACAO\_DE\_SUSPENSAO

**Data:**

05/07/2016 15:57:00

**Usuário:**

JRJNPK - ANA PAULA MORAES CABRAL MACIESKI -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

94

## **Evento 95**

**Evento:**

CONCLUSAO\_PARA\_DESPACHO\_\_\_\_\_PROFERIDO\_DESPACHO\_DE\_MERO\_EXPEDIENTE

**Data:**

05/07/2016 15:58:00

**Usuário:**

JRJNPK - ANA PAULA MORAES CABRAL MACIESKI -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

95

## **Evento 96**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

05/07/2016 16:14:00

**Usuário:**

JRJNPK - ANA PAULA MORAES CABRAL MACIESKI -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

96

## **Evento 97**

**Evento:**

INTIMACAO\_DE\_DESPACHO\_\_\_REGISTRO\_NO\_SISTEMA

**Data:**

22/07/2016 14:52:00

**Usuário:**

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

97

## Evento 98

**Evento:**

REMESSA\_CARGA\_PARA\_EXECUCAO\_FISCAL\_\_\_FAZENDA\_NACIONAL\_POR\_MOTIVO\_DE\_MANIFES

**Data:**

22/07/2016 15:04:00

**Usuário:**

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

98

## **Evento 99**

**Evento:**

DEVOLUCAO\_DE\_REMESSA

**Data:**

29/08/2016 18:42:00

**Usuário:**

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

99

## **Evento 100**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

30/08/2016 14:01:00

**Usuário:**

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

100

# Evento 101

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

24/11/2016 15:06:04

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

101





**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal - 2ª Região**  
**Seção Judiciária do RJ**

Página 001  
 Emitido em 07/10/2005 17:59

**Termo de Retificação**

Em cumprimento do R. despacho de fls. \_\_\_\_\_, no Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2005, é lavrado o presente termo, na forma abaixo:

- Processo.....: 2004.51.01.506008-4  
 Classe do processo.....: 3000 - EXECUCAO FISCAL  
 1. Data do Protocolo.....: 26/09/2003  
 2. Número de volumes.....: 1  
 3. Observações.....:  
 4. Vara.....: 2ª Vara Federal de Execucao Fiscal do Rio de Janeiro  
 5. Tipo de Distribuição.....: Distribuição-Sorteio Automático  
 6. Data/Hora distribuição.....: 20/04/2004 11:41  
 7. Distr. lançada por.....: JOSE FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
 8. Usuário últ. alteração.....: GEORGIA ISABEL LOPES CARDOSO  
 9. Data últ. alteração.....: 07/10/2005 16:10  
 10. Processo Prevento.....:  
 11. Objetos.....:  
 12. Processo Vinculado.....:  
 13. Valor da Causa.....: Real - 299.651,01  
 14. Valor da Causa.....:  
 15. Processo administrativo.: 107110020719348  
 16. Natureza do Cálculo.....: IPI

17. Nro. inscrição C.D.A.....:	<b>GDA</b>	<b>Data</b>	<b>Moeda</b>	<b>Val</b>
	7030300015356			

**Assunto:**

03.12.15 IPI - Dívida Ativa - Tributário

**PARTES:**

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	Tipo Carac.
AUTOR	FAZENDA NACIONAL	00.999.999/0001-91	NORMAL
REU	HERGA IND/ QUIMICAS LTDA	33.404.708/0001-87	NORMAL

Para constar, lavro e assino o presente.

\_\_\_\_\_  
 Diretor da Secretaria







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

Folha  
001 / 007

037

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 70.3.03.000153-88, da série IPI/2003 desde 07/04/2003, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, sob o número 32604708/0001-67, com domicílio fiscal na AV BRASIL 43635, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, CEP 23035-700, é devedor à União da quantia abaixo discriminada, referente a OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

NR do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
10711 002071/89-45	R\$ 924.379.789,84	UFIR 98.876,53

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS**  
**EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, à atualização monetária (Lei nº 7799/89, art. 61, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei nº 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei nº 2331/87, art. 6º; Lei nº 8177/91, art. 9º; Lei nº 8218/91, arts. 3º e 30; Lei nº 8383/91, art. 54, parágrafos 1º e 2º; Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1025/69, art. 1º; no Decreto-lei nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, parágrafo 2º e na Lei nº 8383/91, art. 57, parágrafo 2º.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2008.

RODRIGO DARDEAU VIEIRA  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

Folha  
 002 / 007

*dm*

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS**

Nº do Processo Adm.  
 10711-002071/02-48

Nº de inscrição  
 70.3.03.000153-58

origem					nº da decl./notif.	
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
02/1992	IMPOSTO	24/02/1992	25/02/1992	04/03/1992	Cr\$ 4.552.042,34 UFIR 8.200,71	
fundamentação legal: ART. 24, INCISO I, DEC. 4544/02						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				CORREIO/AR EM 05/04/1992		

origem					nº da decl./notif.	
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
02/1992	IMPOSTO	24/02/1992	25/02/1992	04/03/1992	Cr\$ 4.552.042,34 UFIR 8.200,71	
fundamentação legal: ART. 24, INCISO I, DEC. 4544/02						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				CORREIO/AR EM 05/04/1992		

origem					nº da decl./notif.	
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
02/1992	IMPOSTO	05/03/1992	06/03/1992	01/04/1992	Cr\$ 7.576.182,84 UFIR 6.166,97	
fundamentação legal: ART. 24, INCISO I, DEC. 4544/02						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				CORREIO/AR EM 05/04/1992		

RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2003

*[Assinatura]*  
 RODRIGO BARREAU VIEIRA  
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

Folha  
 005 / 007

*05*

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 10711.002071/02-46

Nº de Inscrição  
 70.9.03.000183-88

origem					nº da decl./notif.
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
021992	IMPOSTO	06/03/1992	09/03/1992	01/04/1992	Cr\$ 7.760.677,06 UFIR 8.036,88
Fundamentação legal: ART. 34, INCISO I, DEC. 4844/02					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 09/04/1992		

origem					nº da decl./notif.
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
021992	IMPOSTO	08/03/1992	09/03/1992	01/04/1992	Cr\$ 7.828.891,72 UFIR 7.910,26
Fundamentação legal: ART. 34, INCISO I, DEC. 4844/02					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 06/04/1992		

origem					nº da decl./notif.
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
031992	IMPOSTO	23/03/1992	24/03/1992	01/04/1992	Cr\$ 6.448.788,18 UFIR 5.071,48
Fundamentação legal: ART. 34, INCISO I, DEC. 4844/02					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 05/04/1992		

RIO DE JANEIRO, 26 DE AGOSTO DE 2003

*[Assinatura]*

RODRIGO DARDEAU VIEIRA  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

Fóina  
 004 / 007

*de m*

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 10911-002071/93-48

Nº de Inscrição  
 90.9.03.000152-88

Origem					nº da decl./notif.	
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
07/1992	IMPOSTO	08/07/1992	10/07/1992	03/08/1992	Cr\$ 11.448.018,40 UFIR 5.189,47	
Fundamentação legal ART. 34, INCISO I, DEC. 4544/02						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				CORREIO/AR EM 08/04/1993		

Origem					nº da decl./notif.	
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
07/1992	IMPOSTO	08/07/1992	10/07/1992	03/08/1992	Cr\$ 11.448.018,40 UFIR 5.189,47	
Fundamentação legal ART. 34, INCISO I, DEC. 4544/02						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				CORREIO/AR EM 08/04/1993		

Origem					nº da decl./notif.	
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
07/1992	IMPOSTO	04/06/1992	05/06/1992	01/06/1992	Cr\$ 12.892.187,16 UFIR 4.939,18	
Fundamentação legal ART. 34, INCISO I, DEC. 4544/02						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				CORREIO/AR EM 08/04/1993		

RIO DE JANEIRO, 26 DE AGOSTO DE 2003

*[Assinatura]*  
 RODRIGO DANIEAU VIEIRA  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

Folha  
 005 / 007

*dm*

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS**

Nº do Processo Adm.  
 107.11.002071/88-48

Nº de inscrição  
 70.8.03.000152-88

origem				nº da decl./notif.	
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização juro/montaria de mora		valor inscrito
021992	MULTA	10/05/1993	11/05/1993	01/05/1993	Cr\$ 126.715.188,52 UPR 8.126,23
Fundamentação legal: ART. 488, INCISO I, DEC. 4944/02 ART. 45 DA LEI 9430/96					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 05/04/1993		

origem				nº da decl./notif.	
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização juro/montaria de mora		valor inscrito
021992	MULTA	10/05/1992	11/05/1992	01/05/1993	Cr\$ 124.885.468,23 UPR 8.027,86
Fundamentação legal: ART. 488, INCISO I, DEC. 4944/02 ART. 45 DA LEI 9430/96					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 05/04/1993		

origem				nº da decl./notif.	
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização juro/montaria de mora		valor inscrito
021992	MULTA	10/05/1993	11/05/1993	01/05/1993	Cr\$ 122.782.741,24 UPR 8.032,77
Fundamentação legal: ART. 488, INCISO I, DEC. 4944/02 ART. 45 DA LEI 9430/96					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 05/04/1993		

RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2008

*[Assinatura]*

ROBERTO DARGEAU VIEIRA  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL





MINISTÉRIO FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

FOLHA  
006 / 007

87

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS**

Nº do Processo Adm.  
10711 002071/03-48

Nº de Inscrição  
70.9.03.000163-88

origem					nº da decl./notif.
<b>DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO</b>					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização monetária juros de mora		valor inscrito
02/1992	MULTA	10/05/1993	11/05/1993	01/08/1993	Cr\$ 80.892.031,19 UFIR 3.900,53
fundamentação legal		ART. 488, INCISO I, DEC. 4544/02 ART. 45 DA LEI 8430/98			
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 08/04/1993		

origem					nº da decl./notif.
<b>DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO</b>					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização monetária juros de mora		valor inscrito
02/1992	MULTA	10/05/1993	11/05/1993	01/08/1993	Cr\$ 80.892.031,19 UFIR 3.900,53
fundamentação legal		ART. 488, INCISO I, DEC. 4544/02 ART. 45 DA LEI 8430/98			
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 08/04/1993		

origem					nº da decl./notif.
<b>DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO</b>					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização monetária juros de mora		valor inscrito
02/1992	MULTA	10/05/1993	11/05/1993	01/08/1993	Cr\$ 80.038.654,36 UFIR 3.682,36
fundamentação legal		ART. 488, INCISO I, DEC. 4544/02 ART. 45 DA LEI 8430/98			
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 08/04/1993		

RIO DE JANEIRO 26 DE AGOSTO DE 2003

RODRIGO DARDEAU VIEIRA



MINISTÉRIO FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

Folha  
007 / 007

2  
m

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
**DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS**

Nº do Processo Adm  
10711 002071/98-48

Nº de Inscrição  
70.9.03.000183-88

origem					nº da decl./notif.
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização jurco monetária de mora		valor inscrito
07/1992	MULTA	10/05/1993	11/05/1993	01/06/1993	Cr\$ 50.038.684,36 UFIR 2.689,86
fundamentação legal		ART. 488, INCISO I, SEC. 4544/02 ART. 48 DA LEI 9430/96			
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 08/04/1993		

origem					nº da decl./notif.
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização jurco monetária de mora		valor inscrito
03/1992	MULTA	10/05/1993	11/05/1992	01/06/1993	Cr\$ 75.896.140,88 UFIR 3.403,87
fundamentação legal		ART. 488, INCISO I, SEC. 4544/02 ART. 48 DA LEI 9430/96			
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 08/04/1993		

origem					nº da decl./notif.
DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização jurco monetária de mora		valor inscrito
07/1992	MULTA	10/05/1993	11/05/1993	01/06/1993	Cr\$ 76.824.248,80 UFIR 3.704,39
fundamentação legal		ART. 488, INCISO I, SEC. 4544/02 ART. 48 DA LEI 9430/96			
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			CORREIO/AR EM 08/04/1993		

RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2008

RODRIGO DARCEAU VIEIRA

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2a. VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

---


Fls. No. 10

**PROCESSO: 200451015060084**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE, nesta data, expedi o mandado de citação, penhora e avaliação nº 3730/04. O referido é verdade e dou fé


Rio de Janeiro, 22/04/2004

  
\_\_\_\_\_  
**Alessandra Alves de Souza**  
Mat. 12542

**REMESSA**

Nesta data remeti o mandado nº. 3730/04 à SEÇÃO DE MANDADOS, para o seu fiel cumprimento.

Rio de Janeiro, 22/04/2004

  
\_\_\_\_\_  
**Alessandra Alves de Souza**  
Mat. 12542

**JUNTADA**

Nesta data, junto aos presentes autos o(a)

- ( ) mandado
- ( ) petição
- ( ) \_\_\_\_\_ que adiante segue.

\_\_\_\_\_  
Servidor

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2a. VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

---

Fls. No. 11  
*[assinatura]*

**PROCESSO: 200451015113386**  
**MANDADO: 3027/2003**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE, efetivada a citação do executado em 24/06/2004, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º da LEF), sem que o mesmo tenha comparecido ao Cartório para comprovação de quitação do débito exequendo ou oferecimento de bens para garantia da execução. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 05/08/2004

*[assinatura]*  
**REMESSA**

Nesta data, em aditamento, remeti o mandado nº. 3027/2003 à SEMAN, para o seu integral cumprimento.

*[assinatura]*  
Rio de Janeiro, 05/08/2004

12



Estado do Rio de Janeiro  
Registro de Imóveis - 4º Ofício - da Capital

Avenida Rio Branco, 151 - 12ª andar  
Oficial: JOSÉ ROBERTO FRANCO DA SILVEIRA  
Ofício nº 1952/05 Substituto: JOAQUIM ROBERTO SAMPAIO, 13 de maio de 2005

JUSTIÇA FEDERAL  
PROTÓCOLO GERAL  
16 MAI 15 28 S 000000

M.M. Juiz,  
Venho pelo presente, respeitosamente,  
em atenção ao processo nº 2004.51.01.506008-4, encaminhar a V.Exa. o  
registro da penhora determinado.

Aproveito a oportunidade para  
apresentar à V.Exa., protestos de elevado respeito e distinta consideração.

  
Kátia Regina Diniz  
Escrivente Autorizada  
MTPS - 66840 SÉRIE 044-RJ

EXMO. SR.  
DR. OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR  
MD. JUIZ FEDERAL DA













OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
RIO DE JANEIRO - RJ

MATRÍCULA  
26674

DATA  
18/05/1979

Folhas, 2  
Continuação da folha, 1 v 16

*[Handwritten signature]*

**AV - 11 - M - 26.674 - CONSIGNACAO:** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.#####

O OFICIAL. *[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritorinha Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 12 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 3ª Vara Federal, de 12.08.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Alexandre Lins Giraldes, por ordem da Juíza Dra. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, extraído dos autos de processo nº2003.5101545487-2, em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capeando auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R\$7.863,86 Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.#####

O OFICIAL. *[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritorinha Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 13 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.#####

O OFICIAL. *[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritorinha Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

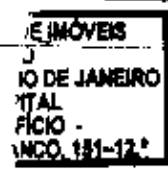
**R - 14 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 4ª Vara Federal, de 07.01.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Nelson José Castanheira Alves, por ordem do Juiz Dr. Viador Teitel, extraído dos autos de processo nº2003.5101538792-5, em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capeando auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R\$29.510,48 Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.#####

O OFICIAL. *[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritorinha Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 15 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.#####

O OFICIAL. *[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritorinha Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

Continua no verso...



REL  
ESTAD

**R - 16 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 1ª Vara Federal, de 27.07.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Ronaldo Iack da Silva extraído dos autos de processo nº2003.5101524583-3, em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R\$87.338,88. Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.#####

O OFICIAL, **KATIA REGINA DINIZ**  
Escritorante Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 17 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.#####

O OFICIAL, **KATIA REGINA DINIZ**  
Escritorante Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 18 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 1ª Vara Federal, de 26.04.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Nelson José Castanheira Alves, por ordem do Mm Juiz Dr. Viador Teitel, extraído dos autos de processo nº2004.51.01.503939-3 em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R\$90.752,60. Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.#####

O OFICIAL, **KATIA REGINA DINIZ**  
Escritorante Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 19 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.#####

O OFICIAL, **KATIA REGINA DINIZ**  
Escritorante Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 20 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 7ª Vara Federal, de 04.05.2004, assinada pela diretora de Secretaria Katia Cristina Nascimento Espindola, por ordem da MM Juíza Dra. Elizabeth Mendes extraído dos autos de processo nº2004.51.01.501840-7 em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de 93.394,8125 UFIR. Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.#####

O OFICIAL, **KATIA REGINA DINIZ**  
Escritorante Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 21 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação  
Seque as folhas 3

REG  
ESTADO  
AV. F



RIO DE JANEIRO - RJ

26674

18/05/1979

*[Handwritten signature]*

Folhas, 3  
Continuação da folha, 2 V *17*

for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da  
Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Junho  
de 2005.#####

O OFICIAL.

*[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 22 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 2ª Vara Federal, de  
22.04.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Reinaldo Castro Germano  
por ordem do MM Juiz Dr. Osair Victor de Oliveira Junior, extraído dos  
autos de processo nº2004.51.01.506008-4 em que são partes FAZENDA  
NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de  
27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do  
pagamento da dívida de R\$29.651.01. Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de  
2005.#####

O OFICIAL.

*[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 23 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:** - Não tendo sido  
recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do  
ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o  
recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação  
for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da  
Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de  
2005.#####

O OFICIAL.

*[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 24 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 7ª Vara Federal, de  
02.02.2004, assinada pela diretora de Secretaria Katia Cristina  
Nascimento Espindola, por ordem da MM Juíza Dra. Elizabeth Mendes  
extraído dos autos de processo nº2004.51.01.524592-4 em que são partes  
FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de  
penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para  
garantia do pagamento da dívida de 9710.7979 UFIR. Rio de Janeiro, RJ,  
06 de maio de 2005.#####

O OFICIAL.

*[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 25 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:** - Não tendo sido  
recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do  
ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o  
recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação  
for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da  
Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de  
2005.#####

O OFICIAL.

*[Handwritten signature]*  
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 26 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 7ª Vara Federal, de  
04.05.2004, assinada pela diretora de Secretaria Katia Cristina  
Nascimento Espindola, por ordem da MM Juíza Dra. Elizabeth Mendes  
Continua no verso...

IMPRESSÃO DE IMÓVEIS  
DO RIO DE JANEIRO  
CAPITAL  
4º OFÍCIO -  
O BRANCO, 181-12º

extraído dos autos de processo nº2004.51.01.506007-2 em que são partes FAZENDA NACIONAL... e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de 229409,6513 UFIR.Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.#####

O OFICIAL... **KATIA REGINA DINIZ**  
Escritorinha Autorizada  
MTPS - 66840 SÉRIE 044-RJ

**AV - 27 - M - 26.674 - CONSIGNAÇÃO DO ATO ANTERIOR**:- Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.#####

O OFICIAL... **KATIA REGINA DINIZ**  
Escritorinha Autorizada  
MTPS - 66840 SÉRIE 044-RJ

**REGISTRO DE IMÓVEIS - 4º OFÍCIO**  
AV. RIO BRANCO, 151 - 12º ANDAR  
Certifico que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere, extraída nos termos do artigo 18, parágrafo 1.º da Lei 6015 de 1973, data, contendo os eventuais ônus, reconhecidos por Lei, que rezaian sobre o imóvel desde 17 de agosto de 1917, data da instalação desta Cartório, até a presente data.  
Dou fé. Rio de Janeiro, RJ, 06/05/05  
**José Roberto Franco da Silveira**      **Joaquim Roberto P. Sampaio**  
Oficial - Mat. 1633653      Substituto - Mat. 064883



19  
00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL**


PROCESSO: 2004.5101.506008-4

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em 24/05/2005, foram opostos Embargos ~~de~~ à Execução / ( ) de Terceiros, sendo estes registrados posteriormente sob o nº 2005.5101.521155-8 e apensados aos presentes autos.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 10/11 2005.

  
\_\_\_\_\_

P/ Diretor de Secretaria



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Juízo da Segunda Vara De Execução Fiscal**

**FLS** 19  
*Go*

**PROCESSO:** \_\_\_\_\_

**JUNTADA**

Nesta data, junto aos presentes autos o(s) mandado(s)  
nº 99180-0/04 adiante.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2006.

*Go*

Servidor





21  
Cel

### CERTIDÃO (Positiva)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. mandado, nesta data, às 11:20 hs., dirigi-me ao endereço indicado, onde procedi à CITACÃO de Herga Ind. Químicas Ltda, na pessoa de seu representante legal, Celma Bueno Borba, que exarou o ciente e recebeu a contra-fê.

Rio de Janeiro, 24/05/04.

Cintia Tinoco de Carvalho Silva  
Of. de Justiça Avaliadora - 279

JUSTIÇA FEDERAL  
- 3 JUN 15 45 AM

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2a. VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

---

Fls. No. 22  
*GR*

PROCESSO: 200451015113386  
MANDADO: 3027/2003

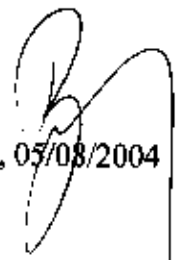
**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE, efetivada a citação do executado em 24/06/2004, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º da LEF), sem que o mesmo tenha comparecido ao Cartório para comprovação de quitação do débito exequendo ou oferecimento de bens para garantia da execução. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 05/08/2004

  
REMESSA

Nesta data, em aditamento, remeti o mandado nº. 3027/2003 à SEMAN, para o seu integral cumprimento.

  
Rio de Janeiro, 05/08/2004

Seguem certidões, anti e pombora e  
depois e laudo de avaliação em anexo

RJ, 29/04/05

Marta de Fátima de M. Caldas  
Oficial de Justiça Avaliador  
Justiça Federal

CERTIFICADO  
CERTIFICO que deixei de processar a <sup>(X) pombora</sup> ~~anulação~~  
a citação por ser determinada o los motivos e  
requer relatados: licença médica  
O referido é verdade e dou fé.  
Rio de Janeiro, 09 de 03 de 05  
Oficial de Justiça Avaliador  
N.º

GUSTAVO CUNHA DE MENEZES  
Oficial de Justiça Federal  
Mat. 12744





*Handwritten initials*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

PROCESSO: 2004.5101.500.008-4  
MAND. 0047.077180-0/04

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Ao(s) vinte e sete dia(s) do mês de abril do ano de dois mil e doze, nesta cidade do Rio de Janeiro - RJ, na av Brasil nº 43838, apt./casa/loja \_\_\_\_\_, Bairro Campo Grande. Eu, Analista Judiciário/Executante de Mandados, abaixo-assinado, em cumprimento ao Rº Mandado anexo, passado nos autos da Execução Fiscal em que é Exeqüente FAZENDA NACIONAL e Executado HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA em curso na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, dessa Seção Judiciária, situada na Av. Venezuela 134, \_\_\_\_\_º andar - Saúde, para pagamento do débito no valor de R\$299.651,01, depois de citado o executado e não ter sido devidamente comprovado o referido pagamento, penhorei o(s) seguinte(s) bem(bens):

lote 1 da quadra 6 do PA 35779, de esquina, na Estr. da Pedra com Av. Brasil Campo Grande/RJ, com área de 15.440,00 m² - matrícula 26634 do 4º Ofício de Registro de Imóveis - Capital/RJ. Compontes e medidas constantes cópia e condições que se segue.

JUSTIÇA FEDERAL  
10 MAR 2012  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

que foram depositados em poder de CELMA BUENO BORBA identidade nº 2536440, órgão expedidor FR/RJ, residente à av Monumentos Arcos, 190/202 Barre do Tijuca/RJ intimando-o a não abrir mão dos mesmos sem a prévia ordem deste Juízo, sob as penas da lei, assinando o presente auto, para os fins de direito CPF 269.743.647-91  
Rio de Janeiro, 27/04/2005

Depositário: \_\_\_\_\_  
Analista Judiciário/Executante de Mandados: Maria de Fátima de M. G. da S.  
Oficial de Justiça Avaliador  
Justiça Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, realizada a penhora, intimei o Executado supramencionado a apresentar os Embargos no prazo legal e inteirado de tudo, recebeu a contrafé, onde mencionei o endereço da sede do Juízo.

Rio de Janeiro, 27/04/2005

Intimado: Celma Bueno Borba  
Analista Judiciário/Executante de Mandados: Maria de Fátima de M. G. da S.  
Oficial de Justiça Avaliador  
Justiça Federal  
Raj. 02.2134.001

25  
2005

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

**Segunda Vara Federal de Execução Fiscal**  
Processo: 2004.51.01.506008-4  
Mandado: 0047.099180-0/2004

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Localização do bem: lote 1 da quadra G, PA 35779, av. Brasil, 43838, com estr. do Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ

Depositária: CELMA BUENO BORBA

JUSTIÇA FEDERAL  
10 MAR 17 2005  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

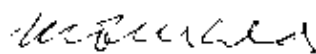
Eu, Maria de Fátima de Mello Caldas, analista judiciária - executante de mandados, em cumprimento ao r. mandado de citação, penhora e avaliação, expedido nos autos do processo em epígrafe, dirigi-me ao local acima referido e procedi à avaliação do seguinte bem:

**Lote 1 da quadra G, PA 35779, de esquina, na estr. do Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, medindo 35,08 m, em curva interna subordinada a um raio de 30,00 m, mais 39,00 m em reta, mais 28,48 m em curva interna subordinada a um raio de 95,90 m; aos fundos confrontando com uma faixa *non aedificandi*, que margeia o canal de drenagem, mede 34,17 m em curva externa subordinada a um raio de 41,40 m, mais 28,00 m em reta, 25,90 m em curva interna subordinada a um raio de 27,00 m mais 24,00 m em reta; 208,00 m à direita, onde confronta com o lote 2, da mesma quadra e 97,00 m à esquerda pela avenida Brasil, por onde também faz testada, com área de 15440,00 m<sup>2</sup>. Matrícula n.º 26674, livro 2E-4, fls. 163 do 4º Ofício do Registro de Imóveis.**

Localiza-se no Distrito Industrial de Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, esquina com a av. Brasil, uma das principais vias da cidade, possuindo, pois, duas frentes.

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais)**

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2005.

  
Maria de Fátima de Mello Caldas  
Executante de Mandados  
Mat. 12134



## **Evento 102**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

24/11/2016 15:06:07

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

102





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
2ª Vara Federal de Execuções Fiscais



Processo nº 2004.51.01.506008-4

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)  
MM. Dr.(a) Juiz(a) Federal da 2ª Vara Federal de  
Execuções Fiscais do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2006

FABIO ALDROVANDO DA SILVA  
Diretor(a) de Secretaria

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, distribuídos por dependência  
ao presente feito e autuados sob o nº20055101521155-8.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006

NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO  
Juiz(a) Federal Titular

**CERTIDÃO PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que o(a) r.  
despacho/sentença/decisão/edital supra/rebro foi  
publicado(a) no DOERJ de 01/09/06 (6ª-feira), pág 57/60.  
Rio de Janeiro 01/09/2006.

P/ Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
Segunda Vara Federal de Execução Fiscal - RJ



Nº do Processo: 2004.5101506008-7  
 Nº de Volumes: 1  
 Autor: FAZENDA NACIONAL  
 Réu: HERBA IND. QUÍMICAS  
 Total de folhas: 27

Autos apensados: ( ) Não há		
Nº: <u>2005.5101521199-7</u>	Volumes: <u>1</u>	Fls: <u>67</u>
Nº:	Volumes:	Fls:
Nº:	Volumes:	Fls:

### TERMO DE RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA REPROGRÁFICA

Nesta data, os autos em epígrafe foram retirados da Secretaria do Juízo, para cópia reprográfica, pelo(a) ilustre senhor(a) Advogado(a)/Estagiário(a) cujos dados pessoais seguem abaixo, que comprometeu-se a devolvê-los até as 17 horas deste mesmo dia.

NOME: ERIC CARVALHO DE SOUZA  
 OAB: 170211-E  
 ENDEREÇO: AV. PRES. WILSON, 105 1109  
 TELEFONE: 2121-5157

Rio de Janeiro, 19 / 09 / 08.

Assinatura do Advogado(a)/Estagiário(a): Eric Carvalho Souza  
 Assinatura e matrícula do Servidor: [Assinatura] 13649

Rubrica confirmando devolução dos autos:

\_\_\_\_\_  
 Servidor(a)/matrícula

29  
A

Processo No 2004.51.01.506008-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos, contendo 29 folhas, numeradas de 02 a 29, foram devidamente conferidas, para fins de remessa ao Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região, estando as Informações a seguir rigorosamente atualizadas e lançadas no sistema computadorizado da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

- 01 - Volumes : 1
- 02 - Apensos : 1 Embargos
- 03 - Última Folha : 29
- 04 - Processo(s) Dependente(s): Processo Dependente: 2005.51.01.521155-8
- 05 - Duplo Grau :  Sim  Não Fis. \_\_\_\_\_
- 06 - Agravo retido :  Sim  Não Fis. \_\_\_\_\_
- 07 - Recurso adesivo :  Sim  Não Fis. \_\_\_\_\_
- 08 - Justiça gratuita :  Sim  Não Fis. \_\_\_\_\_
- 09 - Segredo de Justiça :  Absoluto  Sistema Fis. \_\_\_\_\_
- 10 - Pólo Ativo(s) : Todos
- 11 - Pólo Passivo(s) : Todos

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2009.

ALEXANDRE GOES DA CRUZ  
Diretor da Secretaria

# NEGREIRO, MEDEIROS & KIRALYHEGY

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2004.51.01.506008-4

30/JUN/09 15:55 2009.7162.1482329

NEGREIRO, MEDEIROS & KIRALYHEGY ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente qualificada no instrumento particular de mandato de fis., por sua sócia infra-assinada, nos autos do processo em epígrafe, movido pela Fazenda Nacional em face da HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., vem, respeitosamente à presença de V.Exa., nos termos do artigo 45 do CPC e do § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.006/94 (Estatuto da OAB), informar que, renuncia expressamente aos poderes que lhe foram conferidos no já referido instrumento de mandato outorgado para patrocinar seus interesses nesta demanda.

Não obstante a obrigação legal de representar a Sociedade Executada nos dez dias subsequentes pede-se juntada da mensagem eletrônica anexa, enviada em 18/06/2009, cujo teor dá conta que a Sociedade Executada foi devidamente notificada para constituir novo patrono,

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

  
ANA MARIA NEGREIRO  
OAB/RJ 93.124

31+

**Alzenir Almeida. (AFA)**

**De:** Ana Maria Negreiro (AMN) [ana.maria@nmkadvoogados.com.br]  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de junho de 2009 12:42  
**Para:** 'Mario Peixoto'; 'Alessandro Duarte'; c.bueno@herga.com.br  
**Assunto:** Encerramento da prestação de serviços jurídicos

Prezado Mario Peixoto,

Em razão da continuada inadimplência da Herga em relação aos nossos honorários e as despesas que adiantamos para execução dos serviços, não obstante os inúmeros contatos ratificando ser insustentável a continuidade da prestação dos serviços sem a contrapartida dos honorários, infelizmente, não nos resta alternativa senão comunicar que a partir do dia **30 de junho** próximo, data que coincide com o vencimento da 6ª fatura de honorários advocatícios não quitada, encerraremos a prestação de serviços à Herga, dando o contrato por resiliado.


Desta forma, a bem da continuidade dos trabalhos, solicitamos que até a data apontada nos sejam repassados os dados dos advogados que doravante serão responsáveis pelas ações em andamento, possibilitando a remessa das pastas em nosso poder em tempo hábil. Informamos, ainda, que no dia 22 de junho estaremos ingressando com petições de renúncia aos poderes de representação que nos foram outorgados, de modo que ficaremos responsáveis pelo acompanhamento das ações apensas nos dez dias seguintes, conforme determina o Estatuto da OAB.

Por fim, pedimos a gentileza de nos informar se há previsão de pagamento das faturas pendentes – honorários advocatícios e despesas.

Sendo o que nos cabe no momento.

Atenciosamente,

Ana Maria Negreiro  
 Negreiro, Medeiros & Kiralyhegy Advogadas  
 Av. Presidente Wilson, nº 165  
 11º andar - Gr. 1108 - Centro  
 20030-020 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
 Tel.: +55 (21) 2113-5177  
 Fax: +55 (21) 2113-5199  
 E-mail: [ana.maria@nmkadvoogados.com.br](mailto:ana.maria@nmkadvoogados.com.br)  
<http://www.nmkadvogados.com.br>

 **Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente**  
 (Before printing, think about the Environment!)  
 Menos papel, mais árvores. (less paper, more trees.)

Esta mensagem pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. Se você a recebeu por engano, favor nos informar imediatamente e destruí-la; não copie ou divulgue o conteúdo desta mensagem. Obrigado.

This message may contain information that is confidential, protected by professional privilege or which disclosure is forbidden. If you have received it by mistake, please let us know immediately and then destroy it; do not copy this message or disclose its contents to anyone. Thank you.

31K

# SIMÕES & BRASIL

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ.

Processo nº 2004.51.01.50600-4.

13/01/2016 13:22:25

HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente perante este D. Juízo, informar para posteriormente requerer;

A executada é Autora em uma AÇÃO ANULATÓRIA em tramite nesta 2ª Vara de Execuções Fiscais (proc. nº 2000.51.01.011537-5).

Tal processo tramitou perante o D. juízo, sendo julgado parcialmente procedente para anular diversos créditos tributários, estando atualmente no Tribunal Regional Federal.

Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 603  
Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 2232-3490  
E-mail: slb.adv@gmail.com  
www.slb.adv.br

## SIMÕES &amp; BRASIL

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diz-se isso porque, o processo administrativo núcleo desta execução fiscal, foi um dos créditos anulados na supra citada ação anulatória.

Desta forma, a providência salutar para que se evitem decisões conflitantes sobre a mesma matéria, será a determinação da suspensão da presente Execução Fiscal até o julgamento do duplo grau obrigatório da Ação anulatória.

Ressalte-se que a ação anulatória é pretérita ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual, estabeleceu a prevenção do juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal para julgamento dos créditos tributários nela inseridos.

Ponha-se em alto relevo que o suposto crédito tributário constante no processo administrativo nº 107110020719348 - núcleo da presente Ação de Execução Fiscal - além de estar devidamente garantido, foi fulminado na Ação Anulatória em questão. (documento anexado)

Por tudo exposto, requer se digne V. Exa. determinar a suspensão da presente Execução Fiscal, e caso não seja este o entendimento deste douto juízo, a aglutinação entre esta Execução Fiscal e a Ação anulatória nº 2000.51.01.011537-5 (conexão-continência).

N. Termos,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2011.

  
GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES  
OAB/RJ Nº 119.688

Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 603  
Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 2232-3490  
E-mail: slb.adv@gmail.com  
www.slb.adv.br

34\*

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

2000.51.01.011537-5 1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Autuado em 19/05/2000 - Consulta Realizada em 22/02/2011 às 12:08

AUTOR : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : ROBERT ALDA

REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS

02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Juiz - Sentença: NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Redistribuição Dirigida em 09/09/2009 para 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Objetos: IMPORTACAO/DESEMB. ADUANEIRO

Concluído ao Juiz(a) NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO em 20/04/2010 para Sentença SEM LIMINAR por JRJGSO

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA	LIVRO TA/II/2010	REGISTRO NR.
001670/2010 FOLHA 72/94		
Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00		
Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00		

[...] Isso posto, julgo a autora CARECEDORA da ação (1) por ilegitimidade ativa, quanto ao débito a que se refere o processo administrativo nº 10711.003450/89-13; (2) por falta de interesse (necessidade), no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10711.001330/89-82, 10711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11; (3) e por coisa julgada, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. Por conseguinte, declaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e VI). Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação, para anular os créditos tributários de que tratam os processos administrativos 10711.005722/89-84, 10711.007127/90-35, 10711.005802/92-17, 10711.005472/96-48, 10711.007306/96-40, 10711.005800/92-91, 10711.005051/96-90, 10711.007028/95-68, 10074.000853/93-41, 10711.001894/93-74, 10711.008418/92-85, 10711.005803/92-80, 10711.002071/93-48, 10711.005806/92-78, 10711.007345/96-00, 10711.003132/92-95, 10711.007311/96-80, 10711.008293/93-92, 10711.000726/93-23, 10711.007313/96-13, 10711.007314/96-78, 10711.005807/92-31, 10711.008292/93-20, 10711.007408/96-10, 10711.007312/96-42, 10711.007397/96-03, 10711.007733/96-09, 10711.007309/96-38, 10711.007734/96-63, 10711.007310/96-17, 10711.003995/92-71, 10711.007392/96-81, 10711.003130/92-60, 10711.007407/96-57, 10711.006530/96-88, 10711.000725/93-61, 10711.007396/96-32, 10711.007393/96-44, 10711.004200/89-83, 10711.005801/89-59, 10711.005800/89-96, 10711.005802/89-11, 10711.005719/89-70, 10711.005805/92-13, 10711.005804/92-42, 10711.007126/90-72, 10711.007131/90-11, 10711.007130/90-40, 10711.003732/89-67, 10711.007133/90-38, 10711.003731/89-02, 10711.005174/95-59, 10711.007054/98-11, 10711.007248/97-26, 10711.007278/96-14, 10711.007307/96-11, 10711.007308/96-75, 10711.007277/96-43, 10711.006585/95-99, 10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-66, bem como para declarar extintas as Execuções Fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso. Autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento das respectivas penhoras. Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais o reembolso das custas. Tendo em vista as solicitações e informações de fls. 533, 534, 535, 537, 985/988, 1378/1379, 1422/1445, 1449/1455, 1480, 1558 e 1560, officie-se aos Juízos das 5ª e 8ª Varas Federais de Execução Fiscal, encaminhando cópia da presente sentença. À falta de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, para reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso. P.R.I.

Edição disponibilizada em: 09/07/2010

Data formal de publicação: 12/07/2010

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos para Execução Fiscal - Fazenda Nacional por motivo de Manifestação

A contar de 18/10/2010 pelo prazo de 10 Dias (Simples).

Disponibilizado em 18/10/2010 por JRJGSO (Gula 2010.000980) e entregue em 18/10/2010 por JRJGSO

Devolvido em 10/11/2010 por JRJRRH

Ofício - OFS.0047.000377-9/2010 expedido em 07/07/2010.

Localização atual: 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Ofício - OFS.0047.000376-4/2010 expedido em 07/07/2010.

Localização atual: 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro



35\*

# SIMÕES & BRASIL

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIO DE JANEIRO - BELO HORIZONTE

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 02ª  
Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Ref.: Processo nº 2004.51.01.506008-4  
(EXECUÇÃO FISCAL)

12/01/13 16:33 2013.7182.0728611

**HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.,**

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, aduzir para posteriormente requerer o que se segue:

TRF

O processo administrativo nº 107110020719348, que deu origem à CDA nº 7030300015356, em execução nos presentes autos, foi devidamente anulado através da Ação Anulatória nº 2000.51.01.011537-5.

Por oportuno informa que a sentença proferida na anulatória em questão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo acórdão (documento em anexo) já transitou em julgado, conforme certidão também em anexo.

**Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 403  
Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 3005-3187/2232-3490  
E-mail: slb.adv@gmail.com  
www.slb.adv.br**

# SIMÕES & BRASIL

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIO DE JANEIRO - BELO HORIZONTE

Neste aspecto, a "coisa julgada" produzida na suso mencionada ação anulatória refletiu diretamente na prestação jurisdicional almejada na presente via executiva, pois, uma vez fulminada à relação jurídico-tributária por decisão judicial transitada em julgado (artigo 474 CPC), inexistente base fática a lastrear o ato de cobrança do fisco.

Com efeito, em decorrência do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação anulatória em que se discutia a invalidação do crédito objeto da presente execução, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da "coisa julgada", com a extinção do processo executivo nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Por tudo exposto, requer se digne V. Exa. com base no artigo 267, V do CPC:

(i) Determinar a extinção da presente Execução Fiscal, determinando seu respectivo arquivamento com baixa na distribuição;

Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 603  
Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 3065-3187/2232-3490  
E-mail: slb.adv@gmail.com  
www.slb.adv.br

# SIMÕES & BRASIL

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIO DE JANEIRO - BELO HORIZONTE


(ii) Liberação do bem acaso penhorado e seus efeitos legais.

(iii) Pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, a condenação da parte Exequente (Fazenda Nacional) nas verbas de sucumbência de estilo - (STJ - Resp 1.185.036, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).

N. Termos,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2013.

GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES  
OAB/RJ N° 119.688

  
MARCELO BRÁSIL S. DE SOUZA  
OAB/RJ 95.010

Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 603  
Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 3005-3187/2232-3490  
E-mail: [sfb.adv@gmail.com](mailto:sfb.adv@gmail.com)  
[www.sfb.adv.br](http://www.sfb.adv.br)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Nº CNJ : 0011537-24.2000.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA  
 ADVOGADO : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS  
 REMETENTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL-RJ  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051010115375)

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária requerida por **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**.

A sentença recorrida apresenta o seguinte dispositivo:

Isto posto, julgo a autora **CARECEDORA** da ação (1) por ilegitimidade ativa, quanto ao débito a que se refere o processo administrativo nº 10711.003450-13; (2) por falta de interesse (necessidade), no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10711.001330-89-82, 10711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11; 3) e por coisa julgada, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. Por conseguinte, declaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e VI).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação, para anular os créditos tributários de que tratam os processos administrativos

10711.005722/89-84,	10711.005722/89-84,
10711.007127/9-35,	10711.005802/92-17,
10711.005472/96-48,	10711.007306/96-40,
10711.005800/92-91,	10711.005051/96-90,
10711.007028/95-68,	10074.000853/93-41,
10711.001894/93-74,	10711.008418-92-85,
10711.005803/92-80,	10711.002071/93-48,
10711.005806/92-78,	1-711.007345/96-00,
10711.003132/92-95,	10711.007311/96-80,
10711.008293/93-92,	10711.000726/93-23,
10711.007313/96-13,	10711.007314/96-78,
10711.005807/92-31,	10711.008292/93-20,
10711.007408/96-10,	10711.007312/96-42,
10711.007397/96-03,	10711.007733/96-09,
10711.007309/96-38,	10711.007734/96-63,
10711.007310/96-17,	10711.003995/92-71,
10711.007392/96-81,	10711.003130/92-60,
10711.007407/96-57,	10711.006530/96-88,
10711.000725/93-61,	10711.007396/96-32,
10711.007393/96-44,	10711.00420089-83,
10711.005801/89-59,	10711.005800/89-96,
10711.005802/89-11,	10711.005119/89-70,
10711.005805/92-13,	10711.005804/92-42,
10711.007126/90-72,	10711.007131/90-11,
10711.007130/90-40,	10711.003732/89-67,
10711.007133/90-38,	10711.003731/89-02,
10711.005174/95-59,	10711.007054/98-11,
10711.007248/97-26,	10711.007278/96-14,
10711.007307/96-11,	10711.007308/96-76,
10711.007277/96-43,	10711.006585/95-99,
10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-66,	

bem como declarar extintas as Execuções Fiscais n.ºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso. Autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento das respectivas penhoras.

40



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais o reembolso de custas.  
(...).

A apelante reitera os termos de sua contestação, para que o pedido seja julgado improcedente ou, caso mantida a sentença, seja reduzido o valor da condenação em honorários advocatícios (fls. 1622/1624).

O Ministério Público Federal afirma não haver interesse jurídico que justifique a sua intervenção (fls. 1631).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

VOTO

Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta - INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).

Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.

Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo *a quo*, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR. Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590).

Desse modo, quanto ao pedido de desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**EXCLUSÃO.** 1. Não conheço do agravo retido uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que tanto a presente ação anulatória, proposta em 09/03/2005, como os embargos à execução, opostos em 24/11/2005 pleiteiam a anulação da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.04.095926-06, ao argumento de que tais débitos encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa 3. No caso em apreço, observa-se que os embargos à execução já foram sentenciados, não constando a interposição de apelação, a denotar o trânsito em julgado da sentença proferida, razão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

pela qual a presente ação anulatória deve ser extinta, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A r. sentença deve ser reformada para que a presente ação seja extinta sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação da ré em honorários advocatícios tendo em vista que já suportou condenação nos embargos à execução. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida

(AC 00029935420054036100. Relatora: Desembargadora Federal Consulelo Yoshida. 6ª Turma do TRF3. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 521).

No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.

Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.

Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).

Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fls. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos fiscais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.



43  
\*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**

2000.51.01.011537-5

No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto isso, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

É como voto.  
Rio de Janeiro,

**LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR**

44  
x

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10711.003450/89-13. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DAS MERCADORIAS PELA UNIÃO FEDERAL. ADOÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DADA PELA AUTORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta - INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).

2- Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.

3- Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo *a quo*, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR.

4- Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590). Desse modo, quando ao pedido desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC.

5- No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.

6- Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.

7- Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).

8- Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fls. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos fiscais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.

9- No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10- Remessa necessária e apelação improvidas.

46  
\*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**

2000.51.01.011537-5

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

**LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR**

47  
x

Processo: Nº 0011537-24.2000.4.02.5101 (TRF2 2000.51.01.011537-0)

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ( APELRE /537712 ) - AUTUADO EM 13.12.2011

PROC. ORIGINÁRIO Nº <u>200051010115375</u>	JUSTIÇA FEDERAL	RIO DE JANEIRO	VARA: 2EF
PROC. ORIGINÁRIO Nº <u>200351015328615</u>	JUSTIÇA FEDERAL	RIO DE JANEIRO	VARA: 2EF
PROC. ORIGINÁRIO Nº <u>200351015387925</u>	JUSTIÇA FEDERAL	RIO DE JANEIRO	VARA: 2EF
PROC. ORIGINÁRIO Nº <u>200551015281616</u>	JUSTIÇA FEDERAL	RIO DE JANEIRO	VARA: 2EF

**APTE UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**

**ADV:**

**APDO HERGA INDY QUIMICAS LTDA**

**RELATOR: DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES - 4A TURMA ESPECIALIZADA**

**LOCALIZAÇÃO: BAIXADO**

Todas as Partes

- Em 07/02/2013 - 15:14  
Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Segunda Vara Federal de Execução Fiscal - RJ (GR 00/0014925) 13/0014925
- Em 06/02/2013 - 16:26  
Despensado o Processo Despensado ao processo 2005.51.01.528757-8 NÚMERO DO PROCESSO: 200551015287576
- Em 05/02/2013 - 19:51  
**Trânsito em Julgado EM 04/02/2013 DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 04.02.2013**
- Em 19/12/2012 - 12:39  
Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 4A TURMA ESPECIALIZADA DO MPF

48  
\*

**SIMÕES & BRASIL**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

RIO DE JANEIRO ■ BELO HORIZONTE

**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ.**

TRF

Proc. Ref:0506008-25.2004.4.02.5101

Número antigo: 2004.51.01.506008-4

16JUL13 16:38 2013.7162.0644132

**HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente perante este D. Juízo, *informar para posteriormente requerer:*

1. A executada através da AÇÃO ANULATÓRIA n° 2000.51.01.011537-5, com trânsito em julgado no dia 04/02/2013, fulminou o crédito tributário constante no P.A n° 10711002071/93-48 núcleo da presente execução fiscal.

2. Neste aspecto, a "coisa julgada" produzida na suso mencionada ação anulatória, refletiu externamente na prestação jurisdicional almejada na presente via executiva, pois, uma vez fulminada a relação jurídico-tributária por decisão judicial transitada em julgado (artigo 474 CPC), há fato superveniente extintivo do direito da Fazenda Pública, uma vez que o processo de execução não pode carecer, para seu válido e regular prosseguimento, de pressuposto processual de validade negativo.

Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 643  
Centro - RJ - Cep: 20040-831 - Tel/Fax: (21) 3005-3187/2232-3490  
E-mail: [sfb.adv@gmail.com](mailto:sfb.adv@gmail.com)  
[www.sfb.adv.br](http://www.sfb.adv.br)

49  
\*

**SIMÕES & BRASIL**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

RIO DE JANEIRO ■ BELO HORIZONTE

3. Por consequência, o trânsito em julgado do acordão que julgou procedente a ação anulatória em que se discutia a invalidação do crédito objeto da presente execução, impõe o reconhecimento da ocorrência de "coisa julgada material", com a extinção do processo executivo nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

4. Por tudo exposto, requer se digna V. Exa:

(i) Determinar a extinção da presente Execução Fiscal com base no artigo 267, V do CPC, bem como seu respectivo arquivamento com baixa na distribuição;

(ii) Liberação de qualquer bem ou ativo do executado por ventura penhorado por este douto juízo, assim como a determinação de "baixa" no respectivo gravame nos registros competentes.

(iii) Pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, a condenação da parte Exequente (Fazenda Nacional) nas verbas de sucumbência de estilo nos termos do artigo 20 § 4º CPC (STJ, Resp 1.185.036, Rel. Min. Herman Benjamin, Recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2013.

  
GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES  
OAB/RJ nº 119.688

Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 603  
Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 3005-3187/2232-3498  
E-mail: slb.adv@gmail.com  
www.slbadv.br



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2000.51.01.011537-5

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

Nº CNJ : 0011537-24.2000.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA  
 ADVOGADO : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS  
 REMETENTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL-RJ  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051010115375)

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária requerida por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

A sentença recorrida apresenta o seguinte dispositivo:

Isto posto, julgo a autora CARECEDORA da ação (1) por ilegitimidade ativa, quanto ao débito a que se refere o processo administrativo nº 10711.003450-13; (2) por falta de interesse (necessidade), no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10711.001330-89-82, 10711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11; 3) e por coisa julgada, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. Por conseguinte, declaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e VI).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Quanto ao mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma da fundamentação, para anular os créditos tributários de que tratam os processos administrativos

10711.005722/89-84,	10711.007127/9-35,
10711.005802/92-17,	10711.005472/96-48,
10711.007306/96-40,	10711.005800/92-91,
10711.005051/96-90,	10711.007028/95-68,
10074.000853/93-41,	10711.001894/93-74,
10711.008418-92-85,	10711.005803/92-80,
10711.002071/93-48,	10711.005806/92-78,
1-711.007345/96-00,	10711.003132/92-95,
10711.007311/96-80,	10711.008293/93-92,
10711.000726/93-23,	10711.007313/96-13,
10711.007314/96-78,	10711.005807/92-31,
10711.008292/93-20,	10711.007408/96-10,
10711.007312/96-42,	10711.007397/96-03,
10711.007733/96-09,	10711.007309/96-38,
10711.007734/96-63,	10711.007310/96-17,
10711.003995/92-71,	10711.007392/96-81,
10711.003130/92-60,	10711.007407/96-57,
10711.006530/96-88,	10711.000725/93-61,
10711.007396/96-32,	10711.007393/96-44,
10711.00420089-83,	10711.005801/89-59,
10711.005800/89-96,	10711.005802/89-11,
10711.005119/89-70,	10711.005805/92-13,
10.711.005804/92-42,	10711.007126/90-72,
10711.007131/90-11,	10711.007130/90-40,
10711.003732/89-67,	10711.007133/90-38,
10711.003731/89-02,	10711.005174/95-59,
10711.007054/98-11,	10711.007248/97-26,
10711.007278/96-14,	10711.007307/96-11,
10711.007308/96-76,	10711.007277/96-43,
10711.006585/95-99,	10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-66,

bem como declarar extintas as Execuções Fiscais nºs. 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso. Autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento das respectivas penhoras.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais o reembolso de custas.  
(...).

A apelante reitera os termos de sua contestação, para que o pedido seja julgado improcedente ou, caso mantida a sentença, seja reduzido o valor da condenação em honorários advocatícios (fls. 1622/1624).

O Ministério Público Federal afirma não haver interesse jurídico que justifique a sua intervenção (fls. 1631).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

VOTO

Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta - INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).

Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.

Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo *a quo*, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR. Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590).

Desse modo, quanto ao pedido de desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.** 1. Não conheço do agravo retido uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que tanto a presente ação anulatória, proposta em 09/03/2005, como os embargos à execução, opostos em 24/11/2005 pleiteiam a anulação da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.04.095926-06, ao argumento de que tais débitos encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa 3. No caso em apreço, observa-se que os embargos à execução já foram sentenciados, não constando a interposição de apelação, a denotar o trânsito em julgado da sentença proferida, razão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

pela qual a presente ação anulatória deve ser extinta, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A r. sentença deve ser reformada para que a presente ação seja extinta sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação da ré em honorários advocatícios tendo em vista que já suportou condenação nos embargos à execução. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida

(AC 00029935420054036100. Relatora: Desembargadora Federal Consulelo Yoshida. 6ª Turma do TRF3. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 521).

No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.

Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.

Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).

Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fls. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos fiscais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.

55  
x



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**

2000.51.01.011537-5

No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto isso, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

É como voto.  
Rio de Janeiro,

**LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10711.003450/89-13. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DAS MERCADORIAS PELA UNIÃO FEDERAL. ADOÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DADA PELA AUTORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta - INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).

2- Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.

3- Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo *a quo*, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR.

4- Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590). Desse modo, quando ao pedido de desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC.

5- No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.

6- Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.

7- Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).

8- Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fls. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos fiscais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.

9- No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10- Remessa necessária e apelação improvidas.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**

2000.51.01.011537-5

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

**LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR**



59  
46

Processo: Nº 0011537-24.2000.4.02.5101 (TRF2 2000.51.01.011537-5)

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ( APELRE /537712 ) - AUTUADO EM 13.12.2011

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200051010115375 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 2EF

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200351015329615 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 2EF

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200351015387925 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 2EF

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200551015261616 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 2EF

**APTE UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**

**ADV:**

**APDO HERGA INDV QUIMICAS LTDA**

**RELATOR: DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA**

**LOCALIZAÇÃO: BAIXADO**

Todas as Partes

• Em 07/02/2013 - 15:14

Beixa Definitiva Rematido a(s) A(O) Segunda Vara Federal de Execução Fiscal - RJ (GR 00/0014925) 13/0014925

• Em 06/02/2013 - 16:26

Desapensado o Processo Desapensado ao processo 2005.51.01.528757-8 NÚMERO DO PROCESSO: 200551015287578

• Em 05/02/2013 - 19:51

Tribunal em Juízo: EM 04/02/2013 DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 04.02.2013

• Em 19/12/2012 - 12:39

Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA DO MPF



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101  
(2004.51.01.506008-4).

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos cópia da sentença e do acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.51.01.521155-8.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

(assinado eletronicamente - Lei nº 11.419/2006)  
CAROLINA DE BEIROS EMILIO E FERNANDES  
Mat. 14166

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Vara Federal de Execução Fiscal**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
MM. JUIZ FEDERAL  
**Dr. Marcos Aurélio Silva Pedrazas**  
Rio de Janeiro, de de 2008.

Diretor de Secretaria

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 2005.5101521155-8**  
**EMBARGANTE: HERGA INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA.**  
**EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**SENTENÇA (A)**

Trata-se de embargos opostos por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. objetivando que seja reconhecida a insubsistência do título que ensejou a execução fiscal, em apenso.

A embargante foi autuada, em decorrência de suposto erro na classificação fiscal da substância ADOGEM 343, na posição TAB nº 29.22.31.99 (classe das aminas graxas de origem animal), relativa a composto de constituição química definida, cujas alíquotas de Imposto de Importação e do IPI incidentes são iguais a zero.

Alega que o Fisco, no entanto, reclassificou o produto para a posição 38.19.99.00, referente a "produtos químicos de origem não especificada nem compreendida em outra posição", com base no laudo do LABANA<sup>1</sup>, o que gerou a cobrança das alíquotas de 30% de II e de 10% a título de IPI. Ressalta que a classificação da substância, na classe amina terciária, é corroborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

Defende que, diante da divergência entre os laudos do LABANA e do INT, deve haver a interpretação mais favorável ao embargante, nos termos do art. 112 do CTN. Alega, outrossim, que o Fisco decaiu do direito de reclassificar a mercadoria, por ter deixado expirar o prazo previsto nos arts. 50 do Decreto-Lei nº 37/66 e 447 do Decreto-lei nº 91.030/85. Sustenta ter ocorrido violação ao disposto no art. 149 do CTN

<sup>1</sup> Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda

62  
x

que permite a revisão do lançamento em determinadas hipóteses nas quais a mudança de critério classificatório não se inclui.

Sustenta ser indevida a multa de ofício aplicada, a qual, ainda que fosse devida, jamais poderia ser superior a 20% (vinte por cento). Aduz, por fim, ser indevida a utilização da TR e da TRD, como índice de correção monetária.

Inicial às fls. 2/20 vem instruída com os documentos de fls. 21/41.

A União apresenta impugnação às fls. 46/49 e junta documentos às fls. 50/54. Sustenta a legalidade da aplicação dos juros e da multa de mora e que a cobrança não se deveu à alegada mudança de critério jurídico por parte do Fisco, mas de regular revisão de lançamento, em conformidade com a legislação de regência. Requer a extinção do processo com fulcro nos arts. 267, I e 295, I, ambos do CPC.

Instada a se manifestar em provas, a embargante quedou-se inerte e a União alegou não ter provas a produzir (fls. 55 e 55, verso).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porque não configuradas as hipóteses elencadas no art. 295, parágrafo único, do CPC. A peça inaugural é inteligível no tocante aos pedidos e causas de pedir. É evidente que a embargante pretende desconstituir o título executivo fiscal, e a inicial apresenta-se em consonância com o disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80 e com as disposições do CPC aplicáveis à espécie.

Passo a apreciar a decadência argüida com base nos arts. 50 do Decreto-Lei nº 37/66 e 447 do Decreto-lei nº 91.030/85, segundo os quais eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deve ser formalizado em 5 (cinco) dias úteis, contados do término da conferência.

Com efeito, em matéria de decadência, são aplicáveis os arts. 54 e 138 do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 456 do Decreto-lei nº 91.030/85, que assim dispõem:

"Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)"

63  
★  
~~\_\_\_\_\_~~

“Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”

“Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei No 5.172/66, art. 149, parágrafo único).”

De acordo com o Decreto-Lei nº 37/66, o prazo decadencial, portanto, é de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração de importação . Nesse sentido, confira-se a jurisprudência abaixo transcrita:

“ADMINISTRATIVO FISCAL – RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA NA TAB – REVISÃO DE LANÇAMENTO – ART. 149, VIII, DO CTN – DECADÊNCIA – ART. 456 DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

I – O Código Tributário Nacional, em seu art. 149, inciso VIII, autoriza a autoridade administrativa a promover, de ofício, a revisão do lançamento na hipótese da necessidade de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

II – Se no momento do desembaraço aduaneiro, por meio de análise laboratorial, verifica-se que a mercadoria importada foi atribuída equivocada classificação na TAB, cabe à Administração promover a necessária reclassificação, bem como a revisão do lançamento, sujeitando-se o importador aos encargos tributários decorrentes do referido procedimento.

III - Não transcorridos mais de cinco anos entre a data de registro da Declaração de Importação e a revisão do lançamento, não há que se falar em decadência, ex vi do disposto no art. 456 do Regulamento Aduaneiro.

IV – Recurso desprovido.”

(TRF 2ª Região, AC n. 136196, Sexta Turma, Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 30/9/2004, p. 156).

Na verdade, esse prazo pode ser até alargado, tendo em vista que o prazo decadencial previsto nas legislações em apreço deve ser combinado com o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, por força do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.

64  
\*

Dessa forma, a Fazenda teria o direito de constituir o crédito tributário em até 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte ao da data do registro da declaração de importação.

No caso concreto, a embargante teve lavrado contra si auto de infração em 25/03/93 (fls. 53), momento em que houve o lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário. A decadência, portanto, somente seria possível em momento anterior a lavratura do auto de infração. A embargante, contudo, não logrou comprovar que a lavratura do auto foi posterior ao prazo de cinco anos contados a partir do exercício seguinte ao do registro da declaração de importação. Resta, assim, afastada a decadência.

Impende comentar, por fim, que o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término da conferência aduaneira é inaplicável, pois, além de contrariar o disposto no CTN, no que tange ao prazo decadencial, se dirige à conferência e ao desembarço aduaneiro. A sua inobservância implica somente a autorização para entrega da mercadoria ao importador antes do desembarço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização de exigência, nos termos do disposto no art. 447, §2º, do Decreto-Lei 9.030/85.

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia diz respeito à classificação aduaneira do produto denominado ADOGEN 343 importado pela embargante como matéria-prima.

A empresa alega que a classificação por ela apresentada (posição TAB nº 29.22.31.99) é corroborada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Instituto Nacional de Tecnologia (INT). Segundo a autora, o órgão governamental teria concluído que o composto em questão tratava-se de um "composto de constituição química definida" (fls. 4). A autoridade fiscal, no entanto, teria discordado da classificação, enquadrando a substância no código TAB Nº 38.19.99.00, com base em laudo do Laboratório de Análises Clínicas (LABANA). A conclusão da análise do aludido laboratório seria, assim, contrária àquela exarada pelo INT. Conforme o LABANA, o ADOGEM 343 trata-se de "*amina graxa sem constituição química definida*" (fls. 5).

Pois bem. A embargante não traz quaisquer documentos que embasem as suas alegações. Não há nos autos sequer o documento em que o INT supostamente atestaria ser a substância importada composto de constituição química definida. A

65  
H

Fazenda, ao contrário, junta o laudo de análise do LABANA à sua impugnação que corrobora a sua classificação (fls. 52). Instada a produzir provas, a embargante ficou-se inerte. Inexiste nos autos, assim, qualquer elemento probatório a seu favor.

Ora, o deslinde da controvérsia dependia de prova pericial que não foi produzida nos autos. À vista disso, considero que a embargante não se desincumbiu de ilidir a presunção de veracidade da classificação feita pelo Fisco e, por conseguinte, resta mantida a liquidez e certeza do título executivo fiscal no que tange ao crédito principal.

A embargante, sustenta, ainda, que, mesmo com base no laudo do LABANA, a substância deveria ter sido incluída na posição 29.22, relativa a compostos de função amina. O Fisco, desse modo, jamais poderia ter reclassificado o produto para a posição 38.19, na qual estão abrangidos apenas os produtos químicos ou residuais não especificados nem compreendidos em outras posições.

A tese autoral, contudo, não pode ser acolhida pelo mesmo motivo já mencionado. Não é possível afastar a classificação atribuída pelo Fisco sem laudo pericial produzido nos autos. Se por um lado soa razoável incluir a substância na categoria amina, por outro, a classificação atribuída pela autoridade administrativa também parece acertada, com base no laudo do LABANA. Ora, segundo o órgão, a substância é uma mistura de aminas de constituição química indefinida. Depreende-se que a conclusão do Fisco foi no sentido de enquadrar a substância, ainda que a mesma possuísse aminas como componentes, em outra categoria, haja vista que os compostos de amina pressuporiam uma composição química definida. Assim, não é possível acolher a alegação da embargante, a qual, mais uma vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações.

Noutro toar, a autora defende que, diante da divergência entre os laudos do LABANA e do INT, deve haver a interpretação mais favorável a seu favor, nos termos do art. 112 do CTN, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

**II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;**

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

66  
\*

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

O artigo em comento refere-se à interpretação mais favorável de norma que define infrações ou comina penalidades. Com efeito, "o art. 112 do CTN, que recomenda a interpretação mais favorável ao acusado, somente tem pertinência quando haja dúvida na exegese da norma punitiva" (STJ, RESP 19012/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 21/02/2000, P. 115). Não é o caso dos autos. A questão meritória diz respeito à classificação aduaneira do produto denominado ADOGEN 343, importado pela embargante, e não à exegese de qualquer norma punitiva. Sendo assim, resta afastada a tese da autora nesse aspecto.

Noutro diapasão, a embargante sustenta ter ocorrido a violação frontal do art. 149 do CTN, que permite a revisão do lançamento em determinadas hipóteses nas quais a mudança de critério classificatório ocorrida não se incluiria.

Antes de enfrentar a alegação propriamente dita, é necessário discorrer sobre o lançamento na hipótese de importação de mercadorias.

Desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador (art. 450, do Decreto-lei nº 90.030/85). O desembaraço, assim, consiste na atividade exercida pela autoridade administrativa relativa ao enquadramento da mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor, o qual traz conseqüências jurídicas para o contribuinte. Uma vez desembaraçada a mercadoria, sem quaisquer ressalvas, tem-se por homologado o ato administrativo de desembaraço, inclusive quanto ao crédito tributário já antecipado pelo importador, nos termos do que dispõe o art. 150 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

Assim, a autoridade fiscal, no ato de fiscalização, ao tomar conhecimento da atividade fiscal e não opor ressalvas à declaração fornecida pelo importador, expressamente a está homologando.

Dessa forma, o contribuinte não pode, em momento posterior ao desembaraço, ser notificado para novo recolhimento do imposto após regular conferência da mercadoria pela autoridade fiscal, sob a alegação de que a classificação



67  
\*

do produto deveria ser diversa. Nessa hipótese, portanto, será inadmissível a revisão do lançamento, porquanto fora das hipóteses previstas no art. 149 do CTN (Súmula 227, do extinto TRF).

Pode ocorrer, contudo, situação diversa em que o Fisco discorde das informações prestadas na declaração e lavre auto de infração durante a própria vistoria das mercadorias ou, ainda, desembarace o produto importado, com ressalvas ou sob condição, postergando a homologação para após a realização de algum procedimento alfandegário. Essa última hipótese, por exemplo, pode ocorrer no desembaraço de produtos químicos que necessitem de perícia.

A cobrança da diferença de eventuais créditos tributários é possível em ambos os casos, visto que não houve a constituição do crédito informado na declaração de importação, ou seja, não houve a homologação.

Ora, a embargante não comprovou que teve a sua declaração homologada sem quaisquer ressalvas. Aliás, não consta informação alguma de como ocorreu o desembaraço aduaneiro, o que leva a crer que a empresa foi autuada durante a própria vistoria, a teor do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe que "*O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta*". A autoridade fiscal, dentro do exercício de seu poder fiscalizador, teria, assim, modificado a classificação alfandegária da mercadoria com base no laudo da LABANA, lavrando, por conseguinte, auto de infração. Não há que se falar, portanto, em revisão de lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, mas de um único lançamento, este ocorrido quando da lavratura do auto de infração.

A embargante também se insurge contra a multa de mora, que alega ser indevida por configurar penalidade, haja vista ter sempre cumprido regularmente as suas obrigações fiscais ao importar sua matéria-prima. Alega que, mesmo no caso de ser cabível, ela não poderia ser superior aos percentuais da Lei nº 2.881/97, porquanto mais benéficos aos contribuintes.

Inicialmente, deve se mencionar que não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora e multa moratória, porquanto possuem naturezas jurídicas distintas. Os juros de mora têm caráter ressarcitório e são devidos se o crédito tributário não for pago integralmente no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta e sem prejuízo das penalidades cabíveis (art. 161, CTN). A multa de mora, por sua vez, muito embora esteja também afeta à disponibilidade do capital, configura uma sanção

68  
\*

pelo descumprimento da obrigação, ou seja, uma penalidade. Não há que se falar, pois, em *bis in idem*.

De acordo com a CDA, a multa ora cobrada está fundamentada nos arts. 488, inciso I do Decreto nº 4.544/02 e art. 45 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 488. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45):

I - **setenta e cinco por cento** do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45);"

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.488, de 2007)

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - **setenta e cinco por cento** do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - **cento e cinquenta por cento** do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada."

Na presente hipótese, a multa de ofício não deve ser cobrada. A embargante importou mercadoria de forma regular. A classificação tarifária, única irregularidade verificada, não pode dar ensejo a aplicação de penalidade tão severa.

Deveras, o próprio Conselho de Contribuintes da Receita Federal tem decidido no sentido de que, verificado que o produto importado foi corretamente descrito, inobstante ter sido classificado erroneamente, tornam-se inexigíveis as multas de ofício do II e do IPI (cf. Acórdão 1750, de 08/11/2002, Delegacia da Receita Federal

69  
\*

de Julgamento em Florianópolis, 2ª Turma, e, no mesmo sentido, Acórdão 962, de 07/06/2002).

Note-se que esse entendimento faz justiça ao caso concreto no qual a classificação atribuída pela embargante é plausível. Com efeito, o extenso rol de códigos previstos somado a diversidade de produtos comercializados por si só propiciam um enquadramento errôneo das mercadorias. Não há, portanto, como se punir o importador que identificou corretamente a mercadoria na declaração, mas equivocou-se somente quanto à classificação tarifária para fins de importação. No sentido do posicionamento ora perfilhado, confira-se:

**"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. IMPORTAÇÃO REGULAR. PERDIMENTO. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ILEGALIDADE.**

1. Discute-se o direito ao reconhecimento da idoneidade do documento expedido pela CACEX - Carteira de Comércio Exterior, consistente na Carta de Credenciamento à Secretaria da Receita Federal, para as mercadorias importadas (partes e peças componentes para reposição das máquinas e equipamentos utilizados no exercício de suas atividades), apreendidas em ato de desembaraço aduaneiro, em face da divergência instaurada quanto à classificação tarifária atribuída pela impetrante, tendo sido aferida nova classificação pela autoridade fiscal, cujo entendimento levará à aplicação da pena de perdimento.
2. A importação foi regular, sendo o erro na classificação tarifária, em tese, a única irregularidade apontada, cujo procedimento administrativo para a sua correta aferição, foi ressaltado pelo decisum de primeiro grau.
3. Em tema de classificação da mercadoria, a dupla interpretação, quanto a real classificação tarifária, não poderá ensejar a aplicação de penalidade tão severa, nos casos em que a mercadoria estiver devidamente descrita nas DI's - Declaração de Importação, com todos os seus elementos identificadores, aliás, conforme vem decidindo o Conselho de Contribuintes acerca do tema (3º C.C. nº 302-33586 - DOU 07/05/99).
4. As divergências encontradas na correlação mercadoria-código confundem, quando não, propiciam um enquadramento errôneo das mercadorias, dado o universo e a diversidade dos produtos comercializados, assim como pelas peculiaridades e situações individualizadas apresentadas pelos contribuintes. Ao que parece essa é a situação aqui apresentada. Entretanto, a impetrante não pretende seja julgado o correto enquadramento na TAB feita pela

70  
\*

Administração, mas a consequência danosa dela advinda, levando-se em conta as peculiaridades para a apenação pretendida, em face dos princípios que informam a tributação.

5. O desatendimento de uma possível medida de salvaguarda, por equívoco na indicação da classificação tarifária, não induz à presunção de dolo do contribuinte, não ensejando concluir haver a situação típica de fraude. Ademais, não restou plenamente especificado, nas informações prestadas, que tais mercadorias, cuja importação fora autorizada pela CACEX estariam sujeitas a restrições, especialmente, considerando, na hipótese, tratem-se de peças de reposição para maquinário industrial de uso da impetrante e não propriamente peças destinadas a "cutelaria e máquinas agrícolas em geral", conforme delimitado na classificação tarifária atribuída ao Fisco, cuja continuidade do procedimento administrativo em questão deverá aferir.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF, 3ª Região, REOMS nº 38459/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Juíza Federal, Eliana Marcelo, DJU 18/9/2007. p. 397)

A embargante alega, ainda, ser indevida a utilização da TR e da TRD como índices de correção monetária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, os débitos fiscais não se sujeitam a qualquer correção monetária entre fevereiro a agosto de 1991, período de vigência de tais indexadores. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário ditar outros índices de correção, sob pena de agir como legislador positivo.

Com efeito, o STF, ao julgar a ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial não pode ser utilizada como índice de correção monetária. É que "A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal." (STJ, RESP nº 489159/SC, Segunda Turma, Rel Min. Eliana Calmon, DJ 4/10/2004, p. 235)

Contudo, a embargante não logrou comprovar que a Fazenda aplicou a TR ou a TRD como índices de correção monetária sobre os créditos fiscais ora exigidos, vencidos entre fevereiro e agosto de 1992.

Nesse aspecto, deve se salientar que a embargante alega ser indevida a aplicação da TR ou TRD somente no período entre fevereiro a agosto de 1991. A

71  
+

EE

questão ventilada, assim, parece ser despropositada, porquanto a execução fiscal cobra impostos vencidos em datas posteriores a tal período.

Por fim, deixo de apreciar a alegação de que a Lei nº 8.218/91, que atribuiu a natureza jurídica de juros de mora à TRD, somente deve incidir somente sobre débitos posteriores a sua vigência, sob pena de se vulnerar o princípio da irretroatividade. Ora, não há sentido na alegação, uma vez que os impostos ora cobrados são posteriores ao advento da Lei nº 8.218/91. Assim, são devidos os juros de mora, com base na TRD, por força da legislação em apreço.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança exigida na execução fiscal nº 2004.5101506008-4 a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), fundamentada nos arts. 488, inciso I do Decreto nº 4.544/02 e 45 da Lei nº 9.430/96.

Junte-se aos autos principais cópia desta sentença.

Sem custas, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.

A despeito de ser mínima a sucumbência da FAZENDA NACIONAL, deixo de fixar honorários a favor dela, por já integrarem a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, art. 1º (cf. STJ, AGA 600314, Rel. Min. Luiz F. LX, DJ 28/03/2005, p. 193).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

**MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS**

Juiz Federal Substituto

da 2ª Vara de Execução Fiscal

#### CERTIDÃO PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) r.  
despacho/sentença/decisão/edital supra/retro foi  
publicado(a) no DOERJ de 15/09/08 (2ª-feira), pág. 10/12.  
Rio de Janeiro 15/09/2008.

P/ Direto de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

72x

TRF 2ª  
f. 5

Nº na Pauta: 062 - Processo: 2005.51.01.521155-8

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram colocados em mesa para julgamento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012.

Divisão de coordenação de Julgamentos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

Nº CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA  
 APELANTE : HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA  
 ADVOGADO : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES  
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ (2005.51.01.521155-8)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações interpostas por **HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA** e pela **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL** contra a sentença de fls. 56/66, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução, "para excluir da cobrança exigida na execução fiscal [...] a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), fundamentada nos arts. 488, inciso I do Decreto nº 4.544/02 e 45 da Lei nº 9.430/96".

Às fls. 68/88, a embargante sustenta que: a) se o juiz considerava imprescindível a produção de prova técnica para julgar o caso, deveria tê-la determinado de ofício, ainda que não tenha sido requerida por ela na fase probatória, em atenção ao art. 130 do CPC; b) a classificação fiscal do produto por ela importado foi realizada corretamente, devendo prevalecer sobre a adotada pelo fisco, até porque em caso de divergência entre laudos técnicos, cumpre à autoridade administrativa optar pelo código mais favorável ao contribuinte, a teor do art. 112 do CTN; c) dispunha o fisco do prazo de cinco dias para impugnar o valor aduaneiro ou a classificação tributária da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CÍVEL 2005.51.01.521155-8  
mercadoria importada, de conformidade com o art. 50 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 447 do Decreto-Lei nº 91.030/85, o que não foi observado; d) a mudança de critério classificatório não autoriza a revisão de lançamento, conforme se extrai do art. 149 do CTN e da Sumula nº 227 do extinto TFR; e) mesmo que fosse possível a revisão do lançamento fiscal, não poderia ter incidido sobre o débito a multa moratória, que na verdade tem natureza punitiva, e, caso assim não se entenda, ela deve ser reduzida para 20%, conforme disposto na Lei n.º 9.430/96, em homenagem ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte.

Contrarrazões da União às fls. 90/94.

Às fls. 95/100, a União sustenta que como a dívida é originária de auto de infração lavrado pelo não recolhimento do IPI em virtude de divergência na classificação tarifária, a multa de ofício não deveria ter sido excluída, já que legalmente prevista.

Sem contrarrazões da embargante.

Às fls. 106/110, O Ministério Público Federal opina pela desnecessidade de intervenção no feito.

A embargante, às fls. 127/129, informa que o crédito tributário consubstanciado na execução fiscal ora embargada foi





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CÍVEL 2005.51.01.521155-8  
anulado nos autos de uma ação anulatória ajuizada anteriormente  
ao feito executivo, motivo pelo qual, diante da conexão, requer  
a extinção dos presentes embargos nos termos do art. 267, V, do  
CPC, bem ainda a suspensão da execução fiscal até o trânsito em  
juulgado na ação anulatória.

Dispensada a revisão (art. 44, IX, do Regimento Interno).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

  
**RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

Nº CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA  
 APELANTE : HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA  
 ADVOGADO : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES  
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ (2005.51.01.521155-8)

V O T O

Analiso, inicialmente, a questão trazida pela embargante quanto à conexão existente entre a ação anulatória e os presentes embargos. Para comprovar sua alegação e justificar o pedido de extinção com base no art. 267, V, do CPC<sup>1</sup>, a embargante juntou uma cópia da página de acompanhamento processual da ação anulatória, em que consta o dispositivo de sentença anulando vários créditos tributários, dentre eles o que consubstancia a CDA objeto da execução fiscal ora embargada. A anulatória encontra-se neste Tribunal para julgamento de remessa necessária e de recurso da União.

O pedido de extinção não pode ser atendido, isso porque, sem contar a óbvia inexistência de coisa julgada, a litispendência não restou comprovada, o que somente seria

<sup>1</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

[...]



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

possível com a juntada da cópia da petição inicial da ação anulatória, a fim de evidenciar a existência de ação idêntica anteriormente ajuizada, com mesmas partes, pedido e causa de pedir em relação aos presentes embargos.

E nem se diga deva ser reconhecido o laço de conexão entre as demandas, a determinar a reunião dos processos, já que, tendo ocorrido julgamento em um deles, incide o óbice da Súmula n.º 235 do STJ.

Por fim, o pedido de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória também não deve prosperar, pois "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1.º, CPC).

Na verdade, conquanto da petição da embargante seja possível aferir uma nobre preocupação em evitar a ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo crédito tributário, fato é que tal diligência só foi por ela realizada posteriormente à prolação de uma decisão favorável, no caso, aquela nos autos da ação anulatória, como se, utilizando-se de uma dupla oportunidade de discussão sobre uma mesma matéria, pudesse escolher prosseguir naquele processo em que seja mais provável alcançar seu objetivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



IV - APELAÇÃO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

A controvérsia destes autos gira em torno de discussão de matéria fática, relativa à adequada classificação fiscal da mercadoria internalizada pela embargante, já que não há consenso entre as partes quanto ao enquadramento correto.

Se a autora, por um lado, classifica o produto químico denominado ADOGEM 343 na posição TAB 29.22.31.99, com alíquota zero para II e IPI, a autoridade alfandegária, a seu turno, propõe a reclassificação para o código TAB 38.19.38.99, com alíquotas de 30% para II e 10% para IPI.

Instada a manifestar-se sobre o interesse na realização de prova (fl. 55), a embargante quedou-se inerte (fl. 55-v). Ato contínuo, houve prolação de sentença, onde ficou registrado que "o deslinde da controvérsia dependia de prova pericial que não foi produzida nos autos", bem ainda que "a embargante não se desincumbiu de ilidir a presunção de veracidade da classificação feita pelo Fisco".

Conforme relatado, a apelante aduz que se o juiz considerava imprescindível a produção de prova técnica para julgar o caso, deveria tê-la determinado de ofício, ainda que não tenha sido requerida por ela na fase probatória, em atenção ao art. 130 do CPC.

No caso, ~~entendo assistir razão~~ à embargante, pois se o juiz se vê diante de um conflito na classificação fiscal da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

mercadoria importada e se o tema está vinculado ao conhecimento de matéria específica, que requer o domínio de temas que não se incluem na expertise própria ao desempenho da atividade judicante, não pode ele decidir à base de um lance de dados ou da outorga de uma presunção de maior credibilidade na estimativa da Fazenda Pública, porquanto esse valor está longe de ser confirmado na práxis processual com que lidamos, posto que, não raro, é o próprio Poder Público que reiteradamente viola direitos dos cidadãos, e também do cidadão-contribuinte.

Não estou afirmando que seja exatamente o que ocorre neste caso, mas apenas que a presunção de que a sua ação é acertada mereceria, no mínimo, de um suporte legal para ser reconhecida.

Decerto que não agiu bem o contribuinte ao omitir-se no requerimento das provas necessárias à garantia do direito postulado. Entretanto, diante dela, que deve fazer o magistrado? Obviamente, por expressa disposição legal, não pode deixar de decidir (vedação ao *non liquet*: LICC, art. 4.º e CPC, art. 126).

Assim, estamos diante de um dilema. Ao juiz se impõe uma manifestação sobre o caso. Por sua vez, não está ele suficientemente instruído para tanto. Portanto, não vejo outra possibilidade que não a determinação da produção de prova pericial para que, devidamente instruído, possa o magistrado prolatar a decisão que lhe é exigida.



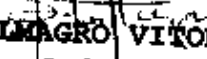
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos para que seja apreciado o mérito, após a devida produção de prova pericial. **PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO.**

É como voto.

  
RICARLOS ALMÁGR O VITORIANO CUNHA  
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 \*\*\* 4A. TURMA ESPECIALIZADA \*\*\*

81  
★

TRF/2a.R
Fls. <u>111</u>
<u>UL</u>

EM MESA 62

(2005.51.01.521155-8) 452639 AC-RJ  
 ORIGINÁRIO: 200551015211558 - JF 2EF Vr. RIO DE JANEIRO - RJ  
 PAUTA: 11/12/2012 SESSÃO: 11/12/2012

RELATOR: Exmo. Sr. DES.FED. JOSE F. NEVES NETO  
 PAUTA : Exmo. Sr. J.F. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA  
 PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES  
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: Dr(a). ALOISIO FIRMO

AUTUAÇÃO

APTE : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA  
 ADV : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA e outro  
 ADV : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES  
 APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APDO : OS MESMOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 4a. TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, em preliminar, negou provimento ao recurso de HERGA IND/ QUIMICAS LTDA, nos termos do voto do Desembargador Federal José F. Neves Neto, vencido o Relator, e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Lavrará o acórdão o Relator. Deverá ser juntada aos autos a transcrição fonográfica.

Lavrará o acórdão o J.F. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA.  
 Votaram os(as) J.F. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA,  
 DES.FED. JOSE F. NEVES NETO e  
 DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES.

(H)  
 Secretário(a)

82  
\*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo nº. 7425-5101-5101-0-8

**JUNTADA**

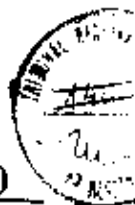
Nesta data, junto aos presentes autos a transcrição fonográfica solicitada em 12/12/2012 e recebida nesta Serventia na presente data.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2013.

.....  
Subsecretaria da 4ª Turma Especializada



83  
\*

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

E-mail de 12/12/2012  
SUB/4\*TESP - DICORJ/4\*TESPPROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M)  
RELATÓRIO E VOTO

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Senhor Presidente, trata-se de questão de classificação de mercadoria e prova pericial. Inicialmente, a questão trazida pelo embargante quanto à conexão com a anulatória eu estou superando.

Na verdade, digo o seguinte: não há problema algum. Deixa a anulatória correr. Se os embargos forem julgados procedentes, não há problema. E se a anulatória for julgada procedente, aquela decisão vai ser aproveitada na execução, e acabou-se o problema também. E dado o desfecho que está sendo aplicado aqui, isso não vai comprometer o julgamento, que seria uma possível contradição ter as duas sentenças. E, ainda que diante desse risco, eu acho que foi o próprio contribuinte que o gerou, propondo embargos e mais a anulatória. O que não pode é, sem depósito na anulatória, eu suspender os embargos para aguardar a decisão lá, porque, senão, incorreríamos na situação que há pouco mencionei: indiretamente, eu estaria suspendendo a execução fiscal e isso afetaria o disposto no próprio Código de Processo Civil, que diz que a propositura de qualquer ação discutindo débito não impede o prosseguimento da execução. Então, se a anulatória suspendeu os embargos porque os embargos suspendem a execução, indiretamente é ela que está sendo suspensa.

Na verdade, estou prosseguindo nesse caso.

Ele diz o seguinte:

(Lê)

“Matéria fática. Nós temos um produto denominado Adogen 343, classificado em determinada posição na TAB com alíquota zero para IPI e II. Já a autoridade alfandegária propõe a reclassificação do mesmo produto para outro código da tabela com alíquota de 30% para o II e 10% para o IPI.”

Então, nós temos uma discussão novamente que não diz respeito ao produto e sim a sua classificação, mas que requer, para a devida classificação, a intervenção de um especialista, já que se trata de uma classificação química. Obviamente que o Juiz não detém de conhecimento para definir, com convicção, se esse produto importado está na posição “a” ou na posição “b” da tabela e, conseqüentemente, se aplica alíquota zero, ou outra, como pretende a União.

E, neste caso, de um lado, temos uma afirmação do contribuinte que diz: “Esse produto é alíquota ‘tal’, para a posição ‘tal’”; e a União que diz: “A alíquota é ‘y’ porque está em outra posição”.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)**

Eu acho que houve o seguinte: o contribuinte não pediu a produção de provas. Quando foi pedido que ele especificasse provas, ele não especificou. Por outro lado, eu acho que, neste caso, o Juiz deveria, de ofício, ter determinado a produção da prova. Na verdade, como ele fundamentou: "A CDA tem presunção. Se você não provou, vale o que está aí."

Mas acho que, na verdade, a questão foi judicializada e dentro do âmbito da possibilidade dos embargos. Quer dizer, ele vem com argumento jurídico. Se fosse uma prova pericial qualquer para definir qual o tipo de produto para análise de material, eu não diria nada, mas não é; é uma classificação jurídica.

Escorar-se numa presunção pura e simples, quando na verdade estou dando alguns argumentos de uma classificação jurídica de um produto, eu acho demasiado. Então, neste caso, a despeito de a parte não ter sido diligente na determinação da prova que poderia auxiliá-la na solução do problema, eu estou dando provimento ao apelo para anular a sentença e determinar a baixa dos autos para que seja apreciado o mérito, após a devida produção da prova pericial, e julgando prejudicada a apelação da União.

**(RELATOR JFC RICARLOS ALMAGRO)**  
**(PRESIDENTE DF LUIZ ANTÔNIO SOARES)**

85  
X

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

PROCESSO 2005.51.01.521153-8 (62M)  
VOTO-VOGAL

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Estou de acordo.

**(RELATOR JFC RICARLOS ALMAGRO)**  
**(PRESIDENTE DF LUIZ ANTÔNIO SOARES)**

86  
A

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M)  
VOTO-VOGAL

**DF NEVES NETO:** Nós também não podemos colocar o Juiz, e principalmente em sede embargos do devedor, como quase um substituto da parte no que diz respeito à produção da prova, porque o Juiz tem o poder instrutório complementar.

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** Doutor Neves, resta saber se vamos fazer isso em todos os casos.

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** (Vozes sobrepostas)... especificamente neste caso. Normalmente, sou bem rigoroso na questão de suprir ações que competem à parte. Mas, pela natureza da demanda... Porque, veja bem, eu tenho um lapso. Ninguém está discutindo se é lapso, mas onde que se enquadra o lapso: aqui ou acolá? Na verdade, eu coloquei para o Juiz esse ponto.

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** É uma contradição. Como é que o Juiz julga sem se munir...

**DF NEVES NETO:** Vamos supor: se a parte acha que não precisa fazer a perícia – é o que se presume do silêncio -, é ela que tem o dever de antecipar os honorários... (ininteligível)... Ele pode dizer: “Eu não quero. Para mim, está suficiente porque vou brigar lá em cima.”

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Mas o Juiz pode determinar que ela pague, porque a prova é do interesse do Juiz.

**DF NEVES NETO:** Sim, o Juiz pode determinar que ela faça essa coisa, mas ela não paga. Se ela não paga, o Juiz não pode fazer um sequestro de seu dinheiro para fazê-la pagar. Ele vai considerar o seguinte: “essa prova aqui você não fez”. Nesse caso, é a questão do ônus da prova.

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Mas se o perito exerceu o múnus dele, ele tem direito aos honorários. Inclusive, antes disso, as partes são instadas a se manifestarem.

**DF NEVES NETO:** Sim, mas a parte diz: “Eu não quero a perícia.”

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Aí é outra história, é diferente.

**DF NEVES NETO:** O que eu quero dizer é o seguinte: se houvesse um laudo pericial, judicial e houvesse lacunas ou dúvidas, o Juiz poderia mandar o perito completar e a'ê fazer uma segunda perícia. Mas quando a parte mostra que não tem interesse em fazer, eu acho que o Juiz, nesse caso, tem de aplicar justamente aquilo que a lei diz no tocante ao ônus probatório, principalmente porque, do outro lado, há um credor com uma certidão de débito revestida desses atributos, dessas presunções de liquidez e certeza.

87  
X**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)**

Então, em relação ao uso dos embargos à execução, a parte tem que estar muito segura e fazer um trabalho correto, porque, senão, fica à merce: "Mas o Juiz não fez; então, vamos anular. O Juiz não pediu isso; então, vamos anular."

Quer dizer, eu fico preocupado de começar a colocar o Juiz como o responsável pelo cochilo da parte. E nós estamos lidando com empresa, não é com pessoa física de pouca instrução.

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** Eu estou absolutamente convencido de que o Doutor José Neves tem razão.

Eu vou acompanhá-lo nesse raciocínio e nesse voto por uma razão muito simples. Nós estamos lidando com uma atividade altamente especializada em que as pessoas conhecem muito bem as nomenclaturas. Pelo menos eu trabalhei muito nessa área e o Doutor José Neves também, e eu nunca vi, ao longo do tempo, o autor deixar de requerer uma prova e, mais, criando um precedente de certa maneira... Por que não estender a todos os que, discutindo essa classificação, deixarem de requerer a prova pericial?

Vossa Excelência deu provimento e o Doutor José Neves negou, não é isso?

**DF NEVES NETO:** Eu estou negando provimento, pedindo vênias ao eminente Relator, para manter a sentença.

**(RELATOR JFC RICARLOS ALMAGRO)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTÔNIO SOARES)**



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

**PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M)  
RETIFICAÇÃO DE VOTO-VOGAL**

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** Eu vou acompanhar o Doutor José Neves porque acho que não devemos assumir essa postura, esse precedente, até porque ele vai gerar uma série de questões relacionadas a ações que vimos julgando.

Realmente, é uma prova de ofício. Quem vai pagar por essa prova? Eu vejo dessa maneira.

**DF NEVES NETO:** Não é uma prova simples. É uma prova técnica, necessária, indispensável e que tem, de um lado, a parte...

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** Nós não estamos lidando com pessoas, como, por exemplo, um segurado do INSS. Eles conhecem muito bem, isso já foi para o custo da mercadoria...

**DF NEVES NETO:** Vou pedir vênia ao eminente Relator e manter a sentença, negando provimento.

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** Eu vou acompanhar o Doutor José Neves.

**(RELATOR JFC RICARLOS ALMAGRO)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTÔNIO SOARES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M)  
DECISÃO I

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso nos termos do voto do Desembargador Federal Neves Neto. Vencido o Relator.

Devem ser juntadas as notas taquigráficas valendo como voto.

**DRA. SECRETÁRIA:** São dois recursos: uma da parte autora e outro da União.

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** No meu caso, eu julguei prejudicado o da União.

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** Então, Vossa Excelência julga prejudicado o recurso da parte?

**DF NEVES NETO:** Da parte, não. 

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Da parte, não. Nesse caso, tem que analisar o da União.

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** Vossa Excelência nega provimento ao recurso da parte e...

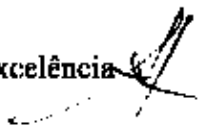
**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Vejam, o recurso da União é pelo seguinte:

(Lê)

"Aduz que o Decreto-Lei 2.081 não poderia ter fundamentado a exclusão de parcela de débito por anistia, já que sob a égide da Constituição anterior, não era possível ao Presidente da República veicular matéria alheia à tributária através de decreto-lei, sendo certo que as Contribuições de Intervenção do Domínio Econômico passaram a integrar o gênero dos tributos apenas com a promulgação da Constituição de 88 e que, embora mencionada norma tenha autorizada o cancelamento de débitos inferiores a trinta mil cruzeiros, tal não significa que devam excluídas parcelas de débitos quando o todo ultrapassa aquela quantia.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento de ambos os recursos."

Quando eu dei provimento para anular, isso vai voltar para um novo julgamento.

**DF NEVES NETO:** Talvez devêssemos suspender o julgamento para Vossa Excelência apresentar na próxima sessão essa parte do voto. 

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Mas ele é contra o meu voto. O meu voto é, na verdade, no sentido de dar provimento ao da parte...

**DF NEVES NETO:** Vossa Excelência tem razão, é incompatível. 

970  
A**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)****(4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)**

Vencido Vossa Excelência no que diz respeito a essa preliminar da nulidade da sentença, teríamos que examinar o mérito. Então, é melhor retirar de pauta.

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Mas não é preliminar. É, na verdade, o recurso do embargante.

**DF NEVES NETO:** Sim, é o recurso do embargante, mas que diz respeito a essa questão processual de *error in procedendo*.

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** É verdade.

**DF NEVES NETO:** Vamos agora para a questão do *error in iudicando*.

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** No processo anunciado, por maioria...

**DF NEVES NETO:** Talvez fosse melhor retirar de pauta.

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** Mas, por maioria - porque isso já ficou definido -, a Turma negou provimento ao recurso da parte nos termos do voto do Desembargador Federal Neves Neto, acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Antônio Soares. Vencido o Relator.

No prosseguimento do julgamento, Sua Excelência o Desembargador Federal Neves Neto, na apreciação do mérito, como o processo não lhe foi apresentado para o devido exame, suspendeu a continuação do julgamento.

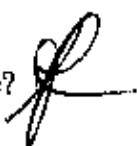
**DF NEVES NETO:** Se Vossa Excelência me permite, só uma observação. Nós estamos aqui entrando num capítulo da apelação da parte. Talvez fosse melhor retirar de pauta todo o processo e Sua Excelência trazer tudo depois; a não ser que Sua Excelência acompanhe as razões da União e dê provimento ao seu recurso ou lhe negue provimento.

**(RELATOR JFC RICARLOS ALMAGRO)**  
**(PRESIDENTE DF LUIZ ANTÔNIO SOARES)**



**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)****(4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)****PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M)  
VOTO****JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Acho que dá para nós julgarmos.

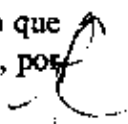
Na verdade, não há incompatibilidade porque, apesar de eu ter dado provimento à apelação do embargante, esse meu voto não entrou no mérito e, portanto, não impede que eu julgue o outro recurso.

**DF NEVES NETO:** Porque era somente para anular, não é? **JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Sim.

O que acontece é o seguinte: como eu havia notado aqui, o valor do débito...

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** Supera aquele mínimo.

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Era de vinte e três milhões, setecentos e noventa e sete mil e duzentos e sete cruzeiros em 1987. O argumento da União é no sentido de que a anistia, em primeiro lugar, não poderia ser concedida pelo Executivo por meio de decreto-lei, já que não se tratava de matéria tributária. Mas ele falava que o limite para a anistia era de trinta mil. Mas isso não é para ser considerado em débito de forma isolada e, sim, no contexto. E como estou verificando que o contexto ultrapassa o limite da anistia, eu estou dando provimento ao apelo da União.

**DF NEVES NETO:** Então, Vossa Excelência é quem vai lavrar o acórdão. Vencido, no que diz respeito à nulidade, por maioria, o Relator. No que diz respeito ao recurso da União, por unanimidade, foi dado provimento. 

**JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR):** Eu pediria apenas a transcrição porque já serviria de voto.**(RELATOR JFC RICARLOS ALMAGRO)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTÔNIO SOARES)**

92  
X

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)**

**(4ª T ESPECIALIZADA 11/12/2012)**

**PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M)  
DECISÃO II**

**DF LUIZ ANTÔNIO SOARES:** No processo anunciado, a Turma, por maioria, em preliminar, negou provimento ao recurso da parte nos termos do voto do Desembargador Federal Neves Neto, que deverá vir aos autos mediante as notas taquigráficas.

No prosseguimento do julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal. Lavrará o acórdão o eminente Relator.

**(RELATOR JFC RICARLOS ALMAGRO)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTÔNIO SOARES)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

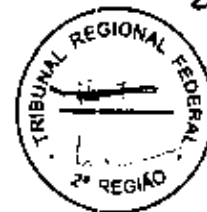


93  
x

Processo nº. 0506008-25.2004.4.02.5101-13

**CONCLUSÃO PARA ACÓRDÃO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 2013,  
nesta data faço estes autos conclusos para acórdão ao Exmo. Sr. Juiz  
Federal Convocado RICARLOS ALMAGRO VITORIANO  
CUNHA, do que eu ..... Supervisora da Seção de  
Coordenação de Julgamento, lavrei este termo e eu  
..... Diretora da Subsecretaria, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

Nº CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA  
 APELANTE : HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA  
 ADVOGADO : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES  
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ (2005.51.01.521155-8)

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA E PROVA PERICIAL.

1. Análise, inicialmente, a questão trazida pela embargante quanto à conexão existente entre a ação anulatória e os presentes embargos. Para comprovar sua alegação e justificar o pedido de extinção com base no art. 267, V, do CPC, a embargante juntou uma cópia da página de acompanhamento processual da ação anulatória, em que consta o dispositivo de sentença anulando vários créditos tributários, dentre eles o que consubstancia a CDA objeto da execução fiscal ora embargada. A anulatória encontra-se neste Tribunal para julgamento de remessa necessária e de recurso da União. O pedido de extinção não pode ser atendido, isso porque, sem contar a óbvia inexistência de coisa julgada, a litispendência não restou comprovada, o que somente seria possível com a juntada da cópia da petição inicial da ação anulatória, a fim de evidenciar a existência de ação idêntica anteriormente ajuizada, com mesmas partes, pedido e causa de pedir em relação aos presentes embargos.

2. E nem se diga deva ser reconhecido o laço de conexão entre as demandas, a determinar a reunião dos processos, já que, tendo ocorrido julgamento em um deles, incide o óbice da Súmula n.º 235 do STJ. Por fim, o pedido de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória também não deve prosperar, pois "a propositura de qualquer ação relativa

95  
\*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1.º, CPC).

3. Na verdade, conquanto da petição da embargante seja possível aferir uma nobre preocupação em evitar a ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo crédito tributário, fato é que tal diligência só foi por ela realizada posteriormente à prolação de uma decisão favorável, no caso, aquela nos autos da ação anulatória, como se, utilizando-se de uma dupla oportunidade de discussão sobre uma mesma matéria, pudesse escolher prosseguir naquele processo em que seja mais provável alcançar seu objetivo.

4. A controvérsia destes autos gira em torno de discussão de matéria fática, relativa à adequada classificação fiscal da mercadoria internalizada pela embargante, já que não há consenso entre as partes quanto ao enquadramento correto. Se a autora, por um lado, classifica o produto químico denominado ADOGEM 343 na posição TAB 29.22.31.99, com alíquota zero para II e IPI, a autoridade alfandegária, a seu turno, propõe a reclassificação para o código TAB 38.19.38.99, com alíquotas de 30% para II e 10% para IPI. Instada a manifestar-se sobre o interesse na realização de prova (fl. 55), a embargante quedou-se inerte (fl. 55v). Não se desincumbiu, assim, do ônus probatório que lhe competia.

5. Diante da ausência de provas quanto à inadequação da reclassificação fiscal promovida pela autoridade alfandegária, e ainda considerando a peculiaridade do caso, em que a embargante não é uma parte carente de informações ou mal assistida, não há como exigir do magistrado a determinação, de ofício, da produção de uma perícia que o principal interessado dispensou.

6. A exclusão do crédito por anistia deve considerar o débito pelo seu montante total, e não isoladamente, por competência, motivo pelo qual o recurso da União deve ser provido.

**7. APELAÇÃO DA EMBARGANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

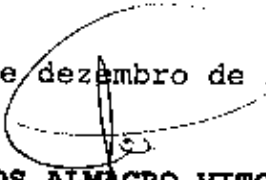
2005.51.01.521155-8

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em preliminar, negar provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Desembargador Federal José F. Neves Neto, vencido o relator, e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

  
**RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA**  
Relator

97  
x

**SIMÕES & BRASIL**

**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ.**

**Processo Ref.: 0506008-25.2004.4.02.5101**

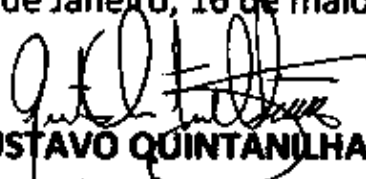
JURATA 15:18 2014.7162.0665236

**HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente perante este D. Juízo, em decorrência do transito em julgado da ação anulatória 2000.51.01.011537-5 que fulminou o crédito tributário núcleo da presente execução fiscal, requerer que se digne este MM. Juízo a julgar extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c com artigo 156, X do CTN, bem como determinar a expedição de Ofício de liberação do gravame do bem, relativo à penhora realizada e averbada no cartório 4º Ofício de Registro de Imóveis - RJ, conforme consta nos autos de fls.**

**N. Termos,**

**P. Deferimento.**

**Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.**

  
**GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES**  
**OAB/RJ Nº 119.688**

**Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 603  
Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 3005-3187/2232-3490  
E-mail: slb.adv@gmail.com  
www.slb.adv.br**

JUSTIÇA FEDERAL  
9429  
1308  
98  
+



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
2ª Vara Federal de Execução Fiscal

Processo nº 2000.51.01.811537-5

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos para sentença ao(s) MM. Dr.(a) Juiz(a) Federal da 2ª  
Vara Federal de Execução Fiscal - RJ.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2010.

LUCIA MELISSA LOUREIRO TIMOTEO  
Diretor(a) de Secretaria

**SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA**

Vistos, etc.

I.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA em 18/5/2000, distribuída originalmente ao juízo da 8ª Vara Federal desta Seção Judiciária, objetivando a anulação dos créditos tributários lançados nos processos administrativos relacionados a fis. 45/46, relativos ao imposto de importação e ao IPI. Alternativa e subsidiariamente, requer a exclusão da TR e TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, bem como da multa de mora, ou a redução desta para o percentual de 20%, com base no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, II, "c", do CTN. Antecipadamente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos, com ordem para que a UNIAO se abstenha de executar a dívida, indeferir a expedição de certidões negativas ou inscrição no CNPJ e inscrever o nome da pessoa jurídica no Cadin.

Como causa de pedir, sustenta que importou, para utilizar como

I  
R



99  
\*

A fls. 515/516, por decisão proferida em maio de 2000, concedeu-se antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados nos processos administrativos relacionados a fls. 45/46, com determinação de que a ré se abstinhasse de executar a dívida, indeferir a expedição de certidões negativas ou inscrição no CNPJ e de inscrever o nome da pessoa jurídica no Cadin.

O agravo interposto pela UNIÃO da decisão antecipatória (fls. 520/526) foi provido em abril de 2001 (fls. 1351/1353).

Na resposta da fls. 527/530, oferecida em julho de 2000 e acompanhada dos documentos de fls. 540/1304, a UNIÃO observa que os processos administrativos em questão referem-se a 73 importações diferentes, realizadas ao longo de pelo menos dez anos, de 1987 a 1996, o que dificulta a defesa. Objeta que a divergência entre o laudo técnico do LABANA e o laudo obtido pelo importador no INT ocorreu apenas quanto à amostra relativa a uma única declaração de importação, já que o LABANA produziu laudos específicos para cada desembaraço. Há casos, inclusive, em que a reclassificação dos produtos deu-se para o código 3402.12.0000, e não para 3823.90.9999, como afirma a autora. As autuações fiscais não constituem novidade, pois já vinham sendo efetuadas desde 1987, permanecendo a insistência do importador em classificar erroneamente a mercadoria no código cuja tributação lhe seria menos gravosa. Consultas realizadas por empresas concorrentes sobre classificação de mercadorias idênticas e com a mesma destinação, em 1977 e 1992, já apontavam danos causados à concorrência pelas importações da autora, com recolhimento a menor de impostos.

Acerca dos processos administrativos em si, afirma a UNIÃO que são 73 processos, embora a listagem de fls. 45/46 apresente 75 números, pois um deles está em duplicidade (10711.5807/92-31), e outro, de nº 10711.003450/89-13, refere-se a débitos de outra sociedade empresária, Impel S/A Indústrias

3

A  
K



matéria prima, compostos de "aminas graxas terciárias", entre os quais o DIESTEARIL AMINA, sob o código TAB nº 2922.31.99, cuja alíquota de imposto de importação e IPI é zero, mas o Fisco erroneamente reclassificou-os no código TAB nº 38.19.9900, com alíquota de 30% para o imposto de importação e 10% para o IPI. Argumenta que sua classificação foi corroborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), o qual, em resposta a questionamentos formulados pelo Fisco e por ela, autora, afirmou tratar-se de amina graxa terciária, pertencente à função química amina e, portanto, com constituição química definida. A Fazenda, entretanto, insistiu na reclassificação, com base em laudo do Laboratório de Análises da Receita Federal (LABANA), que concluiu tratar-se de "amina graxa sem constituição química definida". Aduz que deve prevalecer a classificação na posição por ela adotada, 29.22, própria dos "compostos de função de amina", já que o material tem todas as características de matéria prima, e não de produto quimicamente preparado.

Argumenta ademais que, em face da existência de laudos técnicos conflitantes, do INT e do LABANA, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, II, do CTN. Aduz ter a Administração Fazendária decaido do direito de rever lançamentos e cobrar diferenças, em face do disposto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro e argumenta que, de todo modo, a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento, nos termos da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por fim, afirma ser indevida a incidência da TRD, no período de fevereiro a agosto de 1991, bem como a cobrança da multa de mora, que deve ser, se não afastada, ao menos reduzida para o percentual de 20%, com base no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, II, "c", do CTN.

A inicial, instruída com documentos de fls. 19/508, foi emendada a fls 511/514.

Custas a fls. 509.



Químicas. Quanto ao processo indicado com o número 10711.007404/96-57, o correto é 10711.007407/96-57 (fls. 336/344). Informa que vários processos estão sob análise do LABANA, da Inspeção do Porto do Rio de Janeiro, da Delegacia Regional de Julgamento ou do Conselho de Contribuintes. Além disso, há débitos cancelados pelo Conselho de Contribuintes, ou que são objeto de execuções fiscais cujas sentenças proferidas nas respectivas ações de embargos, favoráveis à Fazenda, encontram-se em grau de recurso no TRF. Em outros casos, os embargos aguardam julgamento na primeira instância.

Acrescenta que o Fisco tem o direito de rever o lançamento com base em reclassificação dos produtos após análise química, não incidindo, em tais casos, a Súmula 227 do extinto TFR e o art. 50 do DL 37/66. Embora a autora tenha obtido decisões favoráveis em 10 processos administrativos no Conselho de Contribuintes, é certo que em outros 13, o entendimento do Conselho foi reformado por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, confirmando-se os créditos tributários.

Réplica a fls. 1310/1319, retomando os argumentos lançados na inicial.

Deferida a produção de prova pericial (fls. 1330), a autora formulou quesitos (fls. 1332/1333), e a UNIÃO interpôs agravo de instrumento, sustentando não ser cabível a perícia (fls. 1337/1342).

Pela decisão juntada por cópia a fls. 1367/1369, deu-se parcial provimento ao agravo, para que a perícia se realize com base nas amostras originalmente recolhidas (fls. 1367/1369).

A fls. 1372, a UNIÃO noticiou o cancelamento do auto de infração nº 228/92, referente ao processo administrativo 10711.008077/92-66, e, a fls. 1408/1411, o desfecho favorável ao contribuinte em outros dez processos.



Pelos despachos de fls. 1385 e 1419, proferidos em maio de 2002 e julho de 2003, determinou-se o sobrestamento do feito até o final julgamento dos recursos relativos ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a prova pericial.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal encaminhou cópia de sentença extintiva dos embargos à execução nº 2003.5101503390-8, por litispendência com o presente feito, conferindo a este, todavia, efeitos processuais suspensivos análogos aos dos embargos extintos, relativamente à Execução Fiscal nº 99.0075742-4 (fls. 1449/1455).

A presente ação ordinária foi redistribuída para esta Vara de Execução Fiscal em julho de 2009, por requisição deste juízo em face da conexão com os embargos à execução nº 2001.5101525889-5, interpostos contra a execução fiscal nº 99.0076280-0 (fls. 1486/1496).

A fls. 1495, consta a informação de que transitou em julgado, em 12/2/2009, o acórdão do STJ que, negando seguimento a recurso especial, manteve a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de que a perícia se realize com base nas amostras originalmente recolhidas.

Na decisão de fls. 1524/1530, proferida em 1/10/2009, enfatizou-se a necessidade de dar-se urgente cumprimento ao julgado proferido no âmbito do agravo de instrumento, e observou-se que, a teor da informação de fls. 1521, os quesitos formulados pela embargante neste feito (fls. 1332/1333) são os mesmos já respondidos, sobre as mesmas substâncias químicas, em abril de 2003, a fls. 91/99 dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.5101535274-4, também em trâmite nesta Vara. Observou-se também que as amostras originais dos produtos importados foram recolhidas em desembarques havidos nos idos de 1989 a 1998. À vista de tais elementos, este Juízo determinou (1) o traslado de cópia do laudo de fls. 91/99 dos Embargos à Execução nº 2001.5101535274-4 para o presente feito; (2) a manifestação da Autora, à vista do laudo trasladado,

5



para dizer se ainda tinha interesse na produção da prova pericial neste feito; e (3) em sendo positiva a resposta, a intimação da UNIÃO para esclarecer, com base em dados concretos, se ainda existiam as amostras relacionadas aos processos administrativos listados a fls. 530/537 e, em caso positivo, formular os quesitos que entendesse pertinentes para a perícia, em 30 dias.

A fls. 1544/1545, a Autora requereu a juntada de cópia do laudo de outro perito, produzido a partir dos mesmos quesitos nos autos dos Embargos à Execução nºs 99.0069490-2, 2001.5101535337-2, 2001.5101535338-4, 2001.5101535340-2, 2002.5101502712-6, 2002.5101502713-8 e 2002.5101532073-5, todos em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária. Observou que os dois laudos (fls. 1531/1539 e 1547/1556) divergem parcialmente nas respectivas conclusões e, diante disso, requereu a realização da perícia originalmente pleiteada ou, "no mínimo", a análise de ambos os laudos por um terceiro perito, de modo a que um deles prevaleça.

Pela decisão de fls. 1571/1572, proferida em 1/12/2009, deferiu-se a dilação do prazo para manifestação da UNIÃO acerca das amostras originais e para formulação de quesitos, por mais 60 dias, mas a exequente ficou inerte (cf. fls. 1577).

Na informação de fls. 1578, consta que transitou em julgado, conforme certidão exarada em 6/5/2010, o acórdão da Apelação Cível nº 2000.51.01.506228-2, que rejeitou agravo oposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta de sentença de improcedência dos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2, relativos à Execução Fiscal nº 98.0051361-2, referente ao imposto de importação. Informou-se, outrossim, que aqueles embargos, ajuizados em 28/1/2000, distribuídos a esta Vara e com despacho inaugural em 10/2/2000, visavam à anulação do crédito tributário lançado no processo administrativo nº 10711.004825/90-26, constante da relação de fls. 45/46 do presente feito, ao fundamento de indevida reclassificação do produto importado, da classe TAB 2922.31.99 para a classe TAB 38.19.9900.



Consta, por fim, que na inicial daquele feito também foi formulado pedido sucessivo de afastamento da multa de mora e da TR/TRD.

A fls. 1590 consta nova informação, desta feita de que foram baixados ao arquivo, em 4/2/2009, os Embargos à Execução nº 98.0047166-9, distribuídos à 3ª Vara de Execução Fiscal desta Seção Judiciária e cujo último movimento processual é a sentença de improcedência do pedido. Consta, também, que aqueles embargos, ajuizados em 19/10/1998, visavam à anulação do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 98.0038157-0 (IPF), lançado no processo administrativo nº 10711.004625/90-26, ao fundamento de indevida reclassificação do produto importado para a posição TAB 38.19. Na inicial daquele feito também foi pedida, sucessivamente, a exclusão da multa de mora e da TR/TRD.

É o relatório. Passo ao julgamento.

II.

A autora impugna expressamente somente o enquadramento tarifário da substância **DIESTEARIL AMNA**. Tal circunstância, no entanto, não trouxe significativos prejuízos à compreensão da fide. Isso porque, no decorrer da inicial, ela também se reporta a reclassificações ocorridas em relação a outras substâncias químicas importadas que não a indicada. Por outro lado, a verdade substancial extraí-se dos documentos constantes dos autos, de modo que é possível, na hipótese, prestigiar a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Da documentação trazida aos autos (cf. fls. 45/46), extraem-se os seguintes dados preliminares:

Proc. adm.	Substância / desclassificação	Última situação conhecida / fls.
10711.005722/89-84	FATTY AMNE	Execução

7

A

Documento No: 1338663-51-0-2129-34-160068 - consulta à autenticidade do documento através do site [www.jfrj.jus.br/autenticidade](http://www.jfrj.jus.br/autenticidade)



	2921.19.9900 para 3823.90.9999	99.0069946-6, em apenso, e fs. 483/488 1158/1179
10711.007127/90-35	FATTY AMINE 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Execução 99.0076280-0, em apenso, e fs. 449/453, 535 e 993/1023
10711.005802/92-17	RADIAMINE 6343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Execução 2003.5101543425- 3, em apenso; e fs. 105/108 e 530
10711.005805/92-13	FATTY AMINE ADOGEM 343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Execução 2003.5101538792- 5, em apenso, e fs. 411/415 e 534
10711.005472/98-48	FATT AMINE AMINA 6343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inspetoria do Porto - fs. 47/55 e 530
10711.007306/96-40	RADIAMINE 6343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labena - fs. 50/59, 208/216 e 530
10711.005800/92-91		Inspetoria do Porto - sem cópias - fs. 530
10711.006051/96-90	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inspetoria do Porto - fs. 60/68 e 530
10711.007028/95-58	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labena - fs. 69/77 e 530
10074.006853/93-41	RADIAMINE 6343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) - fs. 78/91 e



		530
10711.001894/93-74	2921.19.9900 para 3823.90.9999	DRJ - fls. 92/100 e 530
10711.008418/92-85	2921.19.9900 para 3823.90.9999	DRJ - fls. 101/104 e 530
10711.005803/92-80	RADIAMINE 6343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	DRJ - fls. 109/112 e 531
10711.002071/93-48	AMINA 6343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	DRJ - fls. 113/133 e 531
10711.005808/92-78	RADIAMINE 6343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	fls. 134/138 e 531; há execução da 8ª VFEF (fls. 1560)
10711.007345/96-00	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labens - fls. 139/147 e 531
10711.003132/92-95	FATTY AMINE AROEEN M2T, FATTY AMINE ADOGEM M2T e FATTY AMINE ADOGEM 2921.19.9900 para 3823.90.9999	DRJ - fls. 148/167 e 531; Execução fiscal nº 2004.5101508007-2 e embargos 2005.5101508799- 0, da 8ª VFEF - fls. 1480
10711.007311/96-80	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labens - fls. 168/178 e 531
10711.008293/93-92	RADIAMINE 63701 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labens - fls. 177/180 e 531
10711.000728/93-23	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Conselho de Contribuintes - fls. 181/207, 531 e 581/616
10711.008077/92-86	RADIAMINE 6343	fls. 217/227 e 531





	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Cancelado em 23/2/1999 - fls. 1372/1373
10711.007313/96-13	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labens - fls. 228/236 e 531
10711.007314/96-78	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labens - fls. 237/245 e 532
10711.005807/92-31	RADIAMNE 6343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida - fls. 247/251, 532 e 617/676; há execução na 8ª VFEF (fls. 1658)
10711.006292/93-20	FATTY AMINA 2921.19.9900 para 3402.12.0000	DRJ - fls. 252/254 e 532
10711.007408/96-10	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labens - fls. 255/263 e 532
10711.007312/96-42	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labens - fls. 264/272 e 532
10711.007397/96-03	AMINE M2HGB 2921.19.9900 para 3402.12.0000	Inscrito em dívida - fls. 273/281, 532 e 677/690; há execução da 8ª VFEF (fls. 1560)
10711.007733/96-09	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labens - fls. 282/290 e 532
10711.007309/96-38		Labens - fls. 291/299 e 532; há execução da 8ª VFEF (fls. 1560)
10711.007734/96-63		DRJ - fls. 300/306 e 532
10711.007310/96-17		Labens - fls. 309/317 e 532



10711.003995/92-71	AMINA LHDA 2921.19.9900 para 3823.90.9999	DRJ - fls. 318/321 e 532
10711.007392/98-81	AMINE M2HBG 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida - fls. 322/330, 533 e 691/704
10711.003130/92-60	AMINA LHDA 2921.19.9900 para 3402.12.0000	DRJ - fls. 331/335 e 533
10711.007407/98-57	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labana - fls. 338/344 e 533
10711.006530/98-88	AMINE M2HBG 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inadmissão do recurso administrativo - fls. 345/353, 533 e 705/717; há execução da 5ª VFEF (fls. 1560)
10711.000725/93-61	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labana - fls. 354/368 e 533
10711.007396/98-32	2921.19.9900 para 3823.90.9999	Labana - fls. 369/377 e 533
10711.007383/98-44	2921.19.9900 para 3823.90.9999	DRJ - fls. 378/388 e 533
10711.004200/99-83	ADOGEM 343 29.22.31.99 para 38.19.99.00 (cód. TAB antigo)	Inscrito em dívida ativa - fls. 387/391, 533 e 718/741
10711.005801/99-59	2921.19.9999 para 3823.90.9999	Execução 96.0037733-0, com embargos 96.0077267-3 com sent., da 5ª VFEF - fls. 392/394, 533 e



		742/775
10711.001344/89-97		Cancelado pelo C. de Contribuintes - fls. 533 e 776/783
10711.001331/89-45		Cancelado pelo C. de Contribuintes - fls. 534 e 784/791
10711.001330/89-82		Cancelado pelo C. de Contribuintes - fls. 534 e 792/799
10711.001333/89-71		Cancelado pelo C. de Contribuintes - fls. 534 e 800/807
10711.001334/89-33		Cancelado pelo C. de Contribuintes - fls. 534 e 808/815
10711.001332/89-16		Cancelado pelo C. de Contribuintes - fls. 534 e 816/823
10711.005800/89-98	2021.199999 para 3823.90.9999	Execução 95.0037733-0, com embargos 96.0077267-3 com sent., da 5ª VFEF - fls. 395/398, 534 e 824/855
10711.005802/89-11	2021.199999 para 3823.90.9999	Execução 95.0037733-0, com embargos 96.0077267-3 com sent., da 5ª VFEF - fls. 399/402, 534 e 856/892
10711.005719/89-70	2021.199999 para	Execução



110  
\*

	3823.90.9999	95.0037733-0, com embargos 96.0077267-3 com sent., de 5ª VFEF - fls. 403/410, 534 e 693/914
10711.003450/89-13		Importações da sociedade INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - fls. 534
10711.004623/90-09		Cancelado pelo C. de Contribuintes - fls. 416/420, 534 e 915/922
10711.007129/90-61		Cancelado pelo C. de Contribuintes - fls. 421/425, 535 e 923/930
10711.007128-90-08		Cancelado pelo C. de Contribuintes - fls. 426/430, 535 e 931/938
10711.004625/90-26	ETER ALCOOL GRAXO SINTETICO LAURICO 2009.49.9800 para 3402.13.0000	Exec. 96.0051361-2 (N), com embargos 2000.5101508228-2, da 2ª VFEF; Exec. 98.0038157-0 (NP), com embarg. 98.0047166-9, da 3ª VFEF - fls. 431/435, 535 e 939/988
10711.005721/89-11		Cancelado pelo C. de Contribuintes -

A



		fls. 436/441, 535 e 989/992
10711.005804/92-42	FATTY AMINE ADOGEM 343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito na dívida ativa; fls. 442/448 e 535; há execução da 8ª VFEF (fls. 1560)
10711.007128/90-72	FATTY AMINE 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida ativa - fls. 454/458, 535 e 1024/1044
10711.007131/90-11	FATTY AMINE 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Exec. 99.0076279-7 (multa decl. importação), da 5ª VFEF - fls. 450/453, 535, 1045/1072 e 1378/1379; Exec. 99.0075742-4 (IPF) e Embargos 2003.5101503390-8, da 5ª VFEF - fls. 1422/1445 e 1449/1456 (ofício à 5ª VFEF)
10711.007130/90-40	FATTY AMINE 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida ativa - fls. 464/468, 535 e 1073/1094
10711.003732/89-87	SOAD ARMEEN M2HT 29.22.31.99 para 38.19.99.00 (cód. TAB antigo)	Inscrito em dívida ativa - fls. 409/472, 536 e 1095/1131
10711.007133/90-38	FATTY AMINE 2921.19.9900 para	Inscrito em dívida ativa - fls. 473/477,



	3823.90.9999	536 e 1132/1157
10711.003731/89-02	29.22.31.99 para 38.19.99.00 (cód. TAB antigo)	Inspetoria do Porto - fls. 478/482 e 536
10711.005174/95-59		Inspetoria do Porto - sem cópias - fls. 536
10711.007054/96-11	(?) para 2903.69.11	DRJ - fls. 487/495 e 536
10711.007248/97-26	AMINA 6343 e RADIAMINE 6343 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida ativa - fls. 536 e 1180/1190
10711.007278/96-14	FATTY AMINE GLOBAMINE-18 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida ativa - fls. 536 e 1191/1225
10711.007307/96-11	FATTY AMINE GLOBAMINE-18 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida ativa - fls. 536 e 1226/1244
10711.007308/96-75		sem cópias - fls. 537; há execução da 8ª VFEF (fls. 1560)
10711.007277/96-43	FATTY AMINE GLOBAMINE-18 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida ativa - fls. 537 e 1245/1264
10711.006585/95-99		C. de Contribuintes - sem cópias - fls. 537; há execução da 8ª VFEF (fls. 1560)



10711.007304/96-14	FATTY AMINE GLOBAMINE-18 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida ativa - fls. 537 e 1265/1284
10711.002781/96-86	AMINE M2HBG 2921.19.9900 para 3823.90.9999	Inscrito em dívida ativa - fls. 537 e 1285/1304

Em primeiro lugar, é certo que a autora, HERGA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA, CNPJ 33.404.708/0001-87, não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido a favor da sociedade INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, CNPJ 33.413.527/0008-01, à qual diz respeito o processo administrativo nº 10711.003450/89-13 (fls. 46), conforme informação trazida pela UNIÃO (fls. 534), sem objeção da autora na réplica de fls. 1310/1319.

A autora também carece da ação, por falta de interesse de agir, no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-87, 10711.001331/89-45, 10711.001330/89-82, 10711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-81, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, todos cancelados entre 1996 e 1999, antes do ajuizamento da presente ação (cf. fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 818/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992).

Por outro lado, esta ação anulatória, ajuizada em 19/5/2000, objetiva desconstituir, entre outras, as dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10711.004625/90-26 (fls. 46). Para tanto, utiliza-se, rigorosamente, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nºs 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-8, que também objetivavam a anulação daqueles débitos - ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR - e tiveram o pedido julgado improcedente, por decisões transitadas em julgado (cf. fls. 1578 e 1590).



Há, portanto, nessa parte do pedido, coisa julgada, que implica extinção do feito ainda não julgado, em conformidade com o art. 267, V, do CPC, mesmo que uma das ações tenha sido ajuizada autonomamente, pelo rito ordinário, e as outras sob a forma de embargos do executado. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, com meus destaques:

[...]

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

[...]

(REsp 754586, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3/4/2006, p. 263, rep. DJ 12/6/2006, p. 447)

Quanto aos débitos referentes aos processos administrativos nºs 10711.006801/89-69, 10711.006800/89-66, 10711.006802/89-11 e 10711.005719/89-70, a UNIÃO trouxe notícia da existência de embargos à execução em outros juízos, em fase de julgamento de apelações (fs. 533, 534). Há também notícia, trazida nos atos de 2000, da inscrição em dívida ativa de outros créditos (fs. 532/537), os quais, a esta altura, já podem estar em fase de execução, com provável propositura de embargos. Entretanto, não havendo nestes autos elementos que permitam comparar os respectivos pedidos e causas de pedir, deve prosseguir o presente julgamento, devendo eventual e futuro conflito ser apreciado pelo juiz competente, à luz das regras atinentes à litispendência ou à coisa julgada, conforme o caso.





10711.007310/96-17, 10711.003995/92-71, 10711.007392/96-81,  
 10711.003130/92-80, 10711.007407/96-57, 10711.008530/96-88,  
 10711.000725/93-61, 10711.007396/96-32, 10711.007393/96-44,  
 10711.004200/89-83, 10711.005801/89-59, 10711.005800/89-96,  
 10711.005802/89-11, 10711.005719/89-70, 10711.005805/92-13,  
 10711.005804/92-42, 10711.007126/90-72, 10711.007131/90-11,  
 10711.007130/90-40, 10711.003732/89-67, 10711.007133/90-38,  
 10711.003731/89-02, 10711.005174/95-59, 10711.007054/96-11,  
 10711.007248/97-26, 10711.007278/96-14, 10711.007307/96-11,  
 10711.007308/96-75, 10711.007277/96-43, 10711.006585/96-99,

10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-86, bem como para declarar extintas as Execuções Fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso. Autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento das respectivas penhoras.

Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais o reembolso das custas.

Tendo em vista as solicitações e informações de fls. 533, 534, 535, 537, 985/988, 1378/1379, 1422/1445, 1449/1455, 1480, 1558 e 1560, oficie-se aos Juizes das 5ª e 8ª Varas Federais de Execução Fiscal, encaminhando cópia da presente sentença.

À falta de recurso voluntário, certifique-se e remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, para reexame necessário.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso.

P.R.J.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2010.

**NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO**

Juiz(a) Federal Titular



No tocante à decadência argüida com base nos arts. 50 do Decreto-Lei nº 37/66 e 447 do Decreto nº 91.030/65, não assiste razão à autora. A previsão de cinco dias para o Fisco se insurgir contra a classificação tarifária da mercadoria na declaração de importação, contida na redação original<sup>1</sup> do art. 50 do Decreto-lei nº 37/66, foi revogada nos idos de 1968 pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1/9/1968, muito antes da grande maioria das importações em questão, que ocorreram entre 1967 e 1968 (cf., por exemplo, fls. 1270), quando a redação desse mesmo artigo já era a seguinte:

**Art.50 - A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1968)**

É mesmo quanto às importações de 1967 e 1968, como o Fisco recolheu amostras para análise química durante a conferência aduaneira, não se pode considerá-lo inerte, sob pena de inviabilização da verificação da composição química de matérias primas que demandam análise laboratorial, nem sempre factível no exíguo prazo de cinco dias.

É evidente que a simples coleta de amostras pelos fiscais, informada ao importador, indica claramente, por si só, a precariedade do desembaraço no tocante à classificação das mercadorias e seus desdobramentos tributários. Afinal, como se infere do princípio da razoabilidade, não faria qualquer sentido o Fisco coletar amostras para análise química senão para conferir a adequação da classificação dada pelo importador e, em sendo o caso, alterá-la.

Quanto aos cinco dias úteis estipulados pelo art. 447 do antigo

<sup>1</sup> Art 50. A impugnação de valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento.



117  
✗

**Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) para eventual exigência fiscal, e inércia da fiscalização apenas implicava autorização de entrega da mercadoria, antes do desembaraço, sem prejuízo da posterior formalização da exigência, nos termos do § 2º daquele artigo. Confira-se:**

**Art. 447. Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em cinco (5) dias úteis do término da conferência.**

**[...]**

**§ 2º A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência.**

**Portanto, na hipótese, não incidiu qualquer prazo decadencial de cinco dias em desfavor do Fisco.**

**Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, no julgamento de apelação cível manejada pela ora Autora, em hipótese semelhante, com meus destaques.**

**[...] I – Em controvérsia envolvendo a reclassificação administrativa de produto importado, para fins de incidência do IPI e do imposto de importação, é imprescindível prova técnica, visto tratar-se de matéria fática, dependente, para sua solução, de conhecimento especializado. [...] VI – O prazo de cinco dias previsto no art. 58, do DL 37/68 e no art. 447 do Decreto 91030/85 refere-se apenas à liberação da mercadoria sob desembaraço, e não à possibilidade de lançamento de ofício pela Fazenda Nacional, que continua a ser regida, na hipótese, pelo prazo do art.158, par. 4º, do CTN. VII – O art.112, II, do CTN (interpretação mais benéfica ao contribuinte), por sua vez, não se aplica ao presente caso, que não contém, propriamente, dúvida interpretativa de norma legal intrinsecamente considerada, mas verdadeira controvérsia sobre matéria de fato para a correta subsunção legal, o que também afasta a aplicação da súmula 227, do TFR. VIII – Apelação não provida. (AC 200451015270017, Rel. Antonio Henrique C. de Silva, julg. 16/12/2008, DJU 11/2/2009, p. 98/97).**

**Tampouco é pertinente a argumentação de que, diante da**



divergência entre os laudos do LABANA e do INT, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN. Ainda que existente a divergência em torno de determinada substância, não se poderia aplicar o art. 112 do CTN, norma referente à interpretação mais favorável de lei que define infrações ou comina penalidades, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Com efeito, "o art. 112 do CTN, que recomenda a interpretação mais favorável ao acusado, somente tem pertinência quando haja dúvida na exegese da norma punitiva" (STJ, RESP 19012/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Gelloti, DJ 21/02/2000, p. 115). Não é o caso dos autos. A questão meritória diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora, e não à exegese de qualquer norma punitiva.

Por outro lado, no tocante à análise fática, prevaleceu o acórdão de fls. 1368/1369, que determinou que a perícia se realize com base nas amostras originalmente recolhidas. Intimada a se manifestar, a autora afirmou subsistir seu interesse preferencial nessa perícia (cf. fls. 1544/1545). Ora, nesse contexto, e tendo em conta que as amostras originais foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, tem-se que a decisão do TRF, na prática, transferiu para a UNIÃO eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão. Ocorre que, intimada a esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular questões, apenas requereu dilação de prazo por 90 dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563). Em face disso, obteve prazo de 60 dias, por decisão da qual tomou ciência em 8/2/2010 (fls. 1572), mas quedou-se inerte desde então (cf. fls. 1577).



Em tais circunstâncias, outra solução não pode haver senão tomar por válidas as classificações originalmente dadas pela autora aos produtos importados, afastando os créditos fiscais decorrentes das reclassificações operadas pelo fisco, ficando prejudicados os pedidos relativos à exclusão da TR e da multa de mora, ou à redução desta.

### III.

Isso posto, julgo a autora **CARECEDORA** da ação (1) por **ilegitimidade ativa**, quanto ao débito a que se refere o processo administrativo nº 10711.003450/89-13; (2) por **falta de interesse (necessidade)**, no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.006077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10711.001330/89-82, 10711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11; (3) e por **coisa julgada**, quanto ao imposto de importação e ao IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. Por conseguinte, declaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e VI).

Quanto ao mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma da fundamentação, para anular os créditos tributários de que tratam os processos administrativos 10711.005722/89-84, 10711.007127/90-35, 10711.005802/92-17, 10711.005472/96-46, 10711.007306/96-40, 10711.005800/92-91, 10711.005051/96-90, 10711.007028/95-68, 10074.000853/93-41, 10711.001894/93-74, 10711.006418/92-85, 10711.005803/92-80, 10711.002071/93-48, 10711.005806/92-78, 10711.007345/96-00, 10711.003132/92-85, 10711.007311/96-80, 10711.008293/93-92, 10711.000726/93-23, 10711.007313/96-13, 10711.007314/96-76, 10711.005807/92-31, 10711.008292/93-20, 10711.007408/96-10, 10711.007312/96-42, 10711.007397/96-03, 10711.007733/96-09, 10711.007309/96-36, 10711.007734/96-63,



10711.007310/96-17, 10711.003995/92-71, 10711.007392/96-81,  
 10711.003130/92-80, 10711.007407/96-67, 10711.006530/96-88,  
 10711.000725/93-61, 10711.007396/96-32, 10711.007393/96-44,  
 10711.004200/89-83, 10711.005801/89-69, 10711.005800/89-96,  
 10711.005802/89-11, 10711.005719/89-70, 10711.005805/92-13,  
 10711.005804/92-42, 10711.007128/90-72, 10711.007131/90-11,  
 10711.007130/90-40, 10711.003732/89-67, 10711.007133/90-38,  
 10711.003731/89-02, 10711.005174/95-59, 10711.007054/96-11,  
 10711.007248/97-26, 10711.007278/96-14, 10711.007307/96-11,  
 10711.007308/96-75, 10711.007277/96-43, 10711.006585/95-99,

10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-86, bem como para declarar extintas as Execuções Fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso. Autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento das respectivas penhoras.

Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais o reembolso das custas.

Tendo em vista as solicitações e informações de fls. 533, 534, 535, 537, 985/988, 1378/1379, 1422/1445, 1449/1455, 1480, 1558 e 1560, oficial-se aos Juizes das 5ª e 8ª Varas Federais de Execução Fiscal, encaminhando cópia da presente sentença.

À falta de recurso voluntário, certifique-se e remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, para reexame necessário.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso.

P.R.I.

JR.1000

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2010.

**NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO**

Juiz(a) Federal Titular



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Nº CNJ : 0011537-24.2000.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA  
 ADVOGADO : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS  
 REMETENTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL-RJ  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051010115375)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária requerida por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

A sentença recorrida apresenta o seguinte dispositivo:

Isto posto, julgo a autora CARECEDORA da ação (1) por *ilegitimidade ativa, quanto ao débito a que se refere o processo administrativo nº 10711.003450-13; (2) por falta de interesse (necessidade), no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10711.001330-89-82, 10711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11; 3) e por coisa julgada, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. Por conseguinte, declaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e VI).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação, para anular os créditos tributários de que tratam os processos administrativos

10711.005722/89-84,	10711.005802/92-17,
10711.007127/9-35,	10711.007306/96-40,
10711.005472/96-48,	10711.005051/96-90,
10711.005800/92-91,	10074.000853/93-41,
10711.007028/95-68,	10711.008418-92-85,
10711.001894/93-74,	10711.002071/93-48,
10711.005803/92-80,	1-711.007345/96-00,
10711.005806/92-78,	10711.007311/96-80,
10711.003132/92-95,	10711.000726/93-23,
10711.008293/93-92,	10711.007314/96-78,
10711.007313/96-13,	10711.008292/93-20,
10711.005807/92-31,	10711.007312/96-42,
10711.007408/96-10,	10711.007733/96-09,
10711.007397/96-03,	10711.007734/96-63,
10711.007309/96-38,	10711.003995/92-71,
10711.007310/96-17,	10711.003130/92-60,
10711.007392/96-81,	10711.006530/96-88,
10711.007407/96-57,	10711.007396/96-32,
10711.000725/93-61,	10711.00420089-83,
10711.007393/96-44,	10711.005800/89-96,
10711.005801/89-59,	10711.005119/89-70,
10711.005802/89-11,	10.711.005804/92-42,
10711.005805/92-13,	10711.007131/90-11,
10711.007126/90-72,	10711.003732/89-67,
10711.007130/90-40,	10711.003731/89-02,
10711.007133/90-38,	10711.007054/98-11,
10711.005174/95-59,	10711.007278/96-14,
10711.007248/97-26,	10711.007308/96-76,
10711.007307/96-11,	10711.006585/95-99,
10711.007277/96-43,	
10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-66, bem como declarar extintas as Execuções Fiscais nºs. 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso. Autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento das respectivas penhoras.	





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais o reembolso de custas.  
(...).

A apelante reitera os termos de sua contestação, para que o pedido seja julgado improcedente ou, caso mantida a sentença, seja reduzido o valor da condenação em honorários advocatícios (fls. 1622/1624).

O Ministério Público Federal afirma não haver interesse jurídico que justifique a sua intervenção (fls. 1631).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

VOTO

Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta - INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).

Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.

Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo *a quo*, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR. Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590).

Desse modo, quanto ao pedido de desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**EXCLUSÃO.** 1. Não conheço do agravo retido uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que tanto a presente ação anulatória, proposta em 09/03/2005, como os embargos à execução, opostos em 24/11/2005 pleiteiam a anulação da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.04.095926-06, ao argumento de que tais débitos encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa 3. No caso em apreço, observa-se que os embargos à execução já foram sentenciados, não constando a interposição de apelação, a denotar o trânsito em julgado da sentença proferida, razão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

pela qual a presente ação anulatória deve ser extinta, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A r. sentença deve ser reformada para que a presente ação seja extinta sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação da ré em honorários advocatícios tendo em vista que já suportou condenação nos embargos à execução. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida

(AC 00029935420054036100. Relatora: Desembargadora Federal Consulelo Yoshida. 6ª Turma do TRF3. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 521).

No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.

Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.

Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).

Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fls. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos fiscais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.

126  
8



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

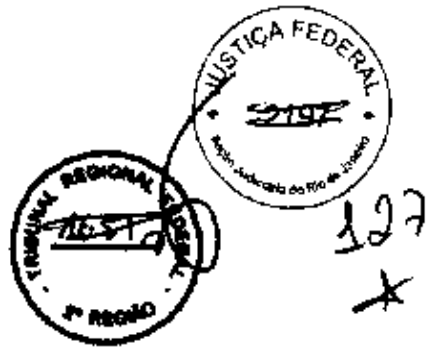
Posto isso, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

É como voto.  
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Processo nº 2000.51.01.011537-5

**CERTIDÃO**

Certifico que o V. Acórdão de fls. 1643/1645 transitou em julgado em 04/02/2013. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

Supervisora de Coordenação e Julgamento



2ª. V. F. E. F.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**2ª. VARA FEDERAL de EXECUÇÃO FISCAL**

**J U N T A D A**

Processo Nº: 0506008 - 25.2004.4.02.5101

Nesta data, junto aos presentes autos cópias das decisões, voto(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes à tramitação dos Embargos à Execução nº 0521155-57.2005.4.02.5101\_no TRF-2ª Região.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 23 de 11 de 2015.

  
**FELISBERTO KNAUER da SILVA**  
Técnico Judiciário - Matrícula 10.389

109 M



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

452639

2005.51.01.521155-8

Nº CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO  
 APELANTE : **HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA**  
 ADVOGADO : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES  
 APELANTE : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
 APELADO : **OS MESMOS**  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ  
 (200551015211558)  
 EMBARGANTE : **HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA**  
 EMBARGADA : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
 DECISÃO EMBARGADA : **ACÓRDÃO DE FLS. 157/158**

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. em face do acórdão proferido nestes autos.

A Embargante aduz, em síntese, que, na ação anulatória nº 2000.51.01.011537-5, transitada em julgado, foi proferida decisão que anulou os créditos tributários que deram origem ao Processo Administrativo nº 10711002071/93-48. Resta, portanto, caracterizada, o instituto da coisa julgada em razão da identidade de partes, pedidos e causa de pedir (fls. 166/167).

Devidamente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União Federal aduziu a falta de documentos essenciais para o reconhecimento da coisa julgada (fl. 182).

É o relatório. Em mesa para julgamento.

  
**JOSE F. NEVES NETO**  
 DESEMBARGADOR FEDERAL  
 RELATOR

jso

Pág.: 1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



IV - APELACAO CIVEL

452639

2005.51.01.5211558

Nº CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO  
 APELANTE : **HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA**  
 ADVOGADO : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES  
 APELANTE : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
 APELADO : **OS MESMOS**  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ  
 (200551015211558)  
 EMBARGANTE : **HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA**  
 EMBARGADA : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
 DECISÃO EMBARGADA : **ACÓRDÃO DE FLS. 157/158**

**CÓPIA**

VOTO

De efeito, ocorre litispendência quando em curso, simultaneamente, mais de um processo, em que se verifique a identidade das partes, de objeto e de causa petendi (CPC, art. 267, V, c/c art. 301, §§ 1º e 2º).

Produz coisa julgada material a sentença de mérito. Transitada em julgado, a sentença que resolve total ou parcialmente a lide tem força de lei entre as partes.

A propósito, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, verbis:

*(...) Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo (...). Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (isto é, verificada a identidade das partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. (in Curso de Direito Processual Civil, 36ª edição, pág. 275).*

jso

Pág.: 2





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



**CÓPIA**

IV - APELACAO CIVEL

452639

2005.51.01.5011537-5

Com efeito, pela análise dos elementos probatórios incorporados aos autos, pela embargante, persiste dúvida acerca da identidade total da causa de pedir e pedido, destes com o Processo nº 2000.51.01.011537-5, tendo em vista ter juntado somente cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e extrato e consulta processual, todos extraídos da internet (fls. 168/177). In casu, para sanar qualquer dúvida, deveria ter juntado cópia da petição inicial, sentença, relatório/voto/ementa/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Portanto, a tese arguída pela embargante (coisa julgada), não merece acolhida.

Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá lançar mão do recurso próprio.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

  
**JOSE F. NEVES NETO**  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

jso

Pág.: 3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



132  
0

IV - APELACAO CIVEL

452639

2005.51.01.521155-8

Nº CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO  
 APELANTE : **HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA**  
 ADVOGADO : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES  
 APELANTE : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
 APELADO : **OS MESMOS**  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015211558)  
 EMBARGANTE : **HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA**  
 EMBARGADA : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
 DECISÃO EMBARGADA : **ACÓRDÃO DE FLS. 157/158**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. De efeito, ocorre litispendência quando em curso, simultaneamente, mais de um processo, em que se verifique a identidade das partes, de objeto e de causa petendi (CPC, art. 267, V, c/c art. 301, §§ 1º e 2º).
2. Pela análise dos elementos probatórios incorporados aos autos pela embargante, persiste dúvida acerca da identidade total da causa de pedir e pedido, destes com o Processo nº 2000.51.01.011537-5, tendo em vista ter juntado somente cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e extrato e consulta processual, todos extraídos da internet. *In casu*, para sanar qualquer dúvida, deveria ter juntado cópia da petição inicial, sentença, relatório/voto/ementa/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.
3. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2013 (data do julgamento).

JOSE F. NEVES NETO  
RELATOR

jso

Pág.: 4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



M55

738  
C

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC

2005.51.01.52163-8

Nº CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO  
 APELANTE : **HERGA IND/ QUIMICAS LTDA**  
 ADVOGADOS : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES  
 APELANTE : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
 APELADOS : **OS MESMOS**  
 EMBARGANTE : **HERGA IND/ QUIMICAS LTDA**  
 EMBARGADA : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
 DEC. RECORRIDA : **ACÓRDÃO DE FLS.189**

### RELATÓRIO

**HERGA IND/ QUIMICAS LTDA** interpõe novamente embargos de declaração, em face do acórdão proferido às fls.189, *in verbis*:

\*PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. De efeito, ocorre litispendência quando em curso, simultaneamente, mais de um processo, em que se verifique a identidade das partes, de objeto e de causa petendi (CPC, art. 267, V, c/c art. 301, §§ 1º e 2º).
2. Pela análise dos elementos probatórios incorporados aos autos pela embargante, persiste dúvida acerca da identidade total da causa de pedir e pedido, destes com o Processo nº 2000.51.01.011537-5, tendo em vista ter juntado somente cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e extrato e consulta processual, todos extraídos da internet. *In casu*, para sanar qualquer dúvida, deveria ter juntado cópia da petição inicial, sentença, relatório/voto/ementa/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.
4. Recurso não provido.\*

Alega a embargante, agora, que há omissão no julgamento quanto à análise do Processo Administrativo nº 10711002071/93-48, que constituiu a CDA 7030300015356 (fls.191/196).

É o relatório. Em mesa para julgamento.

  
**JOSÉ F. NEVES NETO**  
 RELATOR

mbd

Pág.: 1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



134  
e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC

2005.51.01.521155-8

Nº CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO  
APELANTE : **HERGA IND/ QUIMICAS LTDA**  
ADVOGADOS : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES  
APELANTE : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
APELADOS : **OS MESMOS**  
EMBARGANTE : **HERGA IND/ QUIMICAS LTDA**  
EMBARGADA : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**  
DEC. RECORRIDA : **ACÓRDÃO DE FLS.189**

**CÓPIA**

VOTO

Como se sabe, os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, têm efeito limitado, porquanto destinam-se apenas à correção de omissão, obscuridade ou contradição no decisum, sendo, ainda, admitidos para a retificação de erro material.

Trata-se, portanto, de instrumento processual que visa remediar pontos que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja por haver contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tal sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, torna-se ilógica.

Nessa esteira, forçosa é a conclusão de que os embargos não se prestam à modificação da decisão, a priori, mas, sim, e tão-somente, ao esclarecimento de algum ponto contraditório ou obscuro, ou, ainda, à manifestação sobre um ponto omissis.

Com essas breves considerações, a respeito dos objetivos dos embargos declaratórios, passo ao exame do caso.

Alega a recorrente que há omissão no julgamento quanto à análise do Processo Administrativo nº 10711002071/93-48, que constituiu a CDA 7030300015356, repetindo, parte da alegação, anteriormente oposta, em que sustentou a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal, ante a procedência da ação anulatória.

Ora, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração (fls. 166/167 e 185/189), fui claro no sentido de que a tese não merecia acolhida, como vemos:

mbd

Pág.: 2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



135  
C

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC

2005.51.01.521155-8

*"Com efeito, pela análise dos elementos probatórios incorporados aos autos pela embargante, persiste dúvida acerca da identidade total da causa de pedir e pedido, destes com o Processo nº 2000.51.01.011537-5, tendo em vista ter juntado somente cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e extrato e consulta processual, todos extraídos da internet (fls. 168/177). In casu, para sanar qualquer dúvida, deveria ter juntado cópia da petição inicial, sentença, relatório/voto/ementa/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Portanto, a tese arguida pela embargante (coisa julgada), não merece acolhida."*

Portanto, persiste a ausência de documentação hábil a sustentar a tese de extinção do crédito tributário.

Na realidade, os presentes embargos são manifestamente protelatórios e infundados, não tendo outra finalidade além de retardar a solução do litígio, constituindo, pois, oposição abusiva.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

  
**JOSÉ F. NEVES NETO**  
**RELATOR**

mbd

Pág.: 3

136  
C

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC

2005.51.01.521155-8

Nº CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO  
 APELANTE : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA  
 ADVOGADOS : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES  
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADOS : OS MESMOS  
 EMBARGANTE : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA  
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 DEC. RECORRIDA : ACÓRDÃO DE FLS.189

COPIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

- Alegação de omissão no julgamento quanto à análise do Processo Administrativo nº 10711002071/93-48, que constituiu a CDA 7030300015356, repetindo, parte da alegação, anteriormente oposta, em que sustentou a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal, ante a procedência da ação anulatória.
- Ausência de documentação hábil a sustentar a tese de extinção do crédito tributário.
- Embargos que são manifestamente protelatórios e infundados, não tendo outra finalidade além de retardar a solução do litígio, constituindo, pois, oposição abusiva.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
 Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013 (data do julgamento).

  
 JOSÉ F. NEVES NETO  
 Relator

mbd

Pág.: 4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



137  
e

**CÓPIA**

PROCESSO Nº 2004.54.01.524155-8

**CERTIDÃO**

Certifico que o v. Acórdão de fls. 204 transitou em julgado em **15/01/2014**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

Seção de Coordenação e Julgamento

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos à Vara de Origem.  
*et c/c ops. 2004.54.01.506008-4*

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

p/ Diretora da Subsecretaria

138  
10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
*[Handwritten mark]*

**2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL do RIO DE JANEIRO**

**Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)  
(EXECUÇÃO FISCAL)**

Autor: FAZENDA NACIONAL.  
Réu: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que desapensei deste processo os  
Embargos à Execução nº 0521155-57.2005.4.02.5101.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2015.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)

**FELISBERTO KNAUER DA SILVA  
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) - 10389**



## **Evento 103**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

24/11/2016 15:06:09

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

103



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

**JUÍZA FEDERAL** : JANE REIS GONÇALVES PEREIRA  
**PROCESSO** : 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)  
**EXEQUENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADA** : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

CONCLUSÃO

Autos conclusos em 05 de julho de 2016.

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca do alegado a fls. 35-37 e os respectivos documentos acostados. Prazo: 10 (dez) dias. Eventual silêncio ou manifestação improfícuca importará em reconhecimento das alegações da parte executada.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2016.

**JANE REIS GONÇALVES PEREIRA**  
Juíza Federal Titular

2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Nesta data, faço vista dos autos à FAZENDA NACIONAL.  
Rio de Janeiro, 25 / 07 / 20 16

Felipe Knauer da Silva  
Técnico Judiciário - Matrícula: 10.389

*Mrs. Jane,  
Requer a dilação do prazo concedido,  
sendo em vista que a agenda analisada  
pela minha empresa 32631161*

## **Evento 104**

**Evento:**

CONCLUSAO\_PARA\_DESPACHO\_\_\_\_\_DETERMINA\_INTIMACAO

**Data:**

01/06/2017 17:39:00

**Usuário:**

JRJNPK - ANA PAULA MORAES CABRAL MACIESKI -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

104



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

**EXECUÇÃO FISCAL**

**JUÍZA FEDERAL : JANE REIS GONÇALVES PEREIRA**  
**PROCESSO : 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)**  
**Parte Autora : FAZENDA NACIONAL**  
**Parte Ré : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA**

**CONCLUSÃO**

Autos conclusos em 01 de junho de 2017.

**Despacho**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que cumpra a decisão de fl. 145 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação profícua, venham conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2017.

*(assinado eletronicamente – CPC, art. 164, § único)*

**JANE REIS GONÇALVES PEREIRA**  
*Juíza Federal Titular*  
*2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro*

## **Evento 105**

**Evento:**

INTIMACAO\_DE\_DESPACHO\_\_\_REGISTRO\_NO\_SISTEMA

**Data:**

07/06/2017 15:22:00

**Usuário:**

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

105

## **Evento 106**

**Evento:**

REMESSA\_CARGA\_PARA\_EXECUCAO\_FISCAL\_\_\_FAZENDA\_NACIONAL\_POR\_MOTIVO\_DE\_MANIFES

**Data:**

16/06/2017 14:20:00

**Usuário:**

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

106

## **Evento 107**

**Evento:**

DEVOLUCAO\_DE\_REMESSA

**Data:**

26/06/2017 11:19:00

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

107

## **Evento 108**

**Evento:**

CERTIDAO\_\_\_CITACAO\_INTIMACAO

**Data:**

26/06/2017 11:54:00

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

108





**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

CLASSE: 3000 EXECUÇÃO FISCAL  
PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)  
AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
RÉU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA  
CPF/CNPJ: 33.404.708/0001-67

## **C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que em 23/06/2017 ocorreu a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO eletrônica do(a) Execução Fiscal - Fazenda Nacional, por CONFIRMAÇÃO.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017.

DATA DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO: 23/06/2017  
PARTE CITADA/INTIMADA: Execução Fiscal - Fazenda Nacional  
TIPO DE CERTIDÃO: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR CONFIRMAÇÃO  
DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/06/2017  
SERVIDOR(A): ALEXANDRE GOES DA CRUZ (assinatura eletrônica)  
FUNÇÃO: TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)  
MATRÍCULA: 14687

## **Evento 109**

**Evento:**

CERTIDAO\_\_\_CITACAO\_INTIMACAO

**Data:**

26/06/2017 12:45:00

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

109



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

CLASSE: 3000 EXECUÇÃO FISCAL  
PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)  
AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
RÉU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA  
CPF/CNPJ: 33.404.708/0001-67

### **C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que em 23/06/2017 ocorreu a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO eletrônica do(a) Execução Fiscal - Fazenda Nacional, por CONFIRMAÇÃO.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017.

DATA DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO: 23/06/2017  
PARTE CITADA/INTIMADA: Execução Fiscal - Fazenda Nacional  
TIPO DE CERTIDÃO: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR CONFIRMAÇÃO  
DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/06/2017  
SERVIDOR(A): ALEXANDRE GOES DA CRUZ (assinatura eletrônica)  
FUNÇÃO: TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)  
MATRÍCULA: 14687

## **Evento 110**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

04/10/2017 13:06:00

**Usuário:**

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

110



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Imprimir

**SERPRO**

**21/06/2017**

**Resultado de Consulta da Inscrição**

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 0

Parâmetro de Localização: 70303000153

Seções Seleccionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

**ATENÇÃO**

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'  
 OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

**Inscrição 1 / 1**

**P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08**  
**INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO**

**Devedor Principal:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Inscrição:** 70 3 03  
000153-56

**Número do Processo Administrativo:**  
10711 002071/93-48

**Situação:** EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

**Série da Inscrição:** IPI

**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA

**Data da Inscrição:** 07/04/2003

**Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Receita:** 3578 - DIV.ATIVA-IPI

**Quant. de Débitos:** 0018

**Quant. Pagamentos:** 0000

**Quant. de Devedores:** 0001

**Quant. Parcelamentos:** 0000

**Valor Remanescente:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Nº Judicial:** 200451015060084

**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700003916839

**Nº Único de Processo Judicial:**  
200451015060084

**Data de Protocolo:** 26/09/2003

**Data de Distribuição:** 20/04/2004

**Órgão de Justiça:** SECAO JF-RIO DE JANEIRO

**Data Falência:**

**Valor Consolidado:** R\$ 0,00

**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO

**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO

**Órgão de Origem:**

**Nº do Auto de Infração:**

**Devolução/Arquivamento:** 12/12/2016

**Juízo:** 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

**Número do Imóvel (ITR):**

**Número do Imóvel (RIP):**

**Data da Extinção:** 28/11/2016

**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

**Motivo da Extinção:** (NR.DECISAO JUDICIAL:200051010115375) DECISAO TRANSITADA EM JULGADO NA APELACAO CIVEL 2000.51.011537-5 TRF 2.2.

**Situação no Protesto:**

**Bloqueio no Ajuizamento:**

**Envio Análise do Órgão de Origem:** Não

---

**P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO**

---

**Principal:** R\$ 0,00  
**Multa:** R\$ 0,00  
**Juros de Mora:** R\$ 0,00  
**Encargo Legal:** R\$ 0,00  
**Valor Total:** R\$ 0,00

---

**P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO**

---

**Dados do Devedor - PGFN**

**Nome Completo:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL

**Atividade/Profissão:** FABR.PRODUTOS QUIMICOS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.

**Endereço:** AV BRASIL 43838

**Bairro:** CAMPO GRANDE

**CEP:** 23095-700

**Município:** RIO DE JANEIRO

**UF:** RJ

**Dados do Devedor - RFB**

**Nome completo:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Situação Cadastral:** ATIVA

**CNAE/Ocupação:** 2099199 - FABRICA O DE OUTROS PRODUTOS QU MICOS N O ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

**Endereço:** BRASIL 43838

**Bairro:** CAMPO GRANDE

**CEP:** 23095-700

**Município:** RIO DE JANEIRO

**UF:** RJ

**Situação do Optante no PAES:** ENCERRADA RESCISAO **Data De Opção no PAES:**10/07/2003 **Data de Exclusão do PAES:**28/01/2006

**Situação do Optante na Lei 11.941:** OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO VALIDADO

**Data de Opção da Lei 11.941:** 25/11/2009 **Data de Negociação da Lei 11.941:** **Data de Exclusão da Lei 11.941:**

**Modalidade da Lei 11.941:**

**Situação do Optante na Lei 12.996:** OPTANTE DA LEI 12.996/2014 COM CONTA ATIVA

**Data de Opção da Lei 12.996:** 01/12/2014 **Data de Negociação da Lei 12.996:** **Data de Exclusão da Lei 12.996:**

**Modalidade da Lei 12.996:** L.12996-PGFN-DEMAIS

---

**P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO**

---

**Natureza:** IMPOSTO

**Data Vencimento:** 24/02/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** 24/02/1992  
**Data Vencimento:** 25/02/1992  
**P. Apur Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:** C

**Origem**  
não informado  
**Código da Notificação**  
-

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 06/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** 06/03/1992  
**Data Vencimento:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:** C

**Origem**  
não informado  
**Código da Notificação**  
-

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 06/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração

**TIAM:** 25/02/1992  
**Motivo Alteração**

Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71  
**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 04/03/1992  
**Motivo Alteração**

Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
R 4.582.042,34 C  
R 5.200,71 UFI  
**Forma de Constituição**  
não informado  
**Número da Notificação**  
0000000008/04/1993

**TIAM:** 09/03/1992  
**Motivo Alteração**

Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 7.876.153,84  
UFIR 8.166,97  
**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 01/04/1992  
**Motivo Alteração**

Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
R 7.750.677,05 C  
R 8.036,86 UFI  
**Forma de Constituição**  
não informado  
**Número da Notificação**  
0000000008/04/1993

**TIAM:** 09/03/1992  
**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**TI Juros:** 04/03/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**

**Valor Remanescente**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 021992  
**Data da Declaração:** 000  
**Nrº da Decisão**

0000000000  
**Valor Remanescente**  
R 4.582.042,34 UFI  
R 5.200,71

**Data da Notificação**  
03

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**

**Valor Remanescente**  
CR 7.876.153,84  
UFIR 8.166,97

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 021992  
**Data da Declaração:** 000  
**Nrº da Decisão**

0000000000  
**Valor Remanescente**  
R 7.750.677,05 UFI  
R 8.036,86

**Data da Notificação**  
03

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**

<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36	<b>Valor Remanescente</b> CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Natureza:</b> 23/03/1992	<b>TIAM:</b> 01/04/1992	<b>TI Juros:</b> 031992
<b>Data Vencimento:</b> 24/03/1992		<b>Data da Declaração:</b> 000
<b>P. Apur Base/Ex:</b>		<b>Nrº da Decisão</b> 0000000000
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Valor Remanescente</b> R 5.448.755,13 UFI R 5.071,43
<b>Multa Mora:</b> C	<b>Valor Originário</b> R 5.448.755,13 C R 5.071,43 UFI	
<b>Origem</b> não informado	<b>Forma de Constituição</b> não informado	
<b>Código da Notificação</b> -	<b>Número da Notificação</b> 0000000008/04/1993	<b>Data da Notificação</b> 03
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>TIAM:</b> 10/07/1992	<b>TI Juros:</b> 03/08/1992
<b>Data Vencimento:</b> 09/07/1992		<b>Data da Declaração:</b>
<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992		<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Valor Remanescente</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47	
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Natureza:</b> 09/07/1992	<b>TIAM:</b> 03/08/1992	<b>TI Juros:</b> 071992
<b>Data Vencimento:</b> 10/07/1992		<b>Data da Declaração:</b> 000
<b>P. Apur Base/Ex:</b>		<b>Nrº da Decisão</b> 0000000000
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Valor Remanescente</b> 11.445.016,40 UFIR 5.158,47
<b>Multa Mora:</b> CR	<b>Valor Originário</b> 11.445.016,40 CR 5.158,47 UFIR	
<b>Origem</b> não informado	<b>Forma de Constituição</b> não informado	
<b>Código da Notificação</b> -	<b>Número da Notificação</b> 0000000008/04/1993	<b>Data da Notificação</b> 03
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>TIAM:</b> 05/08/1992	<b>TI Juros:</b> 01/09/1992
<b>Data Vencimento:</b> 04/08/1992		<b>Data da Declaração:</b>
<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992		<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Valor Remanescente</b> CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18	



<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Natureza:</b> 10/05/1993		
<b>Data Vencimento:</b> 11/05/1993	<b>TIAM:</b> 01/06/1993	<b>TI Juros:</b> 021992
<b>P. Apur Base/Ex:</b>		<b>Data da Declaração:</b> 000
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b> 0000000000
<b>Multa Mora:</b> CR	<b>Valor Originário</b> 126.715.186,53 CR 6.125,23 UFIR	<b>Valor Remanescente</b> 126.715.186,53 UFIR 6.125,23
<b>Origem</b> não informado	<b>Forma de Constituição</b> não informado	
<b>Código da Notificação</b> -	<b>Número da Notificação</b> 0000000008/04/1993	<b>Data da Notificação</b> 03
<b>Natureza:</b> MULTA		
<b>Data Vencimento:</b> 10/05/1993	<b>TIAM:</b> 11/05/1993	<b>TI Juros:</b> 01/06/1993
<b>P. Apur Base/Ex:</b> 021992		<b>Data da Declaração:</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 124.696.458,32 UFIR 6.027,65	<b>Valor Remanescente</b> CR 124.696.458,32 UFIR 6.027,65
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Natureza:</b> 10/05/1993		
<b>Data Vencimento:</b> 11/05/1993	<b>TIAM:</b> 01/06/1993	<b>TI Juros:</b> 021992
<b>P. Apur Base/Ex:</b>		<b>Data da Declaração:</b> 000
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b> 0000000000
<b>Multa Mora:</b> CR	<b>Valor Originário</b> 122.733.741,24 CR 5.932,77 UFIR	<b>Valor Remanescente</b> 122.733.741,24 UFIR 5.932,77
<b>Origem</b> não informado	<b>Forma de Constituição</b> não informado	
<b>Código da Notificação</b> -	<b>Número da Notificação</b> 0000000008/04/1993	<b>Data da Notificação</b> 03
<b>Natureza:</b> MULTA		
<b>Data Vencimento:</b> 10/05/1993	<b>TIAM:</b> 11/05/1993	<b>TI Juros:</b> 01/06/1993
<b>P. Apur Base/Ex:</b> 021992		<b>Data da Declaração:</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 80.692.031,19 UFIR 3.900,53	<b>Valor Remanescente</b> CR 80.692.031,19 UFIR 3.900,53
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993

<b>Natureza:</b> 10/05/1993	<b>TIAM:</b> 01/06/1993	<b>TI Juros:</b> 021992
<b>Data Vencimento:</b> 11/05/1993		<b>Data da Declaração:</b> 000
<b>P. Apur Base/Ex:</b>		<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b>	<b>Motivo Alteração</b>	0000000000
sem alteração	Nenhum motivo	<b>Valor Remanescente</b>
<b>Multa Mora:</b> CR	<b>Valor Originário</b>	80.692.031,19 UFIR
	80.692.031,19 CR	3.900,53
	3.900,53 UFIR	
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
não informado	não informado	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
-	0000000008/04/1993	03
<b>Natureza:</b> MULTA		
<b>Data Vencimento:</b> 10/05/1993	<b>TIAM:</b> 11/05/1993	<b>TI Juros:</b> 01/06/1993
<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992		<b>Data da Declaração:</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>
sem alteração	Nenhum motivo	
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
	CR 80.036.654,36	CR 80.036.654,36
	UFIR 3.868,85	UFIR 3.868,85
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
000 - OUTROS	007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
03-CORREIO/AR	000000000000000000	08/04/1993
<b>Natureza:</b> 10/05/1993		
<b>Data Vencimento:</b> 11/05/1993	<b>TIAM:</b> 01/06/1993	<b>TI Juros:</b> 071992
<b>P. Apur Base/Ex:</b>		<b>Data da Declaração:</b> 000
<b>Alteração de % Multa Mora</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>
sem alteração	Nenhum motivo	0000000000
<b>Multa Mora:</b> CR	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
	80.036.654,36 CR	80.036.654,36 UFIR
	3.868,85 UFIR	3.868,85
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
não informado	não informado	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
-	0000000008/04/1993	03
<b>Natureza:</b> MULTA		
<b>Data Vencimento:</b> 10/05/1993	<b>TIAM:</b> 11/05/1993	<b>TI Juros:</b> 01/06/1993
<b>P. Apur Base/Ex:</b> 031992		<b>Data da Declaração:</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>
sem alteração	Nenhum motivo	
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
	CR 78.686.180,88	CR 78.686.180,88
	UFIR 3.803,57	UFIR 3.803,57
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
000 - OUTROS	007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
03-CORREIO/AR	000000000000000000	08/04/1993
<b>Natureza:</b> 10/05/1993		
<b>Data Vencimento:</b> 11/05/1993	<b>TIAM:</b> 01/06/1993	<b>TI Juros:</b> 071992
<b>P. Apur Base/Ex:</b>		<b>Data da Declaração:</b> 000
<b>Alteração de % Multa Mora</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>

sem alteração	Nenhum motivo	0000000000
<b>Multa Mora:</b> CR	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
	76.634.249,40 CR	76.634.249,40 UFIR
	3.704,39 UFIR	3.704,39
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
não informado	não informado	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
-	0000000008/04/1993	03

**P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08**  
**INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EXECUÇÃO**

A Execução Fiscal vinculada a esta Inscrição só pode ser impressa no Sistema de Acompanhamento Judicial

**P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08**  
**INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS**

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
07/04/2003	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
09/05/2003	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
25/08/2003	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/08/2003	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003 Situação: ATIVA AJUIZADA
04/10/2003	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
30/11/2003	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES
18/03/2006	Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISAO PAES Situação: ATIVA AJUIZADA
10/04/2006	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
03/12/2009	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010	Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 Situação: ATIVA AJUIZADA
30/10/2014	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
03/09/2015	Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014
13/12/2015	Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 Situação: ATIVA AJUIZADA
16/02/2016	Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/03/2016	Ocorrência: NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
17/03/2016	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
28/11/2016	Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12/12/2016	Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

---

**FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA**

---



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO**

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo 200451015060084

A FAZENDA NACIONAL, por sua procuradora que esta subscreve,  
para fins de prosseguimento do feito e em atenção ao r. despacho retro, vem informar o  
cumprimento da decisão judicial, conforme consulta a seguir.

**MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA**

Procuradora da Fazenda Nacional

## Evento 111

**Evento:**

CONCLUSAO\_PARA\_SENTENCA\_\_\_\_\_CONVERTIDO\_A\_\_O\_A\_\_JULGAMENTO\_EM\_DILIGENCIA

**Data:**

04/10/2017 17:42:00

**Usuário:**

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

111



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
2ª Vara Federal de Execução Fiscal

**JUÍZA FEDERAL : JANE REIS GONÇALVES PEREIRA**

**PROCESSO : 0506008-25.2004.4.02.5101 (EXECUÇÃO FISCAL)**  
**Numeração antiga: 2004.51.01.0506008-25**

**EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

**EXECUTADA : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**

**CONCLUSÃO**

Autos conclusos em 4 de outubro de 2017.

**DECISÃO**

A União informou que a dívida executada teria sido “*extinta por decisão judicial devolvida ou arquivada*” (fls. 156).

De fato, a sentença prolatada na ação de procedimento ordinário nº 0011537-24.2000.4.02.5101 (Numeração antiga: 2000.5101.011537-5) (fls. 104-126) extinguiu, entre outros, o débito cobrado na presente execução (o referente ao Processo Administrativo nº 10711 002071/93-48, conforme certidão de dívida ativa, fls. 6, e dispositivo da sentença anulatória, fls. 125).

A sentença foi confirmada pela segunda instância, em julgamento de apelação e reexame necessário (fls. 56-64), o que, num primeiro momento, confirmaria a informação da exequente referente à extinção do débito.

Ocorre que o julgado foi rescindido em ação rescisória (Processo nº 0001009-77.2015.4.02.0000), nos termos do inteiro teor de acórdão de fls. 159-168, inalterado por decisão em embargos de declaração (fls. 169-174), esta última já transitada em julgado (fls. 175).

Rescindida a sentença da ação anulatória que extinguiu o débito, este último restaria, portanto, plenamente exigível.

A presente execução, entretanto, foi submetida a Embargos à Execução (Processo nº 0521155-57.2005.4.02.5101, numeração antiga 2005.5101.521155-8), cuja sentença afastou a multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre o débito principal (fls. 67-77).

Após apelações, a instância revisora negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento à apelação da União, restabelecendo a cobrança da multa afastada pela primeira instância (fls. 79-102).

2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Posteriores embargos de declaração foram desprovidos (fls. 135-138 e 139-142), tendo o último desses acórdãos transitado em julgado (fls. 143), de forma que o comando prevalecente foi o que manteve o débito originário, restabelecendo a incidência da multa afastada em primeira instância.

Por tudo isso, resta superada a informação da União de que o débito estaria desconstituído por decisão judicial (fls. 156).

Em face do exposto, intime-se o ente público para trazer aos autos o valor atualizado da dívida e para requerer o que entender de Direito.

Intime-se a parte executada.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

*(assinado por meio eletrônico – CPC, art. 205, § 2º; Lei nº 11.419/06)*

**JANE REIS GONÇALVES PEREIRA**  
*Juíza Federal Titular*  
*2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro*



## **Evento 112**

**Evento:**

CERTIDAO

**Data:**

26/02/2018 18:26:00

**Usuário:**

JRJBFH - BRUNO FILARTIGA HENNING -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

112



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

***Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101***  
***(Numeração antiga n.º 2004.51.01.506008-4)***

***CERTIDÃO***

*Certifico e dou fé que, por ordem da Excelentíssima Juíza Federal Titular, Dra. Jane Reis Gonçalves Pereira, após consulta às paginas eletrônicas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, efetuei a juntada de cópias do inteiro teor do acórdão que julgou a Ação Rescisória n.º 0001009-77.2015.4.02.0000 (fls. 159-168), do acórdão que apreciou respectivos embargos de declaração (fls. 169-174) e da correspondente certidão de trânsito em julgado (fls. 175).*

*Do que, para constar, lavro este termo.*

*Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.*

*(assinado por meio eletrônico)*

---

***Bruno Filartiga Henning***  
*Oficial de Gabinete*  
*Técnico Judiciário – Matrícula n.º 11.594*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 858

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário  
 Nº CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)  
 RELATOR : Desembargador Federal MARCELLO GRANADO

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
 RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO  
 ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 (00115372420004025101)

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela União Federal em face de Herga Indústrias Químicas Ltda - ME, com base no artigo 485, IV e V, do CPC, visando à parcial desconstituição do v. acórdão da Eg. 4ª Turma Especializada deste Tribunal, proferido nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2000.51.01.011537-5.

O v. acórdão rescidendo possui a seguinte ementa:

**“ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10711.003450/89-13. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.**

**IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DAS MERCADORIAS PELA UNIÃO FEDERAL. ADOÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DADA PELA AUTORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1-Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta – INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).*

*2- Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos*

*foram cancelados entre 1996 e 1999 e esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.*

*3- Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo a quo, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que*



*também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR.*

*4- Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590). Desse modo, quando ao pedido desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC.*

*5- No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.*

*6- Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas.*

*Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da nãoapresentação das provas materiais em questão.*

*7- Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).*

*8- Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fls. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações*

*originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos fiscais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.*

*9- No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípios da*

*razoabilidade e da proporcionalidade.*

A Autora alega, em síntese, que a ora Ré propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal em face da União Federal objetivando a anulação dos créditos tributários lançados em 75 processos administrativos fiscais constituídos para cobrança de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da reclassificação de produtos importados feita ex officio pela Receita Federal e que deram origem a diversas inscrições em Dívida Ativa da União (CDA's).

Em razão da inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na referida ação anulatória, aqueles que ainda não haviam sido objeto de cobrança executiva foram inscritos em Dívida Ativa da União e tiveram as ações de execução fiscal ajuizadas.

Em alguns casos, foram oferecidos Embargos à Execução Fiscal objetivando a anulação dos créditos em cobrança nas ações de execução fiscal, os quais já eram objeto da ação anulatória, sendo que em alguns acórdãos transitados em julgado foram proferidas sentenças de improcedência.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃOTRF2  
Fls 860

No entanto, posteriormente, a ação anulatória, objeto da presente ação rescisória, foi julgada parcialmente procedente para anular os créditos tributários de determinados processos administrativos.

Informa haver identidade entre as ação anulatória e a executiva fiscal, assim como identidade entre as partes, entre a causa de pedir e o pedido.

Aduz que, uma vez decididos os embargos à execução favoravelmente à União, com decisões que mantiveram integralmente os créditos neles discutidos, de forma irrecorrível, os mesmos não poderiam ser posteriormente anulados por decisão proferida em outra ação com o mesmo objeto, eis que protegidos pelo manto da coisa julgada.

Afirma que o cumprimento da decisão proferida na ação anulatória de débito fiscal importa na atividade de cancelamento das CDA's e na conseqüente extinção das ações executivas, medida que vem sendo adotada pelos MM. Juízos. Acrescenta que, na hipótese de se sair vencedora na ação rescisória, terá que reativar todas as 12 CDA's anuladas por força de decisão judicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido tão somente para suspender, até o julgamento definitivo da ação rescisória, o curso das ações executivas fiscais favoráveis à Fazenda Pública nos embargos à execução.

Na contestação, alega-se, preliminarmente, a extinção do processo em razão da decadência, uma vez que ultrapassado o prazo bienal da propositura da ação rescisória, em considerando que o v. acórdão transitou em julgado em 13/02/2013 e a ação foi proposta somente em 02/02/2015; no mérito, aduz que a ação anulatória foi distribuída em 19/05/2000 (havendo despacho citatório em 23/05/2000), sendo este o marco temporal caracterizador da prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal da SJRJ, posteriormente 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, razão pela qual as sentenças de improcedência proferidas nos embargos ajuizados no bojo das execuções fiscais foram proferidas por Juízos sem competência para fazê-lo.

Réplica às fls. 804/808.

Alegações finais da União Federal às fls. 804/808; da Ré, às fls. 813/815.

O douto órgão do Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido da procedência da ação rescisória, ao argumento de ser tempestiva a ação e em razão de estar configurada ofensa à coisa julgada proferida nos autos dos embargos à execução.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

**MARCELLO GRANADO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 861

---

Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 862

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário  
 Nº CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)  
 RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM  
 AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
 RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO  
 ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 (00115372420004025101)

VOTO VISTA

A presente ação rescisória foi proposta pela União com base no art. 485, IV e V, do CPC, objetivando a desconstituição parcial do título judicial formado na ação anulatória de débito fiscal de nº 2000.51.01.011537-5, por ofensa à coisa julgada anteriormente formada em diversos embargos à execução fiscal julgados improcedentes, relativamente às CDA's listadas no pedido contido na alínea 'e' da petição inicial (fl. 15).

O ilustre Relator, Dr. Marcello Granado, votou pela procedência do pedido rescisório, acolhendo integralmente o parecer ministerial, para reconhecer a incompatibilidade entre a coisa julgada constituída na ação anulatória com aquela anteriormente formada nos embargos à execução fiscal que versaram sobre 12 débitos ali compreendidos.

Após exame dos autos em meu gabinete, verifico assistir razão ao colega.

Com efeito, a ação ordinária nº 2000.51.011537-5 (fls. 17/33) foi proposta com intuito de anular os 76 débitos fiscais referentes aos processos administrativos listados às fls. 45/46, sendo a pretensão parcialmente acolhida pelo juízo de origem (fls. 147/168), para desconstituição dos 61 débitos indicados às fls. 167/168, decisão que veio a ser confirmada no julgamento da apelação (fls. 179/186), com trânsito em julgado em 04/02/2013 (fl. 190).

Ocorre que, antes que se formasse a coisa julgada nos referidos autos, parte dos débitos anulados já havia sido objeto de discussão nas 12 ações de embargos à execução fiscal listadas às fls. 13/14, sendo todos mantidos por decisões que transitaram em julgado anteriormente ao título judicial ora impugnado (1º - fls. 217/222, 2º - fls. 244/249, 253/259, 264/275 e 279, 3º - 307/313, 4º - 340/345, 5º - 374/378 e 380, 6º - 407/412, 414/418 e 419, 7º - 447/448, 8º - 479/485, 9º - 510/512, 519/521 e 525, 10º - 553/557, 563/569 e 579, 11º - 591/593, 598/603, 608/514 e 621, e 12º - 673/680 e 683).

Assim, não restam dúvidas que o título judicial formado na ação anulatória nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 863

2000.51.01.011537-5 merece ser rescindido, por ofensa à coisa julgada.

Desse modo, voto com o eminente Relator, pelo **acolhimento da pretensão rescisória deduzida**, com base no art. 485, IV, do CPC, para desconstituição parcial do título judicial formado na ação ordinária nº 2000.51.011537-5, e manutenção dos débitos já confirmados nas 12 impugnações fiscais listadas às fls. 13/14.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 864

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário  
 Nº CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)  
 RELATOR : Desembargador Federal MARCELLO GRANADO

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
 RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO  
 ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 (00115372420004025101)

### **VOTO**

Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória proposta pela União Federal em face de Herga Indústrias Químicas Ltda - ME, com base no artigo 485, IV e V, do CPC, visando à parcial desconstituição do v. acórdão da Eg. 4ª Turma Especializada deste Tribunal, proferido nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2000.51.01.011537-5, no que tange à anulação de determinados créditos tributários fiscais, já transitados em julgado em ações de embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Aduz a União Federal que, ao se proferir um segundo julgamento cujo mérito fora decidido em lides anteriores, o v. acórdão também incorre em literal violação aos arts. 4º, inciso XXXVI, da CF/88 e 467, 468 e 471, todos do CPC.

### **DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA**

A Ação Rescisória foi proposta no prazo legal. Conforme se verifica na certidão acostada à fls. 190, o trânsito em julgado do v. acórdão rescidendo ocorreu em 04/02/2013 e a presente ação foi proposta em 03/02/2015, no prazo bienal previsto no art. 495, do CPC.

Insta consignar que o Ministério Público Federal, intimado do v. acórdão em 17/12/2012 (fl. 189), tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188, do CPC.

### **DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA**

A redação do art. 485, do CPC é no sentido de que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada (inciso IV).

Em considerando que a discussão em comento refere-se à anulação de créditos tributários oriundos de ação anulatória julgada procedente e que também foram discutidos em sede de embargos à execução julgados improcedentes, ambos com trânsito em julgado, mostra-se cabível o ajuizamento da ação rescisória por ofensa à coisa julgada.

### **DO MÉRITO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 865

Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o Relator do processo acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação “*per relationem*”, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso, adoto os fundamentos postos pelo MPF para julgar procedente a ação rescisória.

Nesse passo, transcrevo trechos do parecer ministerial, *in verbis*:

*A empresa HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, ora Ré, ajuizou Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal visando a anulação de créditos tributários lançados em 75 (setenta e cinco) processos administrativos fiscais, constituídos para cobrança de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que deram origem à diversas inscrições em Dívida Ativa da União.*

*13. Da decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida, suspendendo, assim, a exigibilidade dos créditos, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, autuado sob o número 2000.02.01.040730-0, que foi provido e resultou na cassação da tutela antecipada pelo MM. Juízo de 1º grau.*

*14. Assim, alguns créditos tributários discutidos na Ação Anulatória, que ainda não haviam sido objeto de cobrança, foram devidamente inscritos em Dívida Ativa da União com ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal.*

*15. Com relação a determinadas ações houve oferecimento de embargos à execução fiscal, com objetivo de anular os créditos em cobrança, os quais já eram objeto da Ação Anulatória na qual foi proferida o v. acórdão rescindendo, como bem alinhavado na petição inicial da presente Ação Rescisória.*

*16. Da acurada análise da documentação acostada aos autos (fls. 17/686) é possível verificar que em algumas execuções fiscais foram proferidas sentenças de improcedência e de renúncia, portanto, favoráveis à UNIÃO FEDERAL, com decisões transitadas em julgado, especificamente quanto aos processos 2004.51.01.522829-3, 2001.51.01.535084-0, 2004.51.01.522831-1, 2004.51.01.527086-8, 2005.51.01.506910-9, 2004.51.01.527001-7, 2005.51.01.506748.4, 2004.51.01.527078-9, 2005.51.01.506749-6, 2005.51.01.506908-0, 96.0077267-3 e 2004.51.01.505622-6.*

*17. Tais documentos comprovam, de forma inequívoca, a existência de julgados inconciliáveis proferidos em processos distintos, como bem reconheceu o ilustre Relator, ao apreciar a antecipação dos efeitos da tutela, configurando a hipótese prevista no artigo 485, inciso IV, do CPC.*

*18. Com efeito, restou demonstrada a incompatibilidade entre a coisa julgada material formada em cada um dos processos de embargos à execução fiscais acima citados e o v. acórdão rescindendo que, no julgamento da Ação Ordinária Anulatória de origem, não deveria ter anulado as CDA's nº 70 3 03 000195-05, 70 3 00 000196-07, 70 03 000174-80, 70 6 03 010082-22, 70 3 03 000164-09, 70 4 03 000106-10, 70 4 03 000108-62, 70 4 03 000114-20, 70 4 03 000098-76, 70 03 00 000015-89, 70 4 94 000208-32 e 70 3 97 000455-82, créditos tributários favoráveis à Fazenda Nacional, líquidos, certos e exigíveis, com relação aos quais o feito deve ser extinto, sem apreciação de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso V, do CPC.*

*19. De tal sorte, como sustentado na petição inicial, está configurada ofensa à coisa*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 866

*julgada a justificar a procedência da presente Ação Rescisória com supedâneo no artigo 485, inciso IV, do CPC.*

*Por todo o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência do pedido, a fim de que seja parcialmente rescindido o v. acórdão da Colenda 4ª Turma Especializada deste E. TRF/2ª Região nos termos da fundamentação supra. É o parecer."*

Portanto, em havendo decisões inconciliáveis proferidas nos embargos à execução e na ação anulatória, deve prevalecer a que transitou em julgado em primeiro lugar, no caso, a que julgou os embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA para desconstituir o v. acórdão proferido pela Eg. 4ª TESP na forma da fundamentação supra.

É como voto.

**MARCELLO GRANADO**

Desembargador Federal

STF- HC 69987/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 18/12/92, DJ 06/10/06, p. 32; HC 69438/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 16/03/1993, DJ 24/11/2006, p. 75; HC 94164/RS.

STJ – Mais recentemente, em 04/10/2012, no julgamento do ERESP nº 1.021.851 - SP (2010/0143372-2), da Corte Especial, restou decidido que: "A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes". Vide também os seguintes julgados: HC 40.874/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15/05/2006 p. 244; HC 32472/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 314; HC 18305/PE, Rel. ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222) e STF: , Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma Julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 867

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELLO GRANADO

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME

ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO

ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
(00115372420004025101)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇAS INCONCILIÁVEIS PROFERIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória inicia-se do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, sendo que o Ministério Público Federal tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188, do CPC.

- É cabível o ajuizamento de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC), em razão de os créditos tributários oriundos da ação anulatória julgada precedente também terem sido objeto de discussão, pelos mesmos fundamentos, em sede de embargos à execução julgados improcedentes.

- Em considerando que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado anteriormente à da ação anulatória, deve prevalecer a decisão prolatada nos embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Ação Rescisória julgada precedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em julgar precedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

**MARCELLO GRANADO**

Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 904

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário  
 Nº CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)  
 RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
 RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO  
 ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 (00115372420004025101)  
 EMBARGANTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 867

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME em face de v. acórdão cuja ementa possui o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇAS INCONCILIÁVEIS PROFERIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória inicia-se do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, sendo que o Ministério Público Federal tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188, do CPC.

- É cabível o ajuizamento de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC), em razão de os créditos tributários oriundos da ação anulatória julgada procedente também terem sido objeto de discussão, pelos mesmos fundamentos, em sede de embargos à execução julgados improcedentes.

- Em considerando que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado anteriormente à da ação anulatória, deve prevalecer a decisão prolatada nos embargos à

execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

-Ação Rescisória julgada procedente.

Em suas razões, a Embargante alega que o julgado deixou de analisar questão crucial, que foi apontada pela Ré durante o curso do processo, qual seja, a intempestividade da ação rescisória.

Aduz que a intempestividade foi afastada pelo acórdão com base na certidão de fl. 190, que aponta o trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 04/02/2013. Defende que a referida certidão não é constitutiva do prazo e que a contagem não se inicia com a mesma, mas de acordo com as normas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 905

processuais em vigor. Assim, o prazo se contaria do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos e, no caso, a data de trânsito em julgado da última decisão seria a de 13/01/2013, de forma que o prazo final para a propositura desta demanda seria a data de 13/01/2015. E, ainda que se considerasse a data da intimação da Fazenda, a propositura permanece extemporânea, eis que intimada em 11/12/2012.

Entende que tal questão não foi analisada pelo acórdão, ora impugnado, omissão que deve ser suprida para reconhecer a decadência do direito de propor a presente rescisória.

Contrarrazões, às fls. 894/897, pela manutenção do acórdão.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

**MARCUS ABRAHAM**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS ABRAHAM.  
Documento No: 197224-103-0-904-2-763256 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 906

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário  
 Nº CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)  
 RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
 RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME  
 ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO  
 ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 (00115372420004025101)  
 EMBARGANTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 867

### VOTO

Como relatado, a Embargante opõe embargos de declaração pretendendo sanar omissão no julgado, consistente na ausência de manifestação quanto à alegada decadência para a propositura da ação rescisória, uma vez que o trânsito em julgado certificado nos autos não poderia servir como marco para o cômputo do prazo bienal.

Conheço do recurso porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade, mas o acórdão deve ser mantido em seus exatos termos.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC/2015. Justificam-se, pois, em havendo, no v. acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto ao ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, é de gizar-se, não prestam à rediscussão do julgado.

Em verdade, não há qualquer omissão no julgamento relacionada ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. O voto condutor foi expresso ao concluir, com base na certidão de trânsito em julgado (fl. 190), que a ação foi proposta tempestivamente.

O prazo bienal previsto no, então vigente, art. 495 do CPC/73 conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. De fato, a informação constante da certidão pode ser afastada se comprovado equívoco na certificação, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, o acórdão rescindendo foi publicado em 18/10/2012. A Fazenda Nacional foi intimada em 30/11/2012, sendo certo que pelas normas processuais vigentes, tem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer. Para a Fazenda Pública, o prazo recursal teria se encerrado em 18/01/2013.

No entanto, também o Ministério Público Federal recebe os autos e pode recorrer, na qualidade de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃOTRF2  
Fls 907

fiscal de lei. Para tanto, goza igualmente da prerrogativa do prazo em dobro. No caso, foi intimado do acórdão rescindendo em 17/12/2012 e poderia recorrer até a data de 03/02/2013, já considerando o recesso judiciário. Deu-se o trânsito em julgado em 04/02/2013, quando se expirou o prazo recursal para qualquer das partes, incluindo o Ministério Público Federal. Conclui-se que a informação certificada retrata a realidade do curso do prazo recursal, segundo as normas processuais então vigentes, de forma que nenhum equívoco há em se adotar a informação certificada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Está, portanto, correta a informação certificada, devendo ser considerada a data de 04/02/2013 como o marco inicial para a contagem, do prazo bienal para a propositura da ação rescisória. Tendo sido interposta a presente rescisória em 02/02/2015, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, o julgado juntado pela Embargante é claro: "*2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, **aferido pelo transcurso do prazo recursal** e não pela certidão de trânsito em julgado....*" (AGREsp 201200402292, Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 30/09/2014).

Não é caso de se dar maior valor à certidão do que ao curso do prazo recursal, mas em reconhecer que o que foi certificado corresponde na integralidade ao curso do prazo recursal.

Equivoca-se a Embargante ao apontar a data de 13/01/2013 como a data do trânsito em julgado da demanda, porque desconsiderou, além do recesso judicial, a abertura de prazo para o Ministério Público Federal. Não há afronta à lei processual vigente, nem à Lei nº 11.419/2006, inaplicável aos autos, tendo em vista que o processo de conhecimento tramitou neste Tribunal em sua forma física e não eletrônica.

Do que foi exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

**MARCUS ABRAHAM**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 908

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)

RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME

ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO

ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
(00115372420004025101)

EMBARGANTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 867

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA PELO CURSO DO PRAZO RECURSAL. DATA NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CORRESPONDE AO CURSO DO PRAZO RECURSAL SEGUNDO AS NORMAS PROCESSUAIS VIGENTES. OMISSÃO INEXISTENTE.

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos com fim de sanear suposta omissão no julgamento, que não teria acolhido os argumentos da embargante quanto à decadência da pretensão rescisória. Aduz a Embargante que v. acórdão não teria se manifestado quanto à impossibilidade de a informação constante da certidão de trânsito em julgado servir de marco inicial para a contagem do prazo bienal, apontando data diversa para o efetivo trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

2 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I, II e III do art.1.022 do CPC/2015. Justificam-se, pois, em havendo, no v. acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto ao ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, é de gizar-se, não prestam à rediscussão do julgado.

3 - O prazo bienal previsto no, então vigente, art. 495 do CPC/73 conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. De fato, a informação constante da certidão pode ser afastada se comprovado equívoco na certificação, o que não é o caso dos autos.

4 - No caso dos autos, o acórdão rescindendo foi publicado em 18/10/2012. A Fazenda Nacional foi intimada em 30/11/2012, sendo certo que pelas normas processuais vigentes, tem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer. Para a Fazenda Pública, o prazo recursal teria se encerrado em 18/01/2013. Porém, também o Ministério Público Federal recebe os autos e pode recorrer e, para tanto, goza igualmente da prerrogativa do prazo em dobro. O MPF foi intimado do acórdão rescindendo em 17/12/2012 e poderia recorrer até a data de 03/02/2013, já considerando o recesso judiciário. Deu-se o trânsito em julgado em 04/02/2013, quando se expirou o prazo recursal para qualquer das partes.

5 - A informação certificada retrata a realidade do curso do prazo recursal, segundo as normas processuais então vigentes, de forma que nenhum equívoco há em se adotar a informação certificada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

6 - Nesse sentido, o julgado juntado pela Embargante é claro: "*2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, **aferido pelo transcurso do prazo recursal** e não pela certidão de trânsito em julgado....*" (AGREsp 201200402292, *Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 30/09/2014*) (grifo nosso).

7 - Não é caso de se valorar mais a certidão de trânsito em julgado do que o curso do prazo recursal, mas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 909

em reconhecer que o que foi certificado corresponde à integralidade do curso do prazo recursal no caso dos autos.

8 - Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

**MARCUS ABRAHAM**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS ABRAHAM.  
Documento No: 197224-105-0-908-2-630454 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seções Especializadas

TRF2  
Fls 917

Processo nº 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)

**CERTIDÃO**

Certifico que, em 27.06.2017 , transitou em julgado o v. acórdão de fl. 908/909.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.

CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA  
Mat.: 10611  
(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006, art. 1º, §2º, inciso III, alínea “a”)  
Subsecretaria do Tribunal Pleno,  
Órgão Especial e Seções Especializadas

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA.  
Documento No: 197224-113-0-917-1-74420 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>

## **Evento 113**

**Evento:**

INTIMACAO\_DE\_SENTENCA\_\_\_PUBLICACAO

**Data:**

28/02/2018 19:03:00

**Usuário:**

JRJJUD - JOSÃ% PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

113



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

---

**2ª VARA FEDERAL de EXECUÇÃO FISCAL do RIO de JANEIRO**

**Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)**

**EXECUÇÃO FISCAL**

Autor(a): **FAZENDA NACIONAL.**

Ré(u) : **HERGA IND/ QUIMICAS LTDA.**

---

## **CERTIDÃO de PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fê que o ato processual retro (despacho/decisão/sentença) foi **disponibilizado** em **05/03/2018**, no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (e-DJF2R), página(s) 726-786 (Boletim nº 2018.000041), **com data formal de publicação em 06/03/2018** (Lei nº 11.419/2006, artigo 4º, §§ 3º e 4º).

Rio de Janeiro, 5 de março de 2018.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE – Lei nº 11.419/2006**

**MICHAEL PATRICK ROGERS  
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)  
Matricula: 14927**

## Evento 114

**Evento:**

REMESSA\_CARGA\_PARA\_EXECUCAO\_FISCAL\_\_\_FAZENDA\_NACIONAL\_POR\_MOTIVO\_DE\_MANIFES

**Data:**

12/03/2018 14:01:00

**Usuário:**

JRJJUD - JOSÃ%o PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

114

## **Evento 115**

**Evento:**

DEVOLUCAO\_DE\_REMESSA

**Data:**

16/03/2018 13:39:00

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

115

## **Evento 116**

**Evento:**

CERTIDAO\_\_\_CITACAO\_INTIMACAO

**Data:**

16/03/2018 14:56:00

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

116





**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
Segunda Vara Federal de Execução Fiscal**

3000 - EXECUÇÃO FISCAL  
PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
X  
REU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que em **16/03/2018** ocorreu a **CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO** eletrônica do(a) **Execução Fiscal - Fazenda Nacional**, por **CONFIRMAÇÃO**.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ALEXANDRE GOES DA CRUZ  
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)  
Matrícula: 14687

## **Evento 117**

**Evento:**

CERTIDAO\_\_\_CITACAO\_INTIMACAO

**Data:**

16/03/2018 15:14:00

**Usuário:**

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

117



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
Segunda Vara Federal de Execução Fiscal**

3000 - EXECUÇÃO FISCAL  
PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
X  
REU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que em **16/03/2018** ocorreu a **CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO** eletrônica do(a) **Execução Fiscal - Fazenda Nacional**, por **CONFIRMAÇÃO**.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ALEXANDRE GOES DA CRUZ  
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)  
Matrícula: 14687

# Evento 118

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

27/03/2018 19:27:00

**Usuário:**

JRJJUD - JOSÃ% PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

118



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Procuradoria-Regional – 2ª Região

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA <sup>a</sup> VARA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

A **União (Fazenda Nacional)**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da procuradora que esta subscreve, mandato *ex lege*, requer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, enquanto aguarda resposta e cumprimento do(s) memorandos(s) cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo.

Caso seja deferida a suspensão nos termos em que foi requerida, a União, desde já, dá-se por intimada do r. despacho que assim decidir, independentemente de vista.

Vencido o prazo da suspensão, requer o retorno dos autos a esta Procuradoria.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Iara Silva Dias  
**Procuradora da Fazenda Nacional**



Ministério da Fazenda  
**Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**

**MEMORANDO n°: 681 DIAFI/PRFN-RJ**

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

**AO: PROCURADOR-CHEFE DA DIDAU**

**Assunto: RESTABELECIMENTO DE CDA POR AÇÃO RESCISÓRIA**

**Referência: Execução Fiscal: 05060082520044025101  
CDA: 70 3 03 000153-56 PAF: 10711 002071/93-48**

Solicito apreciação desse Procurador da Dívida sobre o restabelecimento da cobrança do crédito tributário em epígrafe, anteriormente extinto, conforme decisão judicial e documentos em anexo.

Atenciosamente,

**Iara Silva Dias**  
Procuradora da Fazenda Nacional  
DIAF/PRFN-RJ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Imprimir

**SERPRO**

**14/03/2018**

**Resultado de Consulta da Inscrição**

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas:

Parâmetro de Localização: 70303000153

Seções Seleccionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

**ATENÇÃO**

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'  
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

**Inscrição 1 / 1**

**P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08**  
**INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO**

**Devedor Principal:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Inscrição:** 70 3 03  
000153-56

**Número do Processo**

**Administrativo:** 10711 002071/93-48

**Situação:** EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

**Série da Inscrição:** IPI

**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA

**Data da Inscrição:** 07/04/2003

**Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Receita:** 3578 - DIV.ATIVA-IPI

**Quant. de Débitos:** 0018

**Quant. Pagamentos:** 0000

**Quant. de Devedores:** 0001

**Quant. Parcelamentos:** 0000

**Valor Remanescente:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Nº Judicial:** 00000200451015060084

**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700003916839

**Nº Único de Processo Judicial:**  
05060082520044025101

**Data de Protocolo:** 26/09/2003

**Data de Distribuição:** 20/04/2004

**Órgão de Justiça:** SECAO JF-RIO DE JANEIRO

**Data Falência:**

**Valor Consolidado:** R\$ 0,00

**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO

**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO

**Órgão de Origem:**

**Nº do Auto de Infração:**

**Devolução/Arquivamento:** 12/12/2016

**Juízo:** 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

**Número do Imóvel (ITR):**

**Número do Imóvel (RIP):**

**Data da Extinção:** 28/11/2016

**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

**Motivo da Extinção:** (NR.DECISAO JUDICIAL:200051010115375) DECISAO TRANSITADA EM JULGADO NA APELACAO CIVEL 2000.51.011537-5 TRF 2.2.

**Situação no Protesto:**

**Bloqueio no Ajuizamento:**

**Envio Análise do Órgão de Origem:** Não

---

**P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO**

---

**Principal:** R\$ 0,00  
**Multa:** R\$ 0,00  
**Juros de Mora:** R\$ 0,00  
**Encargo Legal:** R\$ 0,00  
**Valor Total:** R\$ 0,00

---

**P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO**

---

**Dados do Devedor - PGFN**

**Nome Completo:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL

**Atividade/Profissão:** FABR.PRODUTOS QUIMICOS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.

**Endereço:** AV BRASIL 43838

**Bairro:** CAMPO GRANDE

**CEP:** 23095-700

**Município:** RIO DE JANEIRO

**UF:** RJ

**Dados do Devedor - RFB**

**Nome completo:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Situação Cadastral:** ATIVA

**CNAE/Ocupação:** 2099199 - FABRICA O DE OUTROS PRODUTOS QU MICOS N O ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

**Endereço:** BRASIL 43838

**Bairro:** CAMPO GRANDE

**CEP:** 23095-700

**Município:** RIO DE JANEIRO

**UF:** RJ

**Situação do Optante no PAES:** ENCERRADA RESCISAO **Data De Opção no PAES:**10/07/2003 **Data de Exclusão do PAES:**28/01/2006

**Situação do Optante na Lei 11.941:** OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO VALIDADO

**Data de Opção da Lei 11.941:** 25/11/2009 **Data de Negociação da Lei 11.941:** **Data de Exclusão da Lei 11.941:**

**Modalidade da Lei 11.941:**

**Situação do Optante na Lei 12.996:** OPTANTE DA LEI 12.996/2014 COM CONTA ATIVA

**Data de Opção da Lei 12.996:** 01/12/2014 **Data de Negociação da Lei 12.996:** **Data de Exclusão da Lei 12.996:**

**Modalidade da Lei 12.996:** L.12996-PGFN-DEMAIS

---

**P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO**

---

**Natureza:** IMPOSTO



**Data Vencimento:** 24/02/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 24/02/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 06/03/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 06/03/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 06/03/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração

**TIAM:** 25/02/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 25/02/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 7.876.153,84  
UFIR 8.166,97

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 7.750.677,05  
UFIR 8.036,86

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo

**TI Juros:** 04/03/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**  
**Valor Remanescente**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 04/03/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**  
**Valor Remanescente**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**  
**Valor Remanescente**  
CR 7.876.153,84  
UFIR 8.166,97

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**  
**Valor Remanescente**  
CR 7.750.677,05  
UFIR 8.036,86

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**

<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36	<b>Valor Remanescente</b> CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>TIAM:</b> 24/03/1992	<b>TI Juros:</b> 01/04/1992
<b>Data Vencimento:</b> 23/03/1992	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 031992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Valor Originário</b> CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43	<b>Valor Remanescente</b> CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43
<b>Multa Mora:</b>	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>TIAM:</b> 10/07/1992	<b>TI Juros:</b> 03/08/1992
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data Vencimento:</b> 09/07/1992	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47	<b>Valor Remanescente</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Multa Mora:</b>	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>TIAM:</b> 10/07/1992	<b>TI Juros:</b> 03/08/1992
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Data Vencimento:</b> 09/07/1992	<b>Valor Originário</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47	<b>Valor Remanescente</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Multa Mora:</b>	<b>TIAM:</b> 10/07/1992	<b>TI Juros:</b> 03/08/1992
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>Valor Originário</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47	<b>Valor Remanescente</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47
<b>Data Vencimento:</b> 04/08/1992	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>TIAM:</b> 05/08/1992	<b>TI Juros:</b> 01/09/1992
<b>Multa Mora:</b>	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Valor Originário</b> CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18	<b>Valor Remanescente</b> CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18
<b>Natureza:</b> IMPOSTO		
<b>Data Vencimento:</b> 04/08/1992		
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>		
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração		
<b>Multa Mora:</b>		

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 126.715.186,53

UFIR 6.125,23

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 126.715.186,53

UFIR 6.125,23

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 122.733.741,24

UFIR 5.932,77

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 122.733.741,24

UFIR 5.932,77

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**Data da Notificação**

08/04/1993

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora****TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 071992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 80.036.654,36

UFIR 3.868,85

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 071992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 80.036.654,36

UFIR 3.868,85

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 031992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 78.686.180,88

UFIR 3.803,57

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 071992**Motivo Alteração****TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 80.036.654,36

UFIR 3.868,85

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 80.036.654,36

UFIR 3.868,85

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 78.686.180,88

UFIR 3.803,57

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão**

sem alteração

Nenhum motivo

**Multa Mora:****Valor Originário****Valor Remanescente**

CR 76.634.249,40

CR 76.634.249,40

UFIR 3.704,39

UFIR 3.704,39

**Origem****Forma de Constituição**

000 - OUTROS

007 - AUTO INFRACAO

**Código da Notificação****Número da Notificação****Data da Notificação**

03-CORREIO/AR

000000000000000000

08/04/1993

---

**P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08**  
**INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EXECUÇÃO**

---

A Execução Fiscal vinculada a esta Inscrição só pode ser impressa no Sistema de Acompanhamento Judicial

---

**P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08**  
**INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS**

---

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
07/04/2003	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
09/05/2003	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
25/08/2003	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/08/2003	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAO OFICIO E51313/2003 Situação: ATIVA AJUIZADA
04/10/2003	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
30/11/2003	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES
18/03/2006	Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISAO PAES Situação: ATIVA AJUIZADA
10/04/2006	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
03/12/2009	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010	Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 Situação: ATIVA AJUIZADA
30/10/2014	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
03/09/2015	Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014
13/12/2015	Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 Situação: ATIVA AJUIZADA
16/02/2016	Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/03/2016	Ocorrência: NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
17/03/2016	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
28/11/2016	Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12/12/2016	Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

---

**FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA**

---

## **Evento 119**

**Evento:**

CONCLUSAO\_PARA\_DECISAO\_\_\_\_\_INTERLOCUTORIA

**Data:**

06/09/2018 15:07:00

**Usuário:**

JRJXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

119



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

**JUIZA FEDERAL : JANE REIS GONÇALVES PEREIRA**  
**PROCESSO : 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4) (nº**  
**antigo: 2004.51.01.506008-4)**  
**EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADA : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA**

**CONCLUSÃO**

Autos conclusos em 06 de setembro de 2018.

**DECISÃO**

A(O) exequente requer a suspensão da execução, pelo prazo de 90 dias, para, nesse ínterim, levar a cabo diligências visando à localização do executado e de eventuais bens passíveis de penhora.

Observo que a(o) exequente tem requerido, em inúmeras execuções, a suspensão do andamento do feito por prazos variáveis, às vezes de 30 dias, outras de 60, e até de 180 dias. Muitas vezes, tais requerimentos são sucedidos por pedidos de prorrogação da suspensão por igual período. Tais discrepâncias têm contribuído para tumultuar o trâmite dos processos no cartório, que passou a abrigar processos suspensos por prazos dos mais distintos, a exigir mecanismos de controle igualmente diferenciados.

Em virtude disso, impõe-se, por medida de economia processual e de busca da duração razoável do processo (elevada a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004), a uniformização dos prazos de suspensão das ações executivas, padronização essa que nenhum prejuízo trará à exequente, que poderá, a qualquer tempo, requerer tanto a revogação da suspensão quanto eventual prorrogação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo Exequente e **determino, de ofício, a suspensão da execução, pelo prazo de um ano**, a contar da data da intimação da exequente, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, e não sendo indicados elementos novos, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

*(assinado eletronicamente – CPC, art. 164, § único)*

**JANE REIS GONÇALVES PEREIRA**

*Juíza Federal Titular*

*2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro*





## **Evento 120**

**Evento:**

INTIMACAO\_DE\_DECISAO\_\_\_PUBLICACAO

**Data:**

10/09/2018 13:11:00

**Usuário:**

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

120



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

---

**2ª VARA FEDERAL de EXECUÇÃO FISCAL do RIO de JANEIRO**

**Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)**

**EXECUÇÃO FISCAL**

Autor(a): **FAZENDA NACIONAL.**

Ré(u) : **HERGA IND/ QUIMICAS LTDA.**

---

## **CERTIDÃO de PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fê que o ato processual retro (despacho/decisão/sentença) foi **disponibilizado** em **20/09/2018**, no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (e-DJF2R), página(s) 1040-1081 (Boletim nº 2018.000185), **com data formal de publicação em 21/09/2018** (Lei nº 11.419/2006, artigo 4º, §§ 3º e 4º).

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE – Lei nº 11.419/2006**

**MICHAEL PATRICK ROGERS  
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)  
Matricula: 14927**

## **Evento 121**

**Evento:**

SUSPENSAO\_POR\_ART\_\_40\_DA\_LEF

**Data:**

24/09/2018 14:45:00

**Usuário:**

JRJHKR - MICHAEL PATRICK ROGERS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

121

## **Evento 122**

**Evento:**

CERTIDAO\_\_ART\_\_40\_DA\_LEF

**Data:**

24/09/2018 14:46:00

**Usuário:**

JRJHKR - MICHAEL PATRICK ROGERS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

122



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO**

3000 EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
X  
REU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, a presente execução fiscal foi **suspensa**, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente – Lei 11.419/06)

**MICHAEL PATRICK ROGERS**

TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

Matrícula: 14927

## Evento 123

**Evento:**

REMESSA\_CARGA\_PARA\_EXECUCAO\_FISCAL\_\_\_FAZENDA\_NACIONAL\_POR\_MOTIVO\_DE\_MANIFES

**Data:**

27/09/2018 12:18:00

**Usuário:**

JRJJUD - JOSÃ%o PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

123

## **Evento 124**

**Evento:**

DEVOLUCAO\_DE\_REMESSA

**Data:**

05/10/2018 11:33:00

**Usuário:**

JRJHKR - MICHAEL PATRICK ROGERS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

124



## **Evento 125**

**Evento:**

CERTIDAO\_\_\_CITACAO\_INTIMACAO

**Data:**

05/10/2018 12:23:00

**Usuário:**

JRJHKR - MICHAEL PATRICK ROGERS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

125



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
X  
REU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em **05/10/2018** ocorreu a **CITAÇÃO / INTIMAÇÃO** eletrônica do(a) **Execução Fiscal - Fazenda Nacional**, por **CONFIRMAÇÃO**.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
MICHAEL PATRICK ROGERS  
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)  
Matrícula: 14927

## **Evento 126**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

17/12/2018 12:19:00

**Usuário:**

JRJJUD - JOSÃ% PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

126



Ministério da Fazenda  
**Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**

**MEMORANDO n°: 681 DIAFI/PRFN-RJ**

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

**AO: PROCURADOR-CHEFE DA DIDAU**

**Assunto: RESTABELECIMENTO DE CDA POR AÇÃO RESCISÓRIA**

**Referência: Execução Fiscal: 05060082520044025101  
CDA: 70 3 03 000153-56 PAF: 10711 002071/93-48**

Solicito apreciação desse Procurador da Dívida sobre o restabelecimento da cobrança do crédito tributário em epígrafe, anteriormente extinto, conforme decisão judicial e documentos em anexo.

Atenciosamente,

**Iara Silva Dias**  
Procuradora da Fazenda Nacional  
DIAF/PRFN-RJ



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ELIANE DOS SANTOS MARQUES em 31/10/2018 12:00:00.

Documento autenticado digitalmente por ELIANE DOS SANTOS MARQUES em 31/10/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1218.08417.RHQ5**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**ED4BE2767288D414E1FFC8F5927F8CED34D8C6ABA953A1A2DCB454CF328D4820**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 107110020719348  
INTERESSADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

DESTINO: SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2 - Receber Processo -  
Triagem

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminhe-se para providências , de acordo com fls 463 em diante.

DATA DE EMISSÃO : 31/10/2018

Emitir Parecer / Despacho /  
ELIANE DOS SANTOS MARQUES  
DIAFI-DÍVIDA-PRFN/2  
DÍVIDA-PRFN/2  
RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP17.1218.08417.8HTR**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
9BF50FD41A56F093B39E0433A9CDC2849EF8925DE60A805F73FA2C5A6E4A7B55**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 107110020719348  
INTERESSADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

DESTINO: SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2 - Receber Processo -  
Triagem

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Ao SERAP/DIDAU para movimentação ao Procurador atribuído.

DATA DE EMISSÃO : 13/11/2018

Emitir Parecer / Despacho /  
ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU  
DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2  
DÍVIDA-PRFN/2  
RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP17.1218.08410.ACS1**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
ADAF9E39F76B7A38E23A4EC4A6FAECCB9A275585180B51F78FA642E09A5F2ED3**



## **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 107110020719348  
INTERESSADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

DESTINO: SETCOP - Executar Julgamento / Despacho

### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Tendo em vista o exposto às fls.471/472, à SETCOP, para reativação das inscrições 70303000153-56 e 70403000096-04. Após, à DIAFI, para ciência e prosseguimento nas execuções fiscais correspondentes.

DATA DE EMISSÃO : 19/11/2018

Emitir Parecer / Despacho /  
CARINA GONDIM FALCAO MOREIRA  
DÍDAU-DÍVIDA-PRFN/2  
DÍVIDA-PRFN/2  
RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1218.08413.DI1N**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**687F4C7F2E891D16D6F4E23A39DA810F375C04FD21BF5FF11FAE6AA4713AE54C**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**SERPRO**

**21/11/2018**

**Resultado de Consulta da Inscrição**

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas:

Parâmetro de Localização: 70303000153

Seções Seleccionadas: Informações Gerais, Ocorrências

**ATENÇÃO**

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'  
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

**Inscrição 1 / 1**

**P G F N - CONSULTA - 21/11/2018 10:43:02**

**INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO**

**Devedor Principal:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Inscrição:** 70 3 03  
000153-56

**Número do Processo**

**Administrativo:** 10711 002071/93-48

**Situação:** ATIVA A SER AJUIZADA

**Série da Inscrição:** IPI

**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA

**Data da Inscrição:** 07/04/2003

**Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Receita:** 3578 - DIV.ATIVA-IPI

**Quant. de Débitos:** 0018

**Quant. Pagamentos:** 0000

**Quant. de Devedores:** 0001

**Quant. Parcelamentos:** 0000

**Valor Remanescente:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Nº Judicial:** 00000200451015060084

**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700003916839

**Nº Único de Processo Judicial:**  
05060082520044025101

**Data de Protocolo:** 26/09/2003

**Data de Distribuição:** 20/04/2004

**Órgão de Justiça:** SECAO JF-RIO DE JANEIRO

**Data Falência:**

**Valor Consolidado:** R\$ 442.597,38

**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO

**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO

**Órgão de Origem:**

**Nº do Auto de Infração:**

**Devolução/Arquivamento:**

**Juízo:** 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

**Número do Imóvel (ITR):**

**Número do Imóvel (RIP):**

**Data da Extinção:**

**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

**Motivo da Extinção:**

**Situação no Protesto:****Bloqueio no Ajuizamento:****Envio Análise do Órgão de Origem:** Não

---

**P G F N - CONSULTA - 21/11/2018 10:43:02**  
**INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS**

---

**Data Descrição**

07/04/2003 Ocorrência: INSCRICAO  
Situação: ATIVA A SER COBRADA

09/05/2003 Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA  
Situação: ATIVA EM COBRANCA

25/08/2003 Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA  
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

25/08/2003 Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO  
SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003  
Situação: ATIVA AJUIZADA

04/10/2003 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA  
Situação: ATIVA AJUIZADA

**Data Descrição**

30/11/2003 Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO  
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES

18/03/2006 Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISAO PAES  
Situação: ATIVA AJUIZADA

10/04/2006 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA  
Situação: ATIVA AJUIZADA

03/12/2009 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009  
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

05/07/2010 Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941  
Situação: ATIVA AJUIZADA

30/10/2014 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009  
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

**Data Descrição**

03/09/2015 Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996  
Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014

13/12/2015 Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996  
Situação: ATIVA AJUIZADA

16/02/2016 Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO  
Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

04/03/2016 Ocorrência: NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941  
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

17/03/2016 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO  
Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

**Data Descrição**

28/11/2016 Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL  
Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL  
Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

12/12/2016 Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF  
Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

21/11/2018 Ocorrência: INSCRICAO REATIVADA  
Usuário: POR IP 10.72.209.70 CERTIFICAÇÃO DIGITAL  
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA

---

**FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA**





## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SHEILA ALVES PEREIRA em 21/11/2018 10:45:00.

Documento autenticado digitalmente por SHEILA ALVES PEREIRA em 21/11/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1218.08412.C2BO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
8993B91130D2AC73F40500EC92554202EF8124652170D0B1D1B07D58ED936B24**

## Justiça Federal da 2ª Região

---

Processo Eletrônico

Número do Processo: **5039901-85.2018.4.02.5101**

Chave para consulta: **505530108718**

Nome: **CARINA GONDIM FALCAO MOREIRA**

OAB/Sigla: **P1511275**

Data Envio: **23/11/2018**

Hora de Envio: **15:47:46**

Evento: **Distribuído por sorteio**

Nome da(s) Parte(s):

**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - EXEQUENTE**

**X**

**HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - EXECUTADO**

Valor da Causa: **R\$ 966.302,96**

Orgão Julgador: **Juízo Substituto da 6ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Magistrado: **MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA**

Assinatura Digital:

---

\* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.

---

**Data de Impressão:** 23/11/2018 15:48:10





## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ RICARDO MALHEIROS em 23/11/2018 16:33:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ RICARDO MALHEIROS em 23/11/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1218.08416.G73L**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**A85F78381F532FADD5DA2477D667466B32CA2FEAAB7177B5E25C6498E5111882**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**SERPRO**

**23/11/2018**

**Resultado de Consulta da Inscrição**

Inscrições Localizadas: 2

Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 1071100207193

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Ocorrências

**ATENÇÃO**

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'  
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

**Inscrição 1 / 2**

**P G F N - CONSULTA - 23/11/2018 16:36:15**

**INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO**

**Devedor Principal:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Inscrição:** 70 3 03  
000153-56

**Número do Processo**

**Administrativo:** 10711 002071/93-48

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Série da Inscrição:** IPI

**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA

**Data da Inscrição:** 07/04/2003

**Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Receita:** 3578 - DIV.ATIVA-IPI

**Quant. de Débitos:** 0018

**Quant. Pagamentos:** 0000

**Quant. de Devedores:** 0001

**Quant. Parcelamentos:** 0000

**Valor Remanescente:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Nº Judicial:** 00000200451015060084

**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700003916839

**Nº Único de Processo Judicial:**  
05060082520044025101

**Data de Protocolo:** 26/09/2003

**Data de Distribuição:** 20/04/2004

**Órgão de Justiça:** SECAO JF-RIO DE JANEIRO

**Data Falência:**

**Valor Consolidado:** R\$ 482.833,51

**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO

**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO

**Órgão de Origem:**

**Nº do Auto de Infração:**

**Devolução/Arquivamento:**

**Juízo:** 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

**Número do Imóvel (ITR):**

**Número do Imóvel (RIP):**

**Data da Extinção:**

**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

**Motivo da Extinção:**

**Situação no Protesto:****Bloqueio no Ajuizamento:****Envio Análise do Órgão de Origem:** Não

---

**P G F N - CONSULTA - 23/11/2018 16:36:15**  
**INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS**


---

**Data Descrição**

07/04/2003 Ocorrência: INSCRICAO  
Situacão: ATIVA A SER COBRADA

09/05/2003 Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA  
Situacão: ATIVA EM COBRANCA

25/08/2003 Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA  
Situacão: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

25/08/2003 Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO  
SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003  
Situacão: ATIVA AJUIZADA

04/10/2003 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA  
Situacão: ATIVA AJUIZADA

**Data Descrição**

30/11/2003 Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO  
Situacão: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES

18/03/2006 Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISAO PAES  
Situacão: ATIVA AJUIZADA

10/04/2006 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA  
Situacão: ATIVA AJUIZADA

03/12/2009 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009  
Situacão: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

05/07/2010 Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941  
Situacão: ATIVA AJUIZADA

30/10/2014 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009  
Situacão: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

**Data Descrição**

03/09/2015 Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996  
Situacão: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014

13/12/2015 Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996  
Situacão: ATIVA AJUIZADA

16/02/2016 Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO  
Situacão: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

04/03/2016 Ocorrência: NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941  
Situacão: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

17/03/2016 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO  
Situacão: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

**Data Descrição**

28/11/2016 Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL  
Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL  
Situacão: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

12/12/2016 Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF  
Situacão: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

21/11/2018 Ocorrência: INSCRICAO REATIVADA  
Usuário: POR IP 10.72.209.70 CERTIFICAÇÃO DIGITAL  
Situacão: ATIVA A SER AJUIZADA

21/11/2018 Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO  
Usuário: POR IP 189.9.73.126

RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2

Fl. 483

Situação: ATIVA AJUIZADA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**SERPRO**

**23/11/2018**

**Resultado de Consulta da Inscrição**

**ATENÇÃO**

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'  
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

**Inscrição 2 / 2**

**P G F N - CONSULTA - 23/11/2018 16:36:15**

**INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO**

**Devedor Principal:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Inscrição:** 70 4 03  
000096-04

**Número do Processo**

**Administrativo:** 10711 002071/93-48

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Série da Inscrição:** TD

**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA

**Data da Inscrição:** 07/04/2003

**Valor Inscrito:** CR 1.843.476.444,75 (UFIR 191.951,27  
UFIR)

**Receita:** 3527 - DIV.ATIVA-IMP DE IMPORTACAO

**Quant. de Débitos:** 0018

**Quant. Pagamentos:** 0000

**Quant. de Devedores:** 0001

**Quant. Parcelamentos:** 0000

**Valor Remanescente:** CR 1.843.476.444,75 (UFIR  
191.951,27 UFIR)

**Nº Judicial:**

**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700018902346

**Nº Único de Processo Judicial:**

50399018520184025101

**Data de Protocolo:** 23/11/2018

**Data de Distribuição:**

**Órgão de Justiça:** SECAO JF-RIO DE JANEIRO

**Data Falência:**

**Valor Consolidado:** R\$ 966.302,96

**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO

**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO

**Órgão de Origem:**

**Nº do Auto de Infração:**

**Devolução/Arquivamento:**

**Juízo:** 705250 - 06ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

**Número do Imóvel (ITR):**

**Número do Imóvel (RIP):**

**Data da Extinção:**

**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

**Motivo da Extinção:**

**Situação no Protesto:**

**Bloqueio no Ajuizamento:**

**Envio Análise do Órgão de Origem:** Não

**P G F N - CONSULTA - 23/11/2018 16:36:15**  
**INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS**

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
07/04/2003	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
09/05/2003	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
25/08/2003	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/08/2003	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003 Situação: ATIVA AJUIZADA
04/10/2003	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
30/11/2003	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES
18/03/2006	Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISAO PAES Situação: ATIVA AJUIZADA
10/04/2006	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
03/12/2009	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010	Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 Situação: ATIVA AJUIZADA
30/10/2014	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
03/09/2015	Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014
13/12/2015	Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 Situação: ATIVA AJUIZADA
16/02/2016	Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/03/2016	Ocorrência: NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
17/03/2016	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
28/11/2016	Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12/12/2016	Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
21/11/2018	Ocorrência: INSCRICAO REATIVADA Usuário: POR IP 10.72.209.70 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
23/11/2018	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO SAJ Usuário: POR IP 189.9.73.126 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
23/11/2018	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO Usuário: POR IP 10.72.209.28 CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO  
23/11/2018 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO  
Usuário: POR IP 10.72.209.28 CERTIFICAÇÃO DIGITAL  
Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO  
23/11/2018 Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO  
SETOR SECIAC OFICIO E31312/2018  
Usuário: POR IP 10.72.209.28 CERTIFICAÇÃO DIGITAL  
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
23/11/2018	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Usuário: POR IP 189.9.73.126 Situação: ATIVA AJUIZADA

---

**FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA**

---



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ RICARDO MALHEIROS em 23/11/2018 16:37:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ RICARDO MALHEIROS em 23/11/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1218.08412.MDGZ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**A6F7263179F47394A5E99A0BBD1997EC565C1A4FA2FD679ED305622839E7D874**





## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 107110020719348  
INTERESSADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

DESTINO: SERAP-DIAFI-DÍVIDA-PRFN/2 - Receber Processo -  
Triagem

### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A Diafi, conforme a parte final do despacho de fls.476.

DATA DE EMISSÃO : 23/11/2018

Executar Julgamento / Despacho /  
LUIZ RICARDO MALHEIROS  
SETCOP  
SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2  
DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2  
DÍVIDA-PRFN/2  
RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP17.1218.08413.NVPH**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
BAA66807F56D98EE5D33AE558B0D5DBD9422228246EDCB07CD7E2561ECB30B5A**



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA <sup>a</sup> VARA FEDERAL DE  
EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO.**

Execução n<sup>o</sup>:

Exeqüente: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

Executada:

**A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pela Procuradora da Fazenda Nacional desta subscritora, vem, aos autos do feito em referência, para requerer a V. Ex<sup>a</sup> a juntada da consulta atualizada do débito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Alessandra C. M. Portugal**  
**Procuradora da Fazenda Nacional**

## **Evento 127**

**Evento:**

JUNTADA

**Data:**

28/01/2019 14:58:00

**Usuário:**

JRJJUD - JOSÃ% PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

127



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS - DIAFI**

---

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA <sup>a</sup> VARA DE EXECUÇÃO  
FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**UNIÃO / FAZENDA NACIONAL**, por meio da procuradora que abaixo subscreve, com mandato ex-lege, nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido e costumeiro respeito, perante Vossa Excelência, requerer a reavaliação e posterior designação de dia, hora e local para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos a ser realizado pelo leiloeiro público João Emílio, com escritório localizado à Estrada dos Bandeirantes, 10639, Recreio, Rio de Janeiro.

Nesses termos, pede deferimento.

**Iara Silva Dias**  
**Procuradora da Fazenda Nacional**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Imprimir

**SERPRO**  
**28/09/2018**

**Resultado de Consulta da Inscrição**

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas:

Parâmetro de Localização: 0700003916839

Seções Seleccionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

**ATENÇÃO**

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'  
 OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

**Inscrição 1 / 1**

**P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13**  
**INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO**

**Devedor Principal:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Inscrição:** 70 3 03  
000153-56

**Número do Processo**

**Administrativo:** 10711 002071/93-48

**Situação:** EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

**Série da Inscrição:** IPI

**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA

**Data da Inscrição:** 07/04/2003

**Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Receita:** 3578 - DIV.ATIVA-IPI

**Quant. de Débitos:** 0018

**Quant. Pagamentos:** 0000

**Quant. de Devedores:** 0001

**Quant. Parcelamentos:** 0000

**Valor Remanescente:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Nº Judicial:** 00000200451015060084

**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700003916839

**Nº Único de Processo Judicial:**  
05060082520044025101

**Data de Protocolo:** 26/09/2003

**Data de Distribuição:** 20/04/2004

**Órgão de Justiça:** SECAO JF-RIO DE JANEIRO

**Data Falência:**

**Valor Consolidado:** R\$ 0,00

**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO

**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO

**Órgão de Origem:**

**Nº do Auto de Infração:**

**Devolução/Arquivamento:** 12/12/2016

**Juízo:** 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

**Número do Imóvel (ITR):**

**Número do Imóvel (RIP):**

**Data da Extinção:** 28/11/2016

**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

**Motivo da Extinção:** (NR.DECISAO JUDICIAL:200051010115375) DECISAO TRANSITADA EM JULGADO NA APELACAO CIVEL 2000.51.011537-5 TRF 2.2.

**Situação no Protesto:**

**Bloqueio no Ajuizamento:**

**Envio Análise do Órgão de Origem:** Não

---

**P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO**

---

**Principal:** R\$ 0,00  
**Multa:** R\$ 0,00  
**Juros de Mora:** R\$ 0,00  
**Encargo Legal:** R\$ 0,00  
**Valor Total:** R\$ 0,00

---

**P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO**

---

**Dados do Devedor - PGFN**

**Nome Completo:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL

**Atividade/Profissão:** FABR.PRODUTOS QUIMICOS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.

**Endereço:** AV BRASIL 43838

**Bairro:** CAMPO GRANDE

**CEP:** 23095-700

**Município:** RIO DE JANEIRO

**UF:** RJ

**Dados do Devedor - RFB**

**Nome completo:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Situação Cadastral:** ATIVA

**CNAE/Ocupação:** 2099199 - FABRICA O DE OUTROS PRODUTOS QU MICOS N O ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

**Endereço:** BRASIL 43838

**Bairro:** CAMPO GRANDE

**CEP:** 23095-700

**Município:** RIO DE JANEIRO

**UF:** RJ

**Situação do Optante no PAES:** ENCERRADA RESCISAO **Data De Opção no PAES:**10/07/2003 **Data de Exclusão do PAES:**28/01/2006

**Situação do Optante na Lei 11.941:** OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO VALIDADO

**Data de Opção da Lei 11.941:** 25/11/2009 **Data de Negociação da Lei 11.941:** **Data de Exclusão da Lei 11.941:**

**Modalidade da Lei 11.941:**

**Situação do Optante na Lei 12.996:** OPTANTE DA LEI 12.996/2014 COM CONTA ATIVA

**Data de Opção da Lei 12.996:** 01/12/2014 **Data de Negociação da Lei 12.996:** **Data de Exclusão da Lei 12.996:**

**Modalidade da Lei 12.996:** L.12996-PGFN-DEMAIS

---

**P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO**

---

**Natureza:** IMPOSTO

**Data Vencimento:** 24/02/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 24/02/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 06/03/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 06/03/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS  
**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO  
**Data Vencimento:** 06/03/1992  
**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração

**TIAM:** 25/02/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 25/02/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 7.876.153,84  
UFIR 8.166,97

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 7.750.677,05  
UFIR 8.036,86

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo

**TI Juros:** 04/03/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**  
**Valor Remanescente**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 04/03/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**  
**Valor Remanescente**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**  
**Valor Remanescente**  
CR 7.876.153,84  
UFIR 8.166,97

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**  
**Valor Remanescente**  
CR 7.750.677,05  
UFIR 8.036,86

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**



<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36	<b>Valor Remanescente</b> CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>TIAM:</b> 24/03/1992	<b>TI Juros:</b> 01/04/1992
<b>Data Vencimento:</b> 23/03/1992	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 031992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Valor Originário</b> CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43	<b>Valor Remanescente</b> CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43
<b>Multa Mora:</b>	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>TIAM:</b> 10/07/1992	<b>TI Juros:</b> 03/08/1992
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data Vencimento:</b> 09/07/1992	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47	<b>Valor Remanescente</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Multa Mora:</b>	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>TIAM:</b> 10/07/1992	<b>TI Juros:</b> 03/08/1992
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Data Vencimento:</b> 09/07/1992	<b>Valor Originário</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47	<b>Valor Remanescente</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Multa Mora:</b>	<b>TIAM:</b> 05/08/1992	<b>TI Juros:</b> 01/09/1992
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>Valor Originário</b> CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18	<b>Valor Remanescente</b> CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18
<b>Data Vencimento:</b> 04/08/1992		
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>		
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração		
<b>Multa Mora:</b>		

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 126.715.186,53

UFIR 6.125,23

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 126.715.186,53

UFIR 6.125,23

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 122.733.741,24

UFIR 5.932,77

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 122.733.741,24

UFIR 5.932,77

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

**Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**Data da Notificação**

08/04/1993



sem alteração	Nenhum motivo	
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
	CR 76.634.249,40	CR 76.634.249,40
	UFIR 3.704,39	UFIR 3.704,39
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
000 - OUTROS	007 - AUTO INFRACAO	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
03-CORREIO/AR	000000000000000000	08/04/1993

**P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13**  
**INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EXECUÇÃO**

A Execução Fiscal vinculada a esta Inscrição só pode ser impressa no Sistema de Acompanhamento Judicial

**P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13**  
**INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS**

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
07/04/2003	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
09/05/2003	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
25/08/2003	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/08/2003	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003 Situação: ATIVA AJUIZADA
04/10/2003	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
30/11/2003	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES
18/03/2006	Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISAO PAES Situação: ATIVA AJUIZADA
10/04/2006	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
03/12/2009	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010	Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 Situação: ATIVA AJUIZADA
30/10/2014	Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
03/09/2015	Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014
13/12/2015	Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 Situação: ATIVA AJUIZADA
16/02/2016	Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/03/2016	Ocorrência: NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
17/03/2016	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
28/11/2016	Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12/12/2016	Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

---

**FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA**

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Imprimir

**SERPRO**

**18/01/2019**

**Resultado de Consulta da Inscrição**

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas:

Parâmetro de Localização: 70303000153

Seções Seleccionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

**ATENÇÃO**

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'  
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

**Inscrição 1 / 1**

**P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21**  
**INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO**

**Devedor Principal:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67

**Inscrição:** 70 3 03  
000153-56

**Número do Processo**

**Administrativo:** 10711 002071/93-48

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Série da Inscrição:** IPI

**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA

**Data da Inscrição:** 07/04/2003

**Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Receita:** 3578 - DIV.ATIVA-IPI

**Quant. de Débitos:** 0018

**Quant. Pagamentos:** 0000

**Quant. de Devedores:** 0001

**Quant. Parcelamentos:** 0000

**Valor Remanescente:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

**Nº Judicial:** 00000200451015060084

**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700003916839

**Nº Único de Processo Judicial:**  
05060082520044025101

**Data de Protocolo:** 26/09/2003

**Data de Distribuição:** 20/04/2004

**Órgão de Justiça:** SECAO JF-RIO DE JANEIRO

**Data Falência:**

**Valor Consolidado:** R\$ 483.861,50

**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO

**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO

**Órgão de Origem:**

**Nº do Auto de Infração:**

**Devolução/Arquivamento:**

**Juízo:** 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

**Número do Imóvel (ITR):**

**Número do Imóvel (RIP):**

**Data da Extinção:**

**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

**Motivo da Extinção:****Situação no Protesto:****Bloqueio no Ajuizamento:****Envio Análise do Órgão de Origem:** Não

---

**P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO**

---

**Principal:** R\$ 49.951,10  
**Multa:** R\$ 37.463,33  
**Juros de Mora:** R\$ 315.803,49  
**Encargo Legal:** R\$ 80.643,58  
**Valor Total:** R\$ 483.861,50

---

**P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO**

---

**Dados do Devedor - PGFN****Nome Completo:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL**Atividade/Profissão:** FABR.PRODUTOS QUIMICOS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.**Endereço:** AV BRASIL 43838**Bairro:** CAMPO GRANDE**CEP:** 23095-700**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Dados do Devedor - RFB****Nome completo:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA**CPF/CNPJ:** 33404708/0001-67**Situação Cadastral:** ATIVA**CNAE/Ocupação:** 2099199 - FABRICA O DE OUTROS PRODUTOS QU MICOS N O ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**Endereço:** BRASIL 43838**Bairro:** CAMPO GRANDE**CEP:** 23095-700**Município:** RIO DE JANEIRO**UF:** RJ**Situação do Optante no PAES:** ENCERRADA RESCISAO **Data De Opção no PAES:**10/07/2003 **Data de Exclusão do PAES:**28/01/2006**Situação do Optante na Lei 11.941:** OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO VALIDADO**Data de Opção da Lei 11.941:** 25/11/2009 **Data de Negociação da Lei 11.941:** **Data de Exclusão da Lei 11.941:****Modalidade da Lei 11.941:****Situação do Optante na Lei 12.996:** OPTANTE DA LEI 12.996/2014 COM CONTA ATIVA**Data de Opção da Lei 12.996:** 01/12/2014 **Data de Negociação da Lei 12.996:** **Data de Exclusão da Lei 12.996:****Modalidade da Lei 12.996:** L.12996-PGFN-DEMAIS

---

**P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO**

---

**Natureza:** IMPOSTO**Data Vencimento:** 24/02/1992**TIAM:** 25/02/1992**TI Juros:** 04/03/1992

**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS

**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO

**Data Vencimento:** 24/02/1992

**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS

**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO

**Data Vencimento:** 06/03/1992

**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS

**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO

**Data Vencimento:** 06/03/1992

**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**Origem**  
000 - OUTROS

**Código da Notificação**  
03-CORREIO/AR

**Natureza:** IMPOSTO

**Data Vencimento:** 06/03/1992

**Data de Referência de Prescrição:**  
**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração  
**Multa Mora:**

**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 25/02/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 7.876.153,84  
UFIR 8.166,97

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**  
CR 7.750.677,05  
UFIR 8.036,86

**Forma de Constituição**  
007 - AUTO INFRACAO  
**Número da Notificação**  
000000000000000000

**TIAM:** 09/03/1992  
**P. Apur Base/Ex:** 021992  
**Motivo Alteração**  
Nenhum motivo  
**Valor Originário**

**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**  
**Valor Remanescente**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 04/03/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**

**Valor Remanescente**  
CR 4.582.042,34  
UFIR 5.200,71

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**

**Valor Remanescente**  
CR 7.876.153,84  
UFIR 8.166,97

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**

**Valor Remanescente**  
CR 7.750.677,05  
UFIR 8.036,86

**Data da Notificação**  
08/04/1993

**TI Juros:** 01/04/1992  
**Data da Declaração:**  
**Nrº da Decisão**

**Valor Remanescente**



<b>Origem</b> 000 - OUTROS	CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36	CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	
<b>Data Vencimento:</b> 23/03/1992	<b>TIAM:</b> 24/03/1992	<b>TI Juros:</b> 01/04/1992
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 031992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43	<b>Valor Remanescente</b> CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>TIAM:</b> 10/07/1992	<b>TI Juros:</b> 03/08/1992
<b>Data Vencimento:</b> 09/07/1992	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Valor Originário</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47	<b>Valor Remanescente</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47
<b>Multa Mora:</b>	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>TIAM:</b> 10/07/1992	<b>TI Juros:</b> 03/08/1992
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data Vencimento:</b> 09/07/1992	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Valor Originário</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47	<b>Valor Remanescente</b> CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	<b>Data da Notificação</b> 08/04/1993
<b>Multa Mora:</b>	<b>Número da Notificação</b> 000000000000000000	
<b>Origem</b> 000 - OUTROS	<b>TIAM:</b> 05/08/1992	<b>TI Juros:</b> 01/09/1992
<b>Código da Notificação</b> 03-CORREIO/AR	<b>P. Apur Base/Ex:</b> 071992	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Natureza:</b> IMPOSTO	<b>Motivo Alteração</b> Nenhum motivo	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Data Vencimento:</b> 04/08/1992	<b>Valor Originário</b> CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18	<b>Valor Remanescente</b> CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Forma de Constituição</b> 007 - AUTO INFRACAO	
<b>Alteração de % Multa Mora</b> sem alteração		
<b>Multa Mora:</b>		
<b>Origem</b> 000 - OUTROS		

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Data Vencimento:** 10/05/1993**Data de Referência de Prescrição:****Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

**Multa Mora:****Origem**

000 - OUTROS

**Código da Notificação**

03-CORREIO/AR

**Natureza:** MULTA**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 126.715.186,53

UFIR 6.125,23

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 122.733.741,24

UFIR 5.932,77

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**TIAM:** 11/05/1993**P. Apur Base/Ex:** 021992**Motivo Alteração**

Nenhum motivo

**Valor Originário**

CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

**Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO

**Número da Notificação**

000000000000000000

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 126.715.186,53

UFIR 6.125,23

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 122.733.741,24

UFIR 5.932,77

**Data da Notificação**

08/04/1993

**TI Juros:** 01/06/1993**Data da Declaração:****Nrº da Decisão****Valor Remanescente**

CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

**Data da Notificação**

08/04/1993

<b>Data Vencimento:</b>	<b>TIAM:</b>	<b>TI Juros:</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>P. Apur Base/Ex:</b>	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
<b>Natureza:</b>	<b>TIAM:</b>	<b>TI Juros:</b>
<b>Data Vencimento:</b>	<b>P. Apur Base/Ex:</b>	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b>		
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
<b>Natureza:</b>	<b>TIAM:</b>	<b>TI Juros:</b>
<b>Data Vencimento:</b>	<b>P. Apur Base/Ex:</b>	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b>		
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
<b>Natureza:</b>	<b>TIAM:</b>	<b>TI Juros:</b>
<b>Data Vencimento:</b>	<b>P. Apur Base/Ex:</b>	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b>		
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
<b>Natureza:</b>	<b>TIAM:</b>	<b>TI Juros:</b>
<b>Data Vencimento:</b>	<b>P. Apur Base/Ex:</b>	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b>		
<b>Multa Mora:</b>	<b>Valor Originário</b>	<b>Valor Remanescente</b>
<b>Origem</b>	<b>Forma de Constituição</b>	
<b>Código da Notificação</b>	<b>Número da Notificação</b>	<b>Data da Notificação</b>
<b>Natureza:</b>	<b>TIAM:</b>	<b>TI Juros:</b>
<b>Data Vencimento:</b>	<b>P. Apur Base/Ex:</b>	<b>Data da Declaração:</b>
<b>Data de Referência de Prescrição:</b>	<b>Motivo Alteração</b>	<b>Nrº da Decisão</b>
<b>Alteração de % Multa Mora</b>		

**Multa Mora:** **Valor Originário** **Valor Remanescente**

**Origem** **Forma de Constituição**

**Código da Notificação** **Número da Notificação** **Data da Notificação**

---

**P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21**  
**INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EXECUÇÃO**

---

---

**P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21**  
**INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS**

---

**Data** **Descrição**

**Data** **Descrição**

**Data** **Descrição**

**Data** **Descrição**

---

**FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA**

---

## **Evento 128**

**Evento:**

LOCALIZACAO\_INTERNA

**Data:**

16/04/2021 14:36:00

**Usuário:**

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

128

## **Evento 129**

**Evento:**

LAVRADA\_CERTIDAO\_\_\_PROCESSO\_MIGRADO\_DE\_SISTEMA

**Data:**

16/04/2021 20:19:48

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

129

## **Evento 130**

**Evento:**

LEVANTAMENTO\_DA\_SUSPENSAO\_OU\_DESSOBRESTAMENTO

**Data:**

01/02/2023 20:25:14

**Usuário:**

JRJ62711 - CARLOS ALEXANDRE DE FRANCA DO PRADO NERY - ESTAGIÁRIO

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

130



# Evento 131

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

01/02/2023 20:25:27

**Usuário:**

JRJ62711 - CARLOS ALEXANDRE DE FRANCA DO PRADO NERY - ESTAGIÁRIO

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

131

## **Evento 132**

**Evento:**

DETERMINADA\_A\_INTIMACAO

**Data:**

07/05/2023 22:03:39

**Usuário:**

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

132



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Tendo em vista o lapso temporal desde a manifestação do **evento 127**, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no requerido.

Com a resposta, retornem os autos à suspensão.

Passado o prazo e nada sendo requerido, determino a suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano sem manifestação contrária da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Fica ciente o exequente, desde logo, que é de sua responsabilidade buscar endereços válidos para a localização do executado e de bens passíveis de satisfazer a dívida. Qualquer manifestação que não possibilite o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo suspensivo/prescricional.

Registre-se, por fim, que os requerimentos protelatórios de vista, de providências que restarem frustradas ou de diligências por parte deste Juízo não têm o condão de interromper a suspensão da execução fiscal para os fins do §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

---

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009554587v4** e do código CRC **e03e4709**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA  
Data e Hora: 7/5/2023, às 22:3:39

---

**0506008-25.2004.4.02.5101**

**510009554587 .V4**

## Evento 133

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA

**Data:**

07/05/2023 22:03:40

**Usuário:**

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

133

**Exequente:**

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**Prazo:**

5 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

10/05/2023 00:00:00

**Data Final:**

23/05/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

**Suspensões e Feriados:**

INSPEÇÃO JUDICIAL: 15/05/2023 a 19/05/2023

## **Evento 134**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_133

**Data:**

09/05/2023 12:13:29

**Usuário:**

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

134

## **Evento 135**

**Evento:**

PETICAO\_\_\_REFER\_\_\_AO\_EVENTO\_\_\_133

**Data:**

09/05/2023 12:13:29

**Usuário:**

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

135



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal.

A **UNIÃO / FAZENDA NACIONAL**, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, reiterar os termos da petição apresentada no evento n. 127.

Termos em que pede deferimento.

**RODRIGO PADILHA PERUSIN**  
Procurador da Fazenda Nacional

## **Evento 136**

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

04/08/2023 13:55:20

**Usuário:**

JRJ14518 - DANIEL DAS NEVES FRANCISCO LOPEZ - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

136



## **Evento 137**

**Evento:**

DESPACHO

**Data:**

07/08/2023 16:23:23

**Usuário:**

JRJ17379 - MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO - MAGISTRADO

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

137



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Evento 127, OUT11 e evento 135, PET1: Oficie-se ao 4º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, servindo o presente de ofício, para fins de economia processual, determinando-lhe que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de ônus reais atualizada referente ao imóvel correspondente ao lote 1 da quadra G, PA 35779, de esquina na estr. do Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº 26.674.

Com a certidão de ônus reais, caso o imóvel ainda se encontre no patrimônio da pessoa jurídica executada, expeça-se mandado de reavaliação do bem.

Da diligência de reavaliação, dê-se vista às partes.

Em seguida, aguarde-se a expedição de edital de hasta pública em data a ser definida pelo Juízo, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 6.830/80.

Mantenham-se os autos suspensos até a expedição do referido edital.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011078273v3** e do código CRC **4a8cee91**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO

Data e Hora: 7/8/2023, às 16:23:23

---

**0506008-25.2004.4.02.5101**

**510011078273 .V3**

## Evento 138

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
07/08/2023 16:23:24

**Usuário:**  
JRJ17379 - MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
138

**Executado:**  
HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**Prazo:**  
5 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
18/08/2023 00:00:00

**Data Final:**  
24/08/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO

## Evento 139

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
07/08/2023 16:23:24

**Usuário:**  
JRJ17379 - MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
139

**Exequente:**  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**Prazo:**  
5 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
09/08/2023 00:00:00

**Data Final:**  
16/08/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
RODRIGO PADILHA PERUSIN

**Suspensões e Feriados:**  
Dia do Advogado: 11/08/2023

## **Evento 140**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_139

**Data:**

08/08/2023 20:30:34

**Usuário:**

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

140

# Evento 141

**Evento:**

PETICAO\_\_\_REFER\_\_\_AO\_EVENTO\_\_\_139

**Data:**

08/08/2023 20:30:34

**Usuário:**

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

141



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal.

A **UNIÃO / FAZENDA NACIONAL**, por seu Procurador infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão do evento retro e requerer nova intimação após o cumprimento da diligência determinada.

Termos em que pede deferimento.

**RODRIGO PADILHA PERUSIN**  
Procurador da Fazenda Nacional

## **Evento 142**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_138

**Data:**

17/08/2023 23:59:59

**Usuário:**

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

142



## **Evento 143**

**Evento:**

DECORRIDO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_138

**Data:**

25/08/2023 03:03:02

**Usuário:**

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

143

## **Evento 144**

**Evento:**

JUNTADA\_DE\_PECAS\_DIGITALIZADAS

**Data:**

25/10/2023 15:20:13

**Usuário:**

JRJ14518 - DANIEL DAS NEVES FRANCISCO LOPEZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

144



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 25/10/2023 às 15:18

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 402202312234608

**Documento:** 510011078273 - eproc - .pdf

**Remetente:** SJRJ - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal ( DANIEL DAS NEVES FRANCISCO LOPEZ )

**Destinatário:** CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS ( TJRJ )

**Data de Envio:** 25/10/2023 15:16:55

**Assunto:** Encaminha despacho proferido com força de ofício na Execução Fiscal nº 0506008-25.2004.4.02.5101 determinando o encaminhamento de certidão de ônus reais atualizada referente ao imóvel objeto da matrícula nº 26.674



**Imprimir**

## **Evento 145**

**Evento:**

JUNTADO\_A\_

**Data:**

09/11/2023 11:19:33

**Usuário:**

JRJ14687 - ALEXANDRE GOES DA CRUZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

145



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 819202311310370

Nome original: certidao-32256\_23-assinado.pdf

Data: 30/10/2023 16:22:03

Remetente:

Ana Carolina Ferreira

CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Pedido de certidão n.º32256. Referente a: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.51  
01 RJ.







4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
RIO DE JANEIRO - RJ

MATRÍCULA  
26674

DATA  
18/05/1979

Folhas, 2  
Continuação da folha, 1 V

**AV - 11 - M - 26.674 - CONSIGNACAO:** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..

KATIA REGINA DINIZ  
Escritor(a) Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 12 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 3ª Vara Federal, de 12.08.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Alexandre Lins Giraldes, por ordem da Juíza Dra. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, extraído dos autos de processo nº2003.5101545487-2, em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capeando auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R\$7.863,86 Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..

KATIA REGINA DINIZ  
Escritor(a) Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 13 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..

KATIA REGINA DINIZ  
Escritor(a) Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 14 - M - 26.674 - PENHORA:** - Pelo Mandado da 4ª Vara Federal, de 27.01.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Nelson José Castanheira Alves, por ordem do Juiz Dr. Viador Teitel, extraído dos autos de processo nº2003.5101538792-5, em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capeando auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R\$29.510,48, Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..

KATIA REGINA DINIZ  
Escritor(a) Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 15 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..

KATIA REGINA DINIZ  
Escritor(a) Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

Continua no verso...

Para verificar a autenticidade, acesse <https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash a73defcc-356c-4456-b329-9dce498cc0fc

www.registradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

saec

Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash a73defcc-356c-4456-b329-9dce498cc0fc

**R - 16 - M - 26.674 - PENHORA:-** Pelo Mandado da 1ª Vara Federal, de 27.07.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Ronaldo Iack da Silva extraído dos autos de processo nº2003.5101524583-3, em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R\$87.338,88.Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..  **KATIA REGINA DINIZ**  
Escrevente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 17 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:-** Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..  **KATIA REGINA DINIZ**  
Escrevente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 18 - M - 26.674 - PENHORA:-** Pelo Mandado da 1ª Vara Federal, de 26.04.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Nelson José Castanheira Alves, por ordem do Mm Juiz Dr. Viador Teitel, extraído dos autos de processo nº2004.51.01.503939-3 em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R\$90.752,60.Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..  **KATIA REGINA DINIZ**  
Escrevente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 19 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:-** Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..  **KATIA REGINA DINIZ**  
Escrevente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 20 - M - 26.674 - PENHORA:-** Pelo Mandado da 7ª Vara Federal, de 04.05.2004, assinada pela diretora de Secretaria Katia Cristina Nascimento Espindola, por ordem da MM Juiza Dra. Elizabeth Mendes extraído dos autos de processo nº2004.51.01.501840-7 em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de 93.394,8125 UFIR.Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..  **KATIA REGINA DINIZ**  
Escrevente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 21 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:-** Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação  
Seque as folhas 3



4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
RIO DE JANEIRO - RJ

MATRÍCULA  
26674

DATA  
18/05/1979

Folhas, 3  
Continuação da folha, 2 V

for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da  
Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Junho  
de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..   
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 22 - M - 26.674 - PENHORA:-** Pelo Mandado da 2ª Vara Federal, de  
22.04.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Reinaldo Castro Germano  
por ordem do MM Juiz Dr. Osair Victor de Oliveira Junior, extraído dos  
autos de processo nº2004.51.01.506008-4 em que são partes FAZENDA  
NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de  
27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do  
pagamento da dívida de R\$29.651.01.Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de  
2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..   
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 23 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:-** Não tendo sido  
recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do  
ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o  
recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação  
for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da  
Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de  
2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..   
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 24 - M - 26.674 - PENHORA:-** Pelo Mandado da 7ª Vara Federal, de  
02.02.2004, assinada pela diretora de Secretaria Katia Cristina  
Nascimento Espindola, por ordem da MM Juiza Dra. Elizabeth Mendes  
extraído dos autos de processo nº2004.51.01.524592-4 em que são partes  
FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de  
penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para  
garantia do pagamento da dívida de 9710.7979 UFIR.Rio de Janeiro, RJ,  
06 de maio de 2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..   
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**AV - 25 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:-** Não tendo sido  
recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do  
ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o  
recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação  
for a Fazenda Pública ( decisão Normativa da Corregedoria Geral da  
Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de  
2005.\*\*\*\*\*

O OFICIAL..   
KATIA REGINA DINIZ  
Escritoriente Autorizada  
MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

**R - 26 - M - 26.674 - PENHORA:-** Pelo Mandado da 7ª Vara Federal, de  
04.05.2004, assinada pela diretora de Secretaria Katia Cristina  
Nascimento Espindola, por ordem da MM Juiza Dra. Elizabeth Mendes  
Continua no verso...

Para verificar a autenticidade, acesse <https://regidores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash a73defcc-356c-4456-b329-9dce498cc0fc

www.regidores.onr.org.br

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

saec

Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18



4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
RIO DE JANEIRO - RJ


MATRÍCULA  
26674

DATA  
18/05/1979

fls. 4  
Cont. das fls. V.

**AV - 31 - M - 26674 - CANCELAMENTO DE PENHORA:** Face determinação do Juiz DrºVladimir Santos Vitovsky, contida no Ofício OFI.0056.000198-2/2014, de 05.06.2014, expedida pela 9ªVara Federal de Execução Fiscal, extraído dos autos de Execução Fiscal, Processo nº0524596-17.2003.4.02.5101(2003.51.01.524596-1), movido pela FAZENDA NACIONAL, em face de HERGA IND QUIMICAS LTDA, fica cancelada a penhora objeto do R-6 e AV-7, desta matrícula.(Prenotação nº610716 de 30/06/2014). Rio de Janeiro, RJ, 16/07/2014 \*\*\*\*\*

O OFICIAL   
Katia Regina Diniz  
Responsável pelo Expediente  
Metr 9411448

**AV - 32 - M - 26674 - INDISPONIBILIDADE:** Em cumprimento ao que determina o §3º do artigo 14 do Provimento nº39/2014 do Conselho Nacional de Justiça de 25.07.2014, normatizado pelo Aviso nº1681/2014 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado de 28.10.2014 e conforme consulta efetuada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, protocolo nº201901251300696251-IA-490 em 28/01/2019, verifica-se que consta em nome de **HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA ME, CNPJ/MF sob o nº 33.404.708/0001-67**, decretação de indisponibilidade de bens, por ordem do TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO - FÓRUM/VARA: RJ - RIO DE JANEIRO - RJ - 3E VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Medida cautelar Inominada Penal, processo nº05056721620074025101.(Prenotação nº677726 de 28/01/2019)(Selo de fiscalização eletrônica nºECWP 22974 ETQ).Rio de Janeiro, RJ, 29/01/2019. O OFICIAL   
Eliane dos Santos  
Escritor Autorizado  
Matricula: 9411552

**AV - 33 - M - 26674 - ENCERRAMENTO:**Em cumprimento ao que determina o §1º do Artigo 439 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, e conforme documento de 17/04/2020 do 12ºServiço Registral de Imóveis desta cidade,no qual foi comunicado o registro e a abertura da matrícula 39989, naquela Serventia, ficando conseqüentemente encerrada a presente matrícula. ( Prenotação nº691553 de 17/04/2020) (Selo de fiscalização Eletrônico nºEDEQ 51334 DED). Rio de Janeiro, RJ, 01/06/2020. O OFICIAL.

Joana C. F. da Silveira Costa  
Substituta  
Mat : 9417810

**CERTIFICA...**

Para verificar a autenticidade, acesse <https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash a73defcc-356c-4456-b329-9dce498cc0fc

www.registradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

saec

Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 § 1º da lei 6.015/73. Informa que o 4º RGI situa-se na Rua do Prado, nº 41, loja 101, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.555-012. site: www.4rgirj.com.br. Dou fé. Rio de Janeiro, RJ, 26/10/2023. A presente certidão foi confeccionada e assinada digitalmente às 08:09h.

EMOLUMENTOS:  
ISENTO.

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral de Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico

**EDUT 15084 KWB**



Consulte a validade do selo em:  
<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/>

---

SVD-032256

ONR

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

saec

## **Evento 146**

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

13/11/2023 13:32:15

**Usuário:**

JRJ15684 - CAMILA CARVALHO DE SOUZA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

146

## **Evento 147**

**Evento:**

DESPACHO

**Data:**

13/11/2023 18:18:16

**Usuário:**

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

147



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Tendo em vista o documento do evento 145, MATRIMÓVEL1, o qual informa o encerramento da matrícula nº 26.674, no 4º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, e a abertura e registro da matrícula nº 39989, no 12º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, **OFICIE-SE** ao 12º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, servindo o presente de ofício, para fins de economia processual, determinando-lhe que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de ônus reais atualizada referente ao imóvel correspondente ao lote 1 da quadra G, PA 35779, de esquina na estr. do Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº 39989.

Com a certidão de ônus reais, caso o imóvel ainda se encontre no patrimônio da pessoa jurídica executada, expeça-se mandado de reavaliação do bem.

Da diligência de reavaliação, dê-se vista às partes.

Em seguida, aguarde-se a expedição de edital de hasta pública em data a ser definida pelo Juízo, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 6.830/80.

Mantenham-se os autos suspensos até a expedição do referido edital.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011915269v2** e do código CRC **51017870**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Data e Hora: 13/11/2023, às 18:18:16

---

**0506008-25.2004.4.02.5101**

**510011915269 .V2**



## Evento 148

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
13/11/2023 18:18:25

**Usuário:**  
JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
148

**Executado:**  
HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**Prazo:**  
5 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
24/11/2023 00:00:00

**Data Final:**  
30/11/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO

## Evento 149

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
13/11/2023 18:18:34

**Usuário:**  
JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
149

**Exequente:**  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**Prazo:**  
5 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
17/11/2023 00:00:00

**Data Final:**  
24/11/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
RODRIGO PADILHA PERUSIN

**Suspensões e Feriados:**  
Dia Nacional da Consciência Negra: 20/11/2023

## **Evento 150**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_149

**Data:**

16/11/2023 21:25:06

**Usuário:**

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

150

# Evento 151

**Evento:**

PETICAO\_\_\_REFER\_\_\_AO\_EVENTO\_\_\_149

**Data:**

16/11/2023 21:25:06

**Usuário:**

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

151



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**

**EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ DA <sup>a</sup> VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n<sup>o</sup>.

A **FAZENDA NACIONAL**, representada por seu Procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Ex<sup>a</sup>., manifestar ciência da r. decisão retro.

Nestes termos,  
Pede juntada.

José Paulo Meira Filho  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## **Evento 152**

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_COMUNICACAO\_ELETRONICA\_\_\_EMAIL\_ENVIADO

**Data:**

17/11/2023 14:56:20

**Usuário:**

JRJ15684 - CAMILA CARVALHO DE SOUZA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

152

# Justiça Federal da 2ª Região

## Informações do Email Enviado

17/11/2023 14:56:20

**De:** 02vfef@jfrj.jus.br

**Para:** contato@12registro.com.br

**Assunto:** JFRJ - 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0506008-25.2004.4.02.5101

Prezado(a) Responsável,

De ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, Dra. Jane Reis Gonçalves Pereira, encaminho decisão proferida nos autos do processo nº 0506008-25.2004.4.02.5101 (evento 147), servindo a mesma como ofício, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de ônus reais atualizada referente ao imóvel correspondente ao lote 1 da quadra G, PA 35779, de esquina na estr. do Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº 39989.

Solicito, por fim, que seja acusado o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

Camila Carvalho

Técnica Judiciária - Matrícula nº 15684

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]

Anexos

Evento 147-DESPADEC1.pdf

Evento 145-MATRIMÓVEL1.pdf

Evento 144-COMP1.pdf

## **Evento 153**

**Evento:**

JUNTADO\_A\_

**Data:**

23/11/2023 17:30:11

**Usuário:**

JRJ14687 - ALEXANDRE GOES DA CRUZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

153



MATRÍCULA  
39989Ficha  
112º REGISTRO DE IMÓVEIS  
RIO DE JANEIRO - RJ  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

**IMÓVEL:** Prédio nº43.838, da Avenida Brasil, esquina com a Estrada do Pedregoso, Campo Grande, na Freguesia de Campo Grande, industrial, com três pavimentos, com **área de 4.144,29m²**, e respectivo terreno designado por lote 01, da quadra G, do PAL 35.779, com área de 15.440,00m², medindo 35,08m para a Estrada do Pedregoso, em curva interna subordinada a um raio de 30,00m, mais 39,00m em reta, mais 28,48m em curva interna subordinada a um raio de 85,90m, aos fundos confrontando com uma faixa "non aedificandi", que margeia o canal de drenagem, mede 34,17m em curva externa subordinada a um raio de 41,50m, mais 28,00m em reta, mais 25,92m em curva interna subordinada a um raio de 27,00m, mais 24,00m em reta, 208,00m a direita, onde confronta com o lote 02, da mesma quadra e 97,00m a esquerda pela Avenida Brasil, por onde também faz testada. -x-x

**PROPRIETÁRIA:** **HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA**, com sede nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.404.708/0001-67 -x-x

**REGISTRO ANTERIOR:** Adquirido por compra feita a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, conforme escritura de 01/06/1988, do 11º Ofício desta cidade, Livro 2503, fls. 95, registrada no 4º Registro de Imóveis, no R-3 da matrícula 26.674 em 19/07/1988, e a construção averbada no AV-4 da citada matrícula em 30/01/1989, tendo sido o habite-se concedido em 17/06/1987. Matrícula aberta aos 06/04/2020, por FS.

**AV - 1 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-5 da matrícula 26.674, em 30/05/2001, que pelo ofício nº638/01 expedido em 16/05/2001, pela 2ª Vara Cível de Campo Grande, nesta cidade, aditado em 29/08/2000, capeando auto de penhora de 24/10/2000, extraído dos autos de execução por título extrajudicial nº20.554/00, ajuizada pela **LONZA INC.** em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **R\$209.974,09**. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 2 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-8 e AV-9 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 04/05/2004, pela 6ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2003.5101524611-4, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **R\$9.275,86**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 3 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-10 e AV-11 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 04/05/2004, pela 6ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2003.5101524595-0, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **R\$9.764,07**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 4 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-12 e AV-13 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 12/08/2004, pela 3ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos da execução fiscal nº2003.5101545487-2, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **R\$7.863,86**. Não foram pagos os emolumentos

Continua no verso

.ONR

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.onr.org.brServiço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

saec

MATRÍCULA  
39989

FICHA  
1-v

devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 5 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-14 e AV-15 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 27/01/2004, pela 4ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos da execução fiscal nº2003.5101538792-5, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **R\$29.510,68**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 6 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-16 e AV-17 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 27/07/2004, pela 1ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2003.5101524583-3, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **R\$87.338,88**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 7 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-20 e AV-21 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 04/05/2004, pela 7ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2004.51.01.501840-7, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **93.394.8215 UFIR**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 8 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-22 e AV-23 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 22/04/2004, pela 2ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2004.51.01.506008-4, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **R\$29.651,01**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 9 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-24 e AV-25 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 02/02/2004, pela 7ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2004.51.01.524592-4, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **9710.7979 UFIR**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

Continua na ficha 2

Para verificar a autenticidade, acesse <https://regidores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 1f11a976-eddc-4c41-9d2d-8517f884ffc9

saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado  
www.regidores.onr.org.br  
Certidão emitida pelo SREI  
ONR

Esse documento foi assinado digitalmente por TAYNARA PONTES GOMES RODRIGUES - 23/11/2023 15:10

MATRÍCULA  
39989

FICHA  
2

12º REGISTRO DE IMÓVEIS  
RIO DE JANEIRO - RJ  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

**AV - 10 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-26 e AV-27 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 04/05/2004, pela 7ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos da execução fiscal nº2004.51.01.506007-2, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **229409,6513 UFIR**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 11 - M - 39989 - PENHORA:** Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-28 e AV-29 da matrícula 26.674, em 26/04/2010, que pelo Mandado nº555/2010/MND expedido em 21/01/2010, pela 12ª Vara de Fazenda Pública desta cidade, capeando auto de penhora de 08/04/2010, extraído dos autos de execução fiscal nº2008.001.204536-0, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida nos valores de **RS14.785,63, RS17.425,27 e RS5.615,84**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**AV - 12 - M - 39989 - INDISPONIBILIDADE:** Consta averbado no 4º Registro de Imóveis, no AV-32 da matrícula 26.674, em 29/01/2019, que de acordo com a certidão da Central Nacional de Indisponibilidade de bens, protocolo nº201901251300696251-IA-490, processo nº 0505672162007402510, da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal desta cidade, foi decretada a **INDISPONIBILIDADE de bens e direitos** de **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, já qualificada, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los. Não foram pagos os emolumentos devidos pela averbação deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 523, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

**R - 13 - M - 39989 - PENHORA:** Prenotação nº **39818**, aos **21/08/2019**. Pelo Mandado nº510001150656, expedido em 05/07/2019, pela 3ª Vara Federal desta cidade, capeando Auto de Penhora de 21/08/2019, extraído dos autos de execução fiscal nº0505672-16.2007.4.02.5101/RJ, ajuizada por **FAZENDA NACIONAL**, em face de **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **RS2.029.022,74**. Nomeado o próprio executado depositário do bem. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Registro concluído aos 06/04/2020, por FS. Selo de fiscalização eletrônica nºEDKD 51511 LJU.

**R - 14 - M - 39989 - PENHORA:** Prenotação nº **63558**, aos **18/11/2021**. Pelo Mandado nº510006126275, expedido em 21/09/2021, pela 8ª Vara Federal de Execução Fiscal, desta cidade, capeando Auto de Penhora de 16/11/2021, extraídos dos autos de execução fiscal nº0533029-39.2005.4.02.5101/RJ, ajuizada por **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, em face de: 1) **CELSO DA SILVA BUENO**; e 2) **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME**; já qualificada, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **RS2.306.331,04** acréscimos posteriores (data: 09/2021). Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Registro concluído aos 01/12/2021, por Honima Lima, Mat. TJRJ 94-2993. Selo de fiscalização

Continua no verso

Para verificar a autenticidade, acesse <https://regidores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 1f11a976-eddc-4c41-9d2d-8517f884ffc9

www.regidores.onr.org.br  
Certidão emitida pelo SREI

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

saec

Esse documento foi assinado digitalmente por TAYNARA PONTES GOMES RODRIGUES - 23/11/2023 15:10

MATRÍCULA  
39989

FICHA  
2-v

eletrônica nºEDVA 10234 EFL.

**CERTIFICO** que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do art. 19, §1º da Lei nº 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior. Rio de Janeiro, **23/11/2023**

**Assinada digitalmente pela escrevente Taynara Pontes Gomes Rodrigues matr. 94-19407**

As certidões do Registro de Imóveis podem ser solicitadas pela plataforma [registroimoveis.org.br](http://registroimoveis.org.br), sem intermediários e sem custos adicionais.

- Emolumentos: **R\$ 0,00**
- Fundgrat.....: **R\$ 0,00**
- Lei 3217.....: **R\$ 0,00**
- Fundperj.....: **R\$ 0,00**
- Funperj.....: **R\$ 0,00**
- Funarpen.....: **R\$ 0,00**
- Selo Eletrônico: **R\$ 0,00**
- ISS.....: **R\$ 0,00**
- Total.....: **R\$ 0,00**

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral de Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
**EDVB 43047 QAJ**



Consulte a validade do selo em:  
<http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Para verificar a autenticidade, acesse <https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 1f11a976-eddc-4c41-9d2d-8517f884ffc9


  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado


  
 Certidão emitida pelo SREI



## **Evento 154**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_148

**Data:**

23/11/2023 23:59:59

**Usuário:**

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

154

## **Evento 155**

**Evento:**

DECORRIDO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_148

**Data:**

01/12/2023 01:06:01

**Usuário:**

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

155

## **Evento 156**

**Evento:**

EXPEDICAO\_DE\_MANDADO\_\_\_RJRIOSEMCI

**Data:**

02/12/2023 11:30:06

**Usuário:**

JRJ14166 - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

156



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br


**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**MANDADO Nº 510012001711**

**MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO - EF**

<b>DADOS DO DESTINATÁRIO OU DESTINATÁRIA</b>	
<p><b>Nome do executado(a):</b> HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  <b>CPF/CNPJ do executado(a):</b> 33.404.708/0001-67  <b>Representante legal do executado(a) (se houver):</b>  <b>Telefone do executado(a) ou representante legal com DDD: (#)TELEFONEDESTINATARIO(#)</b>  <b>E-mail do executado(a) ou representante legal: (#)EMAILDESTINATARIO(#)</b>  <b>Endereço do executado(a) ou representante legal:</b> Avenida Brasil, 43838, Bangu, Rio de Janeiro/RJ - 23095700  <b>Ponto de referência (se houver):</b> esquina com a Estrada do Pedregoso, Campo Grande</p>	
<p><b>CONTATO COM A VARA RESPONSÁVEL</b></p> <p><b>Vara / Juizado:</b> Juízo Federal da 2ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  <b>Endereço:</b> AVENIDA VENEZUELA  <b>E-mail:</b> 02vfef@jfrj.jus.br  <b>Telefone:</b> (21)3218-7623  <b>Whatsapp:</b>  <b>Atendimento presencial ou virtual:</b> De segunda-feira à sexta-feira, excluindo feriados, entre 12 horas e 17 horas.  <b>Atendimento virtual:</b> acesse o Balcão Virtual, pela plataforma Zoom ou Jitsi-Meet, através de uma das opções abaixo:</p> <p>1- apontando a câmera do celular para o código QR ao lado:            (É necessário instalar o aplicativo Zoom ou Jitsi-Meet no celular)          ou          2- acessando o link abaixo:  <a href="https://www.jfrj.jus.br/atendimento/atendimento-processual/balcao-virtual-dos-juizos">https://www.jfrj.jus.br/atendimento/atendimento-processual/balcao-virtual-dos-juizos</a></p>	<p><b>DADOS DO PROCESSO</b></p> <p>Para acessar o processo na Justiça Federal do Rio de Janeiro, de forma virtual, escolha uma das opções abaixo:</p> <p>1- aponte a câmera do celular para o código QR ao lado:            ou          2- acesse o link abaixo:  <a href="https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica">https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica</a></p> <p>- Para consultar os dados básicos do processo, informe:          o número do processo 0506008-25.2004.4.02.5101          - Para consultar o conteúdo integral do processo, informe:          o número do processo e a chave do processo 757864577021</p> <p><b>Observação:</b> O processo tramita eletronicamente</p>
<b>DADOS DO BEM A SER REAVALIADO</b>	
<p><b>Identificação do bem a ser reavaliado:</b> imóvel localizado na Avenida Brasil, 43838, Bangu, Rio de Janeiro/RJ - 23095700 - matrícula nº 39989, no 12º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - lote 01 da quadra G do PAL 35.779.  <b>Matrícula do bem junto ao Órgão de registro competente ou IPTU, se for o caso:</b> matrícula nº 39989  <b>Local onde se encontra o bem reavaliado:</b> Avenida Brasil, 43838, Bangu, Rio de Janeiro/RJ - 23095700  <b>Valor da última avaliação:</b>  <b>Data da última avaliação:</b></p>	
<b>FINALIDADE DESTE MANDADO</b>	
<p>1. Constatar o estado em que se encontra o bem reavaliado e, se possível, anexar fotos do mesmo;          2. Proceder à reavaliação do bem penhorado, assim como proceder ao reforço da penhora, caso seja necessário;          3. Avaliar e registrar a nova penhora junto ao Órgão competente, se for o caso; e          4. Intimar o executado e seu cônjuge, se for o caso, acerca da reavaliação e de eventual reforço de penhora.</p>	
<b>VALOR DA DÍVIDA</b>	
<p><b>Valor da dívida:</b> R\$ 299.651,01 - duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo  <b>Data da atualização:</b> 26/09/2003</p>	
<b>DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO DO MANDADO</b>	



( X ) Certidão de Ônus Reais

**INFORMAÇÕES AO CIDADÃO OU CIDADÃ**

1 - Qualquer alteração de endereço ou meio de contato deve ser comunicada à Vara responsável, caso contrário, as correspondências encaminhadas para o endereço informado, serão consideradas válidas. art. da Lei. (art. 274 parágrafo único);

2 - Em caso de dúvida, entre em contato com a Vara responsável, nos dias úteis (de segunda-feira à sexta-feira, excluindo feriados), entre 12 horas e 17 horas. Para a sua comodidade, dê preferência ao atendimento virtual (balcão virtual, e\_mail ou outro meio disponibilizado pela Vara).

**AUTORIZAÇÕES DO JUÍZO**

1 - O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça está autorizado(a) **acumprir o presente mandado** no período de férias forenses, sábados, domingos e feriados ou dias úteis, fora do horário compreendido entre 6 horas e 20 horas, conforme artigo 212, §2º, do CPC/2015;

2 - O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá proceder, se for o caso, independente de novo despacho, à **intimação por hora certa**, através da entrega da contra-fé à pessoa responsável pelo recebimento de correspondência, valendo-se dos artigos 252 e 253, ambos do CPC/2015;

3 - O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá informar quanto à **existência, ou não, de outros bens penhoráveis**;

4 - Caso não seja possível a entrada no imóvel, o(a) oficial de justiça é autorizado(a) a proceder à **reavaliação por estimativa**, devendo apresentar certidão circunstanciada (artigo 212 do CPC);

5 - O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça está autorizado(a) a diligenciar junto ao Órgão competente, para fins **deverificação de Registro**;

6 - O(A) Sr(a) Oficial(a) de Justiça está autorizado(a) a ter acesso aos endereços e telefones cadastrados em bancos de dados para viabilizar o cumprimento da ordem de forma eletrônica ou mesmo presencial;

7 - O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça é autorizado(a) a solicitar o auxílio de **força policial** (artigo 846, §2º, CPC/2015);

8 - O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça tem **ordem de arrombamento** (artigo 846, CPC/2015).

Mandado expedido por ordem do MM. Juiz Federal JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Rio de Janeiro 24/11/2023.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012001711v2** e do código CRC **b28e1cd1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES

Data e Hora: 2/12/2023, às 11:30:6

0506008-25.2004.4.02.5101

510012001711 .V2

## Evento 157

**Evento:**

RECEBIDO\_O\_MANDADO\_PARA\_CUMPRIMENTO\_PELO\_OFICIAL\_DE\_JUSTICA\_\_\_REFER\_AO\_EVENTO

**Data:**

06/12/2023 14:02:41

**Usuário:**

JRJ63174 - BRENO LINHARES VASQUEZ - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADOS

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

157

## Evento 158

**Evento:**  
JUNTADA\_DE\_MANDADO\_CUMPRIDO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_156

**Data:**  
08/02/2024 14:40:11

**Usuário:**  
JRJ14030 - LAIRTON MATOS PINTO - OFICIAL DE JUSTIÇA

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
158

**Executado:**  
HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**Prazo:**  
30 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
08/02/2024 00:00:00

**Data Final:**  
26/03/2024 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO

**Suspensões e Feriados:**  
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 09/02/2024 a 09/02/2024  
PORTARIA N° TRF2-PTP-2023/00508: 12/02/2024  
PORTARIA N° TRF2-PTP-2023/00508: 13/02/2024  
PONTO FACULTATIVO\_PORTARIA N° TRF2-PTP-2023/00508: 14/02/2024



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados Cíveis - Rio de Janeiro**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado em referência, dirigi-me ao endereço indicado, onde, em 07/01/2024, procedi à reavaliação do imóvel objeto da presente ordem, nos termos do Laudo de Reavaliação abaixo. Na portaria do imóvel, falei com o Sr. André Nascimento, que informou que funciona atualmente no local a empresa Ativo Rio Service. O referido senhor não permitiu a minha entrada no interior do imóvel, alegando que não tinha autorização para isso, inobstante ter-lhe apresentado a presente ordem. O referido senhor nada soube informar sobre a firma Herga Indústrias Químicas Ltda. Por esse motivo, não pude caracterizar e individualizar com mais detalhes as benfeitorias ali existentes e nem pude cientificar o Executado. Portanto, restituo o expediente para as providências de direito.

### **LAUDO DE REAVALIAÇÃO**

#### **OBJETO:**

**imóvel designado por lote nº 01, quadra G, do PA 35.779, de esquina, na Estrada do Pedregoso com a Avenida Brasil, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ**, com área total de 15.440,00 m<sup>2</sup>. Mede de frente para a referida Estrada do Pedregoso 35,00 m em curva interna subordinada a um raio de 30,00 mais 39,00 m em reta, mais 28,48 m em curva interna subordinada a um raio de 95,90 m; de fundos confrontando com uma faixa "non aedificandi", que margeia o canal de drenagem, mede 34,17 m em curva externa subordinada a um raio de 41,40 m, mais 28,00 em reta, mais 25,92m em curva interna subordinada a um raio de 27,00 m, mais 24,00 m em reta; 208,00 m à direita, onde confronta com o lote 02 da mesma quadra e 97,00 m à esquerda, pela Avenida Brasil. Embora não tenha entrado no imóvel, pela parte de fora pude observar a existência das seguintes edificações:

- 1) Muros, grades que circundam o imóvel e portão de grade na sua entrada;
- 2) Uma guarita de segurança em alvenaria na entrada do imóvel;
- 3) Prédio pequeno de um pavimento logo atrás da guarita;
- 4) Um galpão bem grande, de alvenaria e cobertura de telha;
- 5) Um prédio de três pavimentos, mais ao fundo, edificado em alvenaria e coberto com telhas.

Cumprido esclarecer que não foi possível descrever as benfeitorias acima com mais detalhes, pois não tive acesso ao interior do imóvel. Além disso, do ponto onde estava, não foi possível observar a existência de outras benfeitorias.

#### **METODOLOGIA:**

A presente reavaliação foi realizada com base em pesquisas realizadas em sítios da internet de anúncio e venda de imóveis, dentre os quais: OLX, Viva Real, imovelweb, dentre outros. Por meio dessa pesquisa verifiquei que naquela localidade o valor do metro quadro pode variar de R\$ 600,00 a R\$ 1.000,00 o metro quadrado. Atribuí ao valor do metro quadrado daquele imóvel o valor de R\$ 800,00, tendo estar situado as margens da Avenida Brasil.

Também levei em consideração a existência de benfeitorias, muito embora não tenha sido possível

caracterizá-las.

Diante disso, temos:

1) Terreno: 15.440,00 m<sup>2</sup> X R\$ 800,00 = R\$ 12.352.000,00;

2) Benfeitorias: R\$ 200.000,00;

TOTAL: R\$ 12.552.000,00.

### **AVALIAÇÃO**

Portanto, importa a presente reavaliação no valor de R\$ 12.552.000,00 (doze milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais).

---

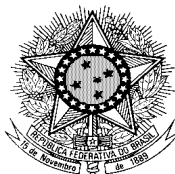
Documento eletrônico assinado por **LAIRTON MATOS PINTO, Oficial de Justiça Avaliador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012470401v1** e do código CRC **5c67c1de**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LAIRTON MATOS PINTO  
Data e Hora: 8/2/2024, às 14:35:43

---

**0506008-25.2004.4.02.5101**

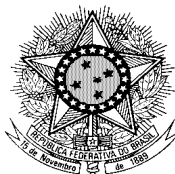
**510012470401 .V1 JRJ14030© JRJ14030**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

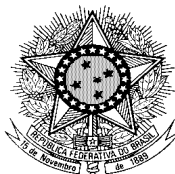
**FOTOGRAFIAS DO IMÓVEL**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

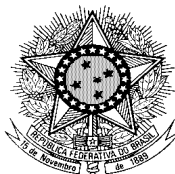




**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

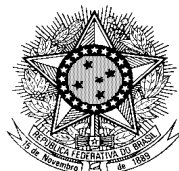






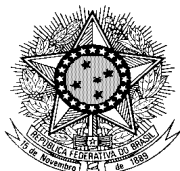
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**





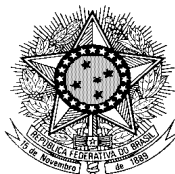
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**





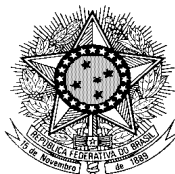
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**





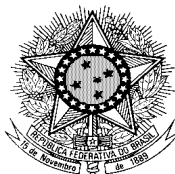
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**





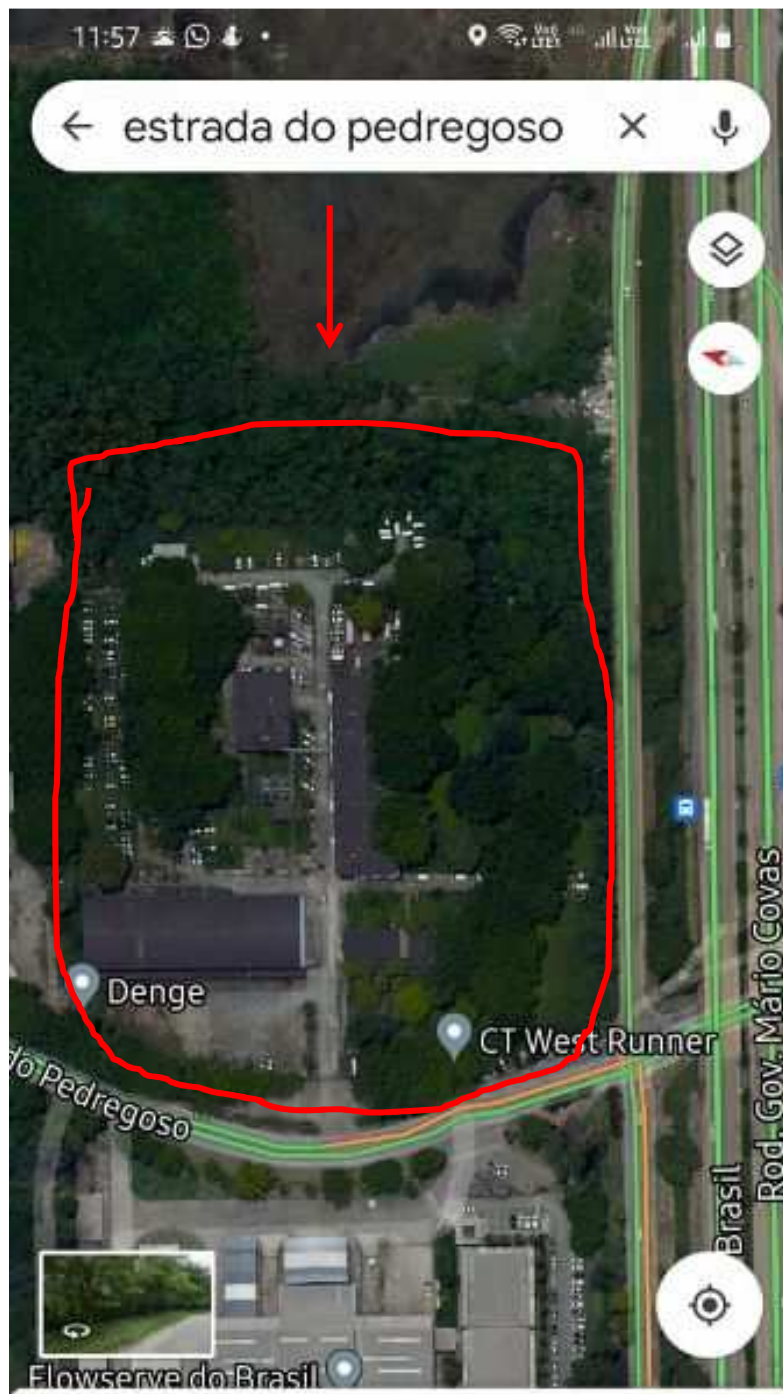
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

IMAGEM DE SATÉLITE DO IMÓVEL



Estr. do Pedregoso - Campo Grande

## **Evento 159**

**Evento:**

DECORRIDO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_158

**Data:**

27/03/2024 01:01:48

**Usuário:**

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

159

## **Evento 160**

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

10/04/2024 16:59:54

**Usuário:**

JRJ18685 - LETICIA MARQUES BRAZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

160



## **Evento 161**

**Evento:**

DETERMINADA\_A\_INTIMACAO

**Data:**

10/04/2024 17:35:09

**Usuário:**

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

161



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Dê-se vista ao exequente do resultado do mandado de constatação e reavaliação do imóvel (evento 158, CERT1), intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse na **adjudicação** do bem penhorado nos autos, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 6.830/80, ou, ainda, se há possibilidade de venda direta pelo **Sistema COMPREI**, nos termos Portaria PGFN nº 3050, de 06/04/2022.

Com a juntada da manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012944102v2** e do código CRC **4df1b9ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Data e Hora: 10/4/2024, às 17:35:9

---

**0506008-25.2004.4.02.5101**

**510012944102 .V2**

## Evento 162

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
10/04/2024 17:35:17

**Usuário:**  
JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
162

**Exequente:**  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**Prazo:**  
5 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
19/04/2024 00:00:00

**Data Final:**  
26/04/2024 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
JOSE PAULO MEIRA FILHO

**Suspensões e Feriados:**  
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 23/04/2024 a 23/04/2024

## **Evento 163**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_162

**Data:**

18/04/2024 00:48:14

**Usuário:**

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

163

## **Evento 164**

**Evento:**

PETICAO\_\_\_REFER\_\_\_AO\_EVENTO\_\_\_162

**Data:**

18/04/2024 00:48:14

**Usuário:**

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

164



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**

**EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA <sup>a</sup> VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n<sup>o</sup>.

Exequente: **FAZENDA NACIONAL**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

A **FAZENDA NACIONAL**, representada por seu Procurador infra-assinado, nos autos da ação em epígrafe, vem dizer a V. Ex<sup>a</sup>. que não tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) imóvel(eis) penhorado(s), pelo que requer a alienação do(s) aludido(s) bem(ns), por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no Comprei, com fulcro na Lei n<sup>o</sup> 13.105/2015 (CPC) e na Lei n<sup>o</sup> 8.212/91, respeitando, os seguintes requisitos:

<b>Prazo</b>	360 (trezentos e sessenta) dias
--------------	---------------------------------



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**

<p><b>Publicidade</b></p>	<p>Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br).          Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.</p>
<p><b>Preço</b></p>	<p>O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC).          O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.</p>
<p><b>Condições de pagamento</b></p>	<p>Todos os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com código de receita nº 7739 emitido pelo Comprei.          O Comprei concederá parcelamento da alienação por valor igual ou superior ao da avaliação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC).          O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.          Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União.          Não se concederá parcelamento quando sobre o bem alienado houver</p>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**

	<p>concurso de penhora com credor privilegiado.</p> <p>Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o excedente deve ser recolhido por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal <span style="float: right;">Judicial</span></p> <p>(<a href="https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/">https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/</a>).</p>
<b>Procedimento</b>	<p>As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem.</p> <p>Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.</p>
<b>Comissão de corretagem</b>	5% (cinco por cento) do valor da alienação
<b>Intermediário credenciado</b>	<p>Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.</p> <p>O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.</p>





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**

Por fim, a Fazenda Nacional requer a V. Ex<sup>a</sup>. a intimação da(o) executada(o) e demais interessados para conhecimento da alienação judicial a ser efetuada, nos termos do art. 889 do CPC.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

José Paulo Meira Filho  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## **Evento 165**

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

18/04/2024 18:25:15

**Usuário:**

JRJ14166 - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

165

## **Evento 166**

**Evento:**

DETERMINADA\_A\_INTIMACAO

**Data:**

18/04/2024 23:18:10

**Usuário:**

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

166



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a inclusão do bem no **Sistema COMPREI** para a realização da venda direta, conforme previsto no art. 880 do CPC.

Com efeito, trata-se modalidade de expropriação por iniciativa particular prevista no art. 879, inciso I, do Código de Processo Civil, e que encontra respaldo no Enunciado de Súmula nº 12 do Fórum de Execuções Fiscais do Tribunal Regional Federal - 2ª Região: "*Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC*".

No que se refere ao disposto no artigo 10, § 1º, da Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, que regulamenta o referido Sistema, **fixo como valor mínimo da proposta o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação dos imóveis feita pelo oficial de justiça**, cujo valor foi de R\$ 12.552.000,00 (doze milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), fixando-o, portanto, em **R\$ 6.276.000,00 (seis milhões duzentos e setenta e seis mil reais)**.

Ademais, determino que o montante obtido com a venda direta do bem, por meio de pagamento à vista ou parcelado, seja **integralmente** depositado em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal e vinculada a presente execução fiscal — devendo a referida determinação constar no respectivo anúncio publicado na página eletrônica do Sistema Comprei —, sob pena de ineficácia da alienação.

Após o prazo inicial de 30 dias da fase de alienação na plataforma **COMPREI**, quando a alienação só pode se dar por valor não inferior ao valor da avaliação (artigo 10, § 2º, da referida Portaria), a alienação deve se dar pela melhor proposta no histórico de ofertas, a qual deverá respeitar o valor mínimo fixado acima (artigo 10, § 3º do normativo em questão). O pagamento parcelado, só poderá ser aceito após o prazo inicial de 30 dias, tendo por base o valor da avaliação e nas condições constantes do art. 11 da Portaria PGFN nº 3.050.

Outrossim, segundo orientação do STJ (AREsp 929244 SP), a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários anteriormente existentes sobre os imóveis arrematados não serão transferidos aos arrematantes, sub-rogando-se no preço da arrematação, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se as partes desta decisão, ficando **exequente intimado** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos **certidão de ônus reais atualizada do imóvel**, para fins de verificação da eventual existência de penhoras anteriores.

Cumprido, suspendo o curso da presente execução fiscal, a fim de viabilizar a tentativa de venda direta do bem penhorado pelo Sistema **COMPREI**, pelo prazo de um ano, ou até que sobrevenha informação do exequente quanto ao resultado da venda por iniciativa particular.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA  
Data e Hora: 18/4/2024, às 23:18:10

---

**0506008-25.2004.4.02.5101**

**510013018374 .V2**

## Evento 167

**Evento:**  
INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
18/04/2024 23:18:17

**Usuário:**  
JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
167

**Executado:**  
HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**Prazo:**  
15 Dias

**Status:**  
ABERTO

**Data Inicial:**  
30/04/2024 00:00:00

**Data Final:**  
28/05/2024 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO

**Suspensões e Feriados:**  
INSPEÇÃO JUDICIAL: 20/05/2024 a 24/05/2024  
Dia do Trabalho: 01/05/2024

## Evento 168

**Evento:**  
INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
18/04/2024 23:18:25

**Usuário:**  
JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

**Processo:**  
0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
168

**Exequente:**  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**Prazo:**  
30 Dias

**Status:**  
ABERTO

**Data Inicial:**  
30/04/2024 00:00:00

**Data Final:**  
19/06/2024 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
JOSE PAULO MEIRA FILHO

**Suspensões e Feriados:**  
INSPEÇÃO JUDICIAL: 20/05/2024 a 24/05/2024  
Dia do Trabalho: 01/05/2024  
CORPUS CHRISTI - TRF2-PTP-2023/00508: 30/05/2024

## **Evento 169**

**Evento:**

PROCESSO\_SUSPENSO\_OU\_SOBRESTADO\_POR\_DECISAO\_JUDICIAL

**Data:**

19/04/2024 18:27:31

**Usuário:**

JRJ14166 - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

169



## **Evento 170**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_\_AOS\_EVENTOS\_\_\_167\_E\_168

**Data:**

28/04/2024 23:59:59

**Usuário:**

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

170